



**GOVERNO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**20ª Reunião da Câmara Especial Recursal.**

Brasília/DF.  
25 de Julho de 2011.  
*(Transcrição ipso verbis)*  
*Empresa ProixL Estenotipia*

1  
2

3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11

12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42

1  
2

43 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Fazendo apenas alguns  
44 registros. O representante da CONTAG informou que não poderá comparecer por  
45 motivos pessoais em nenhum dos dois dias da sessão. Então, acho que a princípio  
46 não estamos trabalhando com prescrição muito em cima dos prazos. Então, eu  
47 submeto aos senhores a possibilidade da gente adiar esse julgamento para a 21ª  
48 Reunião da CER. Alguma oposição?

49

50

51 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI concorda.

52

53

54 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA não se opõe.

55

56

57 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN não se opõe.

58

59

60 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, não poderá comparecer  
61 aos dois dias da reunião. A Câmara Especial Recursal deliberou pelo adiamento do  
62 julgamento dos processos para a 21ª reunião. Dos processos (nº 9, 16 e 23) da pauta  
63 para a 21ª reunião. Eu vou informar também em relação aos processos objeto de  
64 diligência, eu acho que não precisa nem, só se você quiser consultar, Priscilla, nós  
65 não costumamos consultar não. Os processos que estavam pendentes de diligências  
66 (nº 3,4 e 5), Arno Pereira, Sílvio Roberto e Nerci Rigon, esse Nerci Rigon foi da última,  
67 os outros dois são de reuniões anteriores, dois da relatoria da CNI e um da relatoria  
68 do MMA, não retornaram de diligência. O representante do MJ solicitou inversão da  
69 pauta dos processos de sua relatoria para o dia 26 de julho e a representante do  
70 IBAMA solicitou inversão da pauta do processo número 18 da pauta a ser julgado no  
71 dia 26 de julho. Então, iniciando aqui na pauta, eu vou começar pelos processos de  
72 relatoria da CNI, processo de número 7 da pauta. O processo 02502.000500/2005-39.  
73 Autuado: Augusto César Pintar, relatoria CNI. Com a palavra, o relator.

74

75

76 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Eu  
77 começo a leitura do meu voto adotando a nota informativa nº 098/2011/DCONAMA,  
78 datada de 12 de maio de 2011, como relatório, promovo sua leitura. Trata-se de  
79 processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 196212/D –  
80 Multa, lavrado no município de Pimenteiras do Oeste, em 14/04/2005, em desfavor de  
81 Augusto Cesar Pintar, por “desmatar a corte raso área de reserva legal, em área de  
82 floresta estacional semidecidual submontana com dossel emergente, totalizando  
83 248,547ha, nas coordenadas geográficas”. Tal infração administrativa está prevista no  
84 art. 39 do Decreto nº 3.179/1999. A multa foi estabelecida em R\$ 249.000,00.  
85 Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime, Termo de Embargo nº  
86 409410, Notificação, Termo de Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração  
87 ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Relatório de Fiscalização. O autuado  
88 apresentou defesa em 09/05/2008 (fls. 12-18), quando alegou: a) nulidade do auto de  
89 infração pela falta de assinatura do autuado; b) ilegitimidade passiva por não ser autor  
90 da infração, uma vez que adquiriu a propriedade após a ocorrência das infrações.  
91 Reconhece que houve infração, mas alega que foi cometida pelo vendedor da área  
92 em questão, Sr. Vilmar Rigo. Ademais, pede a anulação do auto infracional, bem

93 como o desembargo da área. À fl.21, o atuado juntou procuração. O agente atuante  
94 informou na Contradita de fl.37: 1) que o auto de infração foi encaminhado pelo  
95 correio com aviso de recebimento (fl. 11), de acordo com o § 2º, do art. 3º, da IN nº  
96 08/2003; 2) que a compra em questão fez com que o atuado herdasse o ônus da  
97 propriedade, ficando assim responsável pelas infrações cometidas e recuperação da  
98 reserva legal. Outrossim, o agente atuante opinou pela manutenção do auto de  
99 infração e pelo impedimento do desembargo da área, uma vez que se encontra em  
100 reserva legal, na qual o atuado estará sujeito obrigatoriamente à recuperação da  
101 área degradada. Sugeriu o benefício da Instrução Normativa, nos seus artigos 11 a  
102 16. O Procurador Federal, ao analisar a defesa, opinou pela homologação do auto de  
103 infração e termo de embargo (fls. 38-40). Nesse sentido, o Gerente Executivo do  
104 IBAMA/RO homologou o auto infracional em 18/07/2005 (fl. 41). Em 09/09/2005, o  
105 atuado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls. 46-56). À fl. 105, a Procuradora  
106 Federal do IBAMA solicitou a elaboração de parecer pela CGFIS para esclarecer o  
107 momento em que ocorreu o ato infracional lavrado em 14/04/2005. À fl. 106, o agente  
108 autante afirmou, por meio de parecer da CGFIS, que é impossível dizer quando  
109 exatamente ocorreu o ato infracional, pois não há testemunhas. Dessa forma, inferiu  
110 que o ato foi anterior a 18/08/2003, quando há uma imagem confirmando o desmate.  
111 É a informação. Para análise do relator. O Presidente do IBAMA decidiu pela  
112 manutenção do auto infracional em 24/04/2007 (fl.113), fundamentando-se no parecer  
113 jurídico de fls. 108-111. Em 01/11/2007, o atuado interpôs recurso ao Ministro do  
114 Meio Ambiente (fls. 118-123). Essa autoridade decidiu, em 31/01/2008, pelo  
115 conhecimento do recurso interposto e, no mérito pela sua rejeição, em razão de se ter  
116 comprovado o descumprimento da legislação vigente (fl. 155), com base no parecer  
117 da CONJUR/MMA de fls. 150-153. Notificado da decisão em 27/08/2008 (conforme  
118 AR de fl.163), o atuado interpôs peça recursal em 22/09/2008 (fls. 164-170). Novo  
119 recurso foi protocolado em 17/12/2008, às fls. 186-191. Em 26/07/2009, o presente  
120 caderno processual foi remetido ao CONAMA por meio do despacho da  
121 PROGE/COEP de fl.197. É a informação para a análise do relator. Primeiramente,  
122 conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o recorrente foi  
123 intimado da decisão recorrida em 2/12/2008 e protocolou o seu apelo em 17/12/2008.  
124 Além disso, consta instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da  
125 petição. Presidente, eu acho que preciso dar uma olhada aqui, porque eu que de fato  
126 tem esse recurso que a nota informativa se refere, tem a decisão da Ministra às folhas  
127 155, e aí às folhas 163 tem o AR datado de 27 de agosto, e às folhas 164 tem o  
128 recurso. Pois bem, o recurso é de 22 de setembro. É que se tem um outro recurso às  
129 folhas 186 com protocolo de 17 de dezembro e tem um outro AR... O protocolo é o  
130 mesmo. Eu não sei se eu cometi um erro de ter analisado o outro recurso, o último  
131 nos autos, até porque tem um outro AR de dezembro às folhas 216, 2 de dezembro.  
132 Acho que nem consta na nota informativa. Os dois tendo como destinatário o Augusto.  
133 Eu peço a inversão desse aqui para a parte da tarde.

134

135

136 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para análise dessa questão da  
137 tempestividade, nós suspendemos o julgamento e continuamos posteriormente  
138 quando o relator entender necessário. Eu vou chamar o próximo. O julgamento foi  
139 suspenso a pedido do relator. O processo número 8 da pauta. Processo nº  
140 02054.001694/2006-04. Atuado: Dirce Rodrigues Caldeira ME, relatoria CNI. Com a  
141 palavra, o relator.

142

143

**144O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Começo o  
145voto adotando a nota informativa nº 091/2011/DCONAMA/ e faço a sua leitura. Trata-  
146se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 544011/  
147D – Multa, lavrado em 29/11/2006, contra Dirce Rodrigues Caldeira ME, por “vender  
148204,287 m³ de madeira serrada, sem licença válida outorgada por autoridade  
149competente (calçamento de ATPF)”, em Feliz Natal/MT. O agente autuante enquadrou  
150a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/1999. Trata-  
151se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46, parágrafo único, da Lei nº  
1529.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em  
153R\$ 20.428,70. Acompanham o auto de infração: Relatório de Termo de Constatação  
154(fl. 02-03), Termo de Inspeção (fls.08-09), Comunicação de Crime (fl.10),  
155Levantamento de Produto Florestal (fls. 11-17) e Relatório de Fiscalização (fl. 22). A  
156autuada apresentou defesa em 19/01/2007 (fls.25-39), quando alegou em síntese que:  
157a) houve um erro no preenchimento das ATPFs; b) no período compreendido entre os  
158meses 01/2004 e 03/2004 foram lavrados três autos de infração contra a autuada pelo  
159mesmo motivo e objeto, ficando então caracterizado o bis in idem; c) a multa é  
160confiscatória; d) incompetência do agente autuante; No parecer da  
161PFE/DIJUR/IBAMA-MT de fls.48-53, o Procurador Federal entendeu que não houve  
162bis in idem, pois as ATPFs e temporalidades são distintas. Assim, opinou pela  
163homologação do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA em  
164Mato Grosso homologou o auto infracional em 07/08/2007. A autuada recorreu em  
16514/11/2007 ao Presidente do IBAMA (fls. 61/75). Entretanto, conforme o entendimento  
166exarado no despacho da DIJUR/PFE/IBAMA/MT de fls. 79-80, o referido recurso não  
167foi remetido ao Presidente do IBAMA devido ao fato de que o valor da multa era  
168inferior a R\$ 50.000,00. Em 17/12/2007 (fl.88), o Gerente Executivo do IBAMA foi  
169notificado da decisão referente ao mandado de segurança impetrado pela autuada. O  
170Juiz Federal Substituto da Vara Única de Sinop/MT determinou que o IBAMA  
171recebesse o recurso interposto (fls. 89-90). Dessa forma, o recurso foi remetido ao  
172Presidente do IBAMA que decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção  
173do auto infracional, em 21/07/2008 (fl.115), conforme os fundamentos do parecer da  
174PROGE/COEPA de fls. 110-113. Notificada da decisão do Presidente do IBAMA em  
17517/11/2008, conforme AR acostado à fl. 122, a autuada apresentou nova peça  
176recursal em 04/12/2008 (fls.124-140). Os fatos e fundamentos alegados no referido  
177recurso foram os mesmos das esferas anteriores. Em 06/02/2009, os autos foram  
178remetidos ao CONAMA por meio do despacho do Coordenador Substituto de Estudos  
179e Pareceres do IBAMA (fl. 149). É a informação para a análise do relator.  
180Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que o  
181recorrente foi intimado da decisão recorrida em 14/11/08 (fl. 121) e protocolou o seu  
182apelo em 4/12/08 (fls. 124 a 140). E o recurso é firmado pelo próprio.

183

184

**185O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator conhece do  
186recurso tempestivo e firmado pelo próprio autuado. O Ministério do Meio Ambiente o  
187acompanha e conhece do recurso.

188

189

**190O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

191

192

193**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

194

195

196**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

197

198

199**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Continuando no meu voto, 200analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição. Conforme registrado na nota 201informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto 202no art. 46, Parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de 203detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é 204de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com 205o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada ha menos de 206quatro anos, não há se falar em prescrição. Também não vislumbro a prescrição 207intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de três 208anos.

209

210

211**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É só destacando, autuação 212novembro de 2006, decisão estadual, agosto de 2007, decisão da Presidência do 213IBAMA em julho de 2008. De lá para cá teve um despacho encaminhando o processo 214ao CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator e entende pela não 215incidência da prescrição.

216

217

218**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator na 219conclusão.

220

221

222**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

223

224

225**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

226

227

228**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Prossigo na leitura do voto, 229Presidente. Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese, que não houve 230efetivo dano ambiental; que possuía ATPF; que a multa aplicada representa um 231confisco; e que a sanção aplicada fere o principio do *non bis in idem*. As alegações do 232recorrente não merecem prosperar, como se expõe a seguir. Nas infrações formais, 233como é o caso em tela, não se exige dano material, ou seja, independe de resultados. 234A segunda alegação do recorrente não desconstitui a infração, pois esta não se 235baseou na ausência de ATPF, mas sim na sua irregularidade. Quanto a alegação de 236vedação ao confisco, ainda que admita sua aplicabilidade não só a atividade de 237recolhimento tributário, o recorrente não traz qualquer prova de que o valor da multa 238seria desproporcional ao seu patrimônio. Por fim, entendo que foi devidamente 239esclarecido pela Procuradoria Federal do IBAMA, a fl. 112, que não há se falar em *bis* 240*in idem* da autuação, pois o recorrente teria praticado mais de uma infração. Aliás, o 241próprio recorrente juntou aos autos (fls. 40 a 42) três autos de infração distintos, cada 242um descrevendo uma conduta especifica com diferentes volumes de madeira

243comercializada com ATPF calçada. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do  
244recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades.

245

246

247**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem alguma pergunta?

248Eu acho que está bem esclarecido pelo relator. O MMA o acompanha e julga

249improcedente o recurso.

250

251

252**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

253

254

255**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

256

257

258**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

259

260

261**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, leio o resultado,

262processo n° 02054.001694/2006-04. Autuado Dirce Rodrigues Caldeira ME, relatoria

263CNI. O processo não havia sido julgado na 19° em razão da ausência do relator. Foi

264julgado nessa 20° reunião. Voto do relator preliminarmente, pela admissibilidade do

265recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso

266e pela manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade do voto do relator.

267Julgado em 25/07/2011. Ausentes os representantes do MJ e da CONTAG,

268justificadamente. Vamos lá em cima, Priscila, lá no começo, o representante do

269ICMBio solicitou inversão da pauta para que seus processos sejam julgados em 25 de

270julho então, vou chamar a julgamento o processo número 21 da pauta, que é o

271processo n° 02007.002401/2003-11, autuado Frederico Cesar Studart Leitão, relatoria

272do ICMBio. Com a palavra, o relator. Então, eu retiro a chamada a julgamento desse

273processo número 21 da pauta, de relatoria do ICMBio, vai ser julgado posteriormente,

274em razão da ausência dos autos e a pedido do relator, eu retorno ao julgamento do

275processo de número 7 da pauta, Augusto César Pintar, que estávamos discutindo

276uma questão relativa a tempestividade, só houve a leitura da nota informativa, nós

277tivemos uma dúvida da tempestividade, o relator pediu um tempo para analisar

278melhor, nós vamos continuar agora, perfeito? Com a palavra, o relator.

279

280

281**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, retomando aqui o

282julgamento do processo n° 02502.000500/2005-39, eu tinha adotado a nota

283informativa e deixei de fazer um esclarecimento que me gerou também uma dúvida

284com relação à própria tempestividade do recurso. De fato há dois recursos, sendo que

285o segundo, se justifica em função da verificação de uma irregularidade na intimação

286do recorrente com relação à decisão da Ministra do meio Ambiente. Então, consta às

287folhas 180 um despacho do técnico ambiental, dizendo que houve de fato esse

288equivoco e em função disso requer autorização para notificar o autuado novamente,

289às folhas 181, 182 a Procuradoria Federal Especializada opina no sentido de

290recomendar que o gerente saneie o processo e notifique corretamente a parte

291interessada do indeferimento do recurso à Ministra e aí agora, às folhas 183, o

292gerente de fato determina que haja essa nova notificação. Em vista disso, consta, às

293folhas 214, a nova intimação do interessado, do recorrente e com a data de entrega  
294ou data de recebimento do aviso de recebimento no dia 2 de dezembro de 2008.  
295Então, em vista disso, eu estou conhecendo do recurso, na medida em que  
296tempestivo, pois o recorrente foi intimado da decisão recorrida agora corretamente em  
2972 de dezembro de 2008, folhas 214, e protocolou seu apelo em 17/12/2008, às folhas  
298186-192, além disso, consta às folhas 21, instrumento de mandado outorgando  
299poderes ao signatário do recurso.

300

301

302**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu acho que com esses  
303esclarecimentos é possível o MMA acompanha o relator de reconhece do recurso.

304

305

306**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

307

308

309**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

310

311

312**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

313

314

315**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Analiso agora se o feito foi  
316atingido pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o  
317fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 50 da Lei 9.605/98,  
318cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo  
319prescricional da lei penal que, no caso, a de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art.  
3201º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a  
321decisão recorrida foi prolatada em 31/1/08, não há se falar em prescrição. Também  
322não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou  
323paralisado por mais de 3 anos.

324

325

326**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o MMA acompanha o  
327relator e entende pela não incidência da prescrição.

328

329

330**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

331

332

333**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

334

335

336**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator na  
337conclusão.

338

339

340**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Pois bem, contínuo na leitura do  
341meu voto. Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese, nulidade do auto  
342de infração, por ausência de requisitos de formalidade para sua constituição; e

343ilegitimidade passiva, por não ser o autor da infração descrita no Auto. Sobre a  
344alegação do vício de formalidade, mais especificamente a ausência da assinatura do  
345autuado, não assiste razão ao recorrente. Como muito bem explanado pela Advogada  
346da União Thais Guilhermina Rose Madruga, no parecer de fls. 150 a 153, "no caso de  
347ausência do autuado no momento da autuação, o agente de fiscalização deve  
348certificar o ocorrido e remeter ao autuado a via correspondente ao auto de infração  
349pelo correio com Aviso de Recebimento. Outra não é a dicção do art. 3º, §§ 10 e 2º,  
350da, então vigente, Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 25 de abril de 2002". Por  
351outro lado, os argumentos de ilegitimidade passiva do autuado me convencem do  
352deferimento do recurso apresentado. Como comprovou desde o início, nos  
353documentos acostados às fls. 23 a 35, a infração descrita no Auto de Infração 196212-  
354D, ocorreu antes de o recorrente ter adquirido a posse do imóvel em questão. Tal fato,  
355inclusive, foi atestado pelo IBAMA, no parecer de fls. 102 a 104 ("Pode-se observar no  
356processo que o Autuado prova de diversas formas que o delito ambiental não ocorreu  
357enquanto a propriedade estava sob sua tutela"). O recorrente foi diligente ao juntar  
358documentos referentes a cadeia sucessória do imóvel, inclusive um contrato de  
359compromisso de compra e venda (fl. 32 a 33, cláusula 4ª) que atesta a entrega do  
360imóvel ao recorrente em 28/11/03. Não obstante ser impossível precisar a data exata  
361da infração, o próprio IBAMA, na fl. 106, reconheceu que esta "foi anterior a  
36218/08/2003, quando há uma imagem de satélite confirmando o desmate". Ocorre que  
363o IBAMA vem entendendo que o recorrente teria herdado os passivos ambientais,  
364sendo responsável por todos os danos causados no imóvel. Não desconheço que o  
365STJ vem entendendo que os danos ambientais causados em um imóvel ficam a ele  
366gravados, sendo que a responsabilidade pela sua reparação é repassada aos futuros  
367proprietários. É o que se denomina de obrigação *propter rem*, consagrada pelo STJ  
368(REsp 435.875-PR, rel. min. Hermann Benjamin, 2ª Turma, j. 18/10/07, DJ 11/11/09).  
369Me valho desse recurso especial para exemplar a jurisprudência que vem sendo  
370firmada no STJ. Todavia, não se pode confundir a responsabilidade de natureza civil  
371com a de natureza administrativa. A Constituição Federal confere independência às  
372responsabilizações jurídicas por danos ambientais. Aqui, eu transcrevo o § 3º do art.  
373225, eu acho desnecessária fazer a leitura. No entanto, cada esfera de  
374responsabilização jurídica (penal, civil e administrativa) possui características próprias  
375e se fundamentam na Teoria Geral de cada ramo jurídico a que pertence. No Direito  
376Civil, por exemplo, a transferência do ônus é comum em diversas situações, como nas  
377matérias envolvendo direitos reais. Todavia, no Direito Sancionador (no qual se  
378incluem o criminal e o administrativo), a Constituição Federal de 1988 prevê  
379expressamente, como uma garantia fundamental, o princípio da pessoalidade das  
380penas: Eu transcrevo aqui o inciso XLV do art. nenhuma pena passará da pessoa do  
381condenado, podendo a obrigação de reparar o dano é a decretação do perdimento de  
382bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até  
383o limite do valor do patrimônio transferido; A doutrina assim se posiciona quanto ao  
384assunto: "O princípio da pessoalidade da sanção administrativa veda a imposição ou  
385transmissão da medida sancionadora a terceiros que não participaram da conduta  
386típica. A possibilidade de que a medida sancionadora seja imposta ou transmitida a  
387terceiros serve como estímulo a prática da conduta, já que o infrator não estará sujeito  
388a conseqüências negativas que advêm da aplicação da sanção. Essa doutrina é de  
389Rafael Munhoz de Melo, no Livro Princípios Constitucionais de Direito Administrativo  
390Sancionador. O STF (RE 76.153-SP, rel. min. Aliomar Baleeiro, 1ª Turma, j. 30/11/73,  
391DJ 19/12/73) também já consagrou a intransmissibilidade da punição administrativa.  
392Aqui, eu trago um acórdão, no que diz respeito a irresponsabilidade solidária do

393sucessor, art. 133 CTN. E diz o art. 133 do CTN: responsabiliza solidariamente o  
394sucessor do sujeito passivo pelos tributos que este não pagou, mas não autoriza a  
395exigência de multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.  
396Por fim, ainda que, tal qual na seara civil, onde a objetividade da responsabilização  
397pelo dano ambiental enseja a transmissão do ônus aos novos proprietários de uma  
398área degradada, se admitisse a imposição da punição administrativa a terceiros, far-  
399se-ia imprescindível a existência do nexos de causalidade entre a conduta do agente e  
400o fato. Assim, a compra do imóvel pelo recorrente teria que servir de causa (direta ou  
401indireta) para o desmatamento da área de reserva legal, o que, como se depreende  
402dos autos, não ocorreu. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do  
403recurso, anulando o auto de infração e, por conseguinte, afastando a multa e as  
404demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente e que  
405necessariamente decorram do auto de infração que ora proponho anular. É como eu  
406voto, Presidente.

407

408

409**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
410esclarecimento, alguma consideração?

411

412

413**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Cássio, qual é o documento que  
414demonstra a aquisição da propriedade pelo autuado. Que data de quando?

415

416

417**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Agosto de 2003, eu acho.

418

419

420**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não. Agosto de 2003. E a imagem de  
421satélite que demonstra o desmatamento é de agosto de 2003?

422

423

424**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu colho os votos.

425

426

427**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

428

429

430**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

431

432

433**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também acompanha o  
434voto do relator. Leio o resultado do processo n° 02502.000500/2005-39, autuado  
435Augusto César Pintar, relatoria CNI. O processo não havia sido julgado na 19° CER  
436em razão da ausência do relator, que proferiu o seu voto nessa 20° reunião, pela  
437admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição No mérito, pelo provimento  
438do recurso e pelo cancelamento do auto infracional. Aprovado por unanimidade o voto  
439do relator. Julgado em 25/07/2011. Ausentes os representantes do MJ e da CONTAG,  
440justificadamente. Eu chamar a julgamento o processo de n° 2 da pauta, que é o  
441processo n° 02005.003004/2005-48. O autuado é Sidnei Sanchez Zamora, relatoria  
442CNI. O julgamento foi iniciado na 13° reunião da CER, quando após a leitura do

443relatório foi proferida a sustentação oral pelo advogado da parte que requereu  
444suspensão do julgamento em razão da existência de uma Ação Civil Pública, em fase  
445de perícia judicial, lastreada nos mesmos fatos que deram causa a esse processo  
446administrativo. O pedido foi rejeitado, o relator preliminarmente entendeu pela  
447admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição. No mérito, ele apresentou  
448pedido de realização de diligência para retorno dos autos ao IBAMA do Amazonas  
449para que este informasse o tamanho da área de propriedade do recorrente,  
450supostamente atingida pelo fogo; se essa área de propriedade do recorrente  
451supostamente atingida pelo fogo é a mesma área objeto da autuação contida no  
452processo administrativo; a natureza da vegetação contida nessa área no momento em  
453que supostamente atingida pelo fogo; se as licenças ambientais apresentadas pelo  
454recorrente alcançam a área supostamente atingida pelo fogo; se o embargo recaiu  
455sobre atividades a serem realizadas na área autuada ou sobre toda a propriedade do  
456recorrente; outras informações de ordem técnica. Foi aprovado por unanimidade a  
457admissibilidade do recurso, e não incidência da prescrição. Então, resta pendente  
458apenas o julgamento de mérito do recurso e o retorno dos autos para o IBAMA para  
459cumprimento de diligência. Também há uma referência aqui em dezembro que foi  
460deliberado pela participação de especialista do IBAMA, cujo o comparecimento será  
461solicitado por ocasião do julgamento, ele se encontra aqui e é o Sr. Ewerton. Então,  
462nós escutamos o relator e apresentamos o resultado da diligência, a sua manifestação  
463e, caso alguma dúvida, o técnico do IBAMA está à disposição dos representantes na  
464CER. Com a palavra, o relator, representante da CNI.

465

466

467**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Como dito  
468pela a Presidência, o caso em epigrafe denota às minhas mãos após a realização de  
469diligência, solicitada por esta Câmara Especial Recursal no sentido de esclarecer: o  
470tamanho da área de propriedade do recorrente supostamente atingida pelo fogo; se  
471essa área de propriedade do recorrente supostamente atingida pelo fogo é a mesma  
472área objeto da autuação contida no processo 2005.003003/2005-01; a natureza da  
473vegetação contida nessa área no momento em que supostamente atingida pelo fogo;  
474se as licenças ambientais apresentadas pelo recorrente (inclusive no processo  
4752005.003003/2005-01) alcançam a área supostamente atingida pelo fogo; se o  
476embargo recaiu sobre atividades a serem realizadas na área autuada ou sobre toda a  
477propriedade do recorrente; outras informações de ordem técnica que possam auxiliar  
478no julgamento a ser proferido por esta Câmara Especial Recursal. Quanto a primeira  
479questão, foi informado pela Superintendência do IBAMA no Amazonas que a área  
480atingida pelo fogo foi de aproximadamente 1.819,00 há (resguardados os parâmetros  
481de resolução das imagens do satélite Landsat 5/TM, que e de 30 x 30 m). Sobre a  
482segunda, informa que a área atingida pelo fogo não é a mesma do desmatamento  
483autuado no AI 023196-D, constante do processo 02005.003003/2005-01. A respeito  
484da terceira indagação, foi informado que o tipo de vegetação atingida pelo fogo se  
485divide em uma parte de área antropizada originada de desmatamento de floresta  
486primária e outra parte de área desmatada proveniente de floresta primária. Sobre a  
487quarta pergunta, foi dito que as licenças emitidas pelo órgão ambiental do Amazonas  
488(IPAAM) apresentam dados pontuais de localização, não sendo possível definir os  
489polígonos aos quais se referem, exceto o próprio órgão licenciador. Todavia, diz ser  
490possível verificar que se forem traçados retas ligando as coordenadas identificadas  
491nas licenças emitidas, constatam-se pontos de interseção com a área desmatada e  
492queimada da Fazenda Palotina. For fim, a respeito da informação se o embargo da

493área recaiu sobre as atividades a serem realizadas na área autuada ou sobre toda a  
494propriedade do recorrente, sugere consultar a Dijur/IBAMA/AM. Não consta no  
495processo informação da Dijur. Penso que o auto de infração contém vícios insanáveis,  
496que o tornam nulo, por força do art. 100, § 10, do Decreto 6.514/08. A conduta  
497descrita no auto foi "usar fogo em qualquer forma de vegetação sem autorização do  
498órgão ambiental competente, atingindo área de 1.785,760 ha". Para tanto foi tipificada  
499a infração prevista no art. 40 do Decreto 3.179/99, que penaliza aquele que fizer uso  
500de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em  
501desacordo com a obtida. De acordo com o que foi informado no laudo técnico que  
502acompanhou a diligência, 40% da área atingida pelo fogo era antropizada, originada  
503de desmatamento entre os anos 2002/2003, e os outros 60% era área de floresta  
504primária desmatada em 2005. Assim, se percebe que nem toda a área descrita no  
505auto poderia ser objeto da infração prevista no art. 40, pois não se tratava, ao menos  
506na sua totalidade, de área agropastoril. Com efeito, 60% dela era formada por floresta  
507primária, caracterizando, portanto, a infração prevista no art. 28 do Decreto em  
508questão. Art. 28 é provocar incêndio em mata ou floresta, multa de R\$ 1500 por  
509hectare ou fração queimada. em A diferença entre as dispositivos é clara e deve ser  
510observada com precisão pelo agente autuador, sob pena de ilegalidade do ato. Neste  
511sentido, a doutrina aduz que: É necessário que se estabeleça a diferença entre a  
512atividade punível segundo este art. 28 e o art. 40. O primeiro, sob comento, trata de  
513incêndio em mata ou floresta, enquanto o segundo trata de fogo em áreas  
514agropastoris. O use de fogo em áreas já desflorestadas prevê uma penalização  
515menor, evidentemente por representar dano menor, principalmente para a fauna e a  
516flora. Essa é a doutrina do nosso colega Curt. Fosse o agente autuador preciso na  
517fiscalização, teria lavrado dois autos de infração: um com base no art. 28, por  
518provocar incêndio sem autorização em floresta primária (correspondente a 60% do  
519total da área autuada), outro com base no art. 40, por fazer uso de fogo em área  
520agropastoril sem autorização (correspondente a 40% do total da área autuada).  
521Parece-me que a similaridade entre os dois dispositivos do Decreto pode ter  
522confundido o agente autuador, por isso teria descrito a infração sem precisar com  
523exatidão a natureza da área atingida. Aí eu relembro que o agente autuador lavra o  
524auto dizendo que: "a conduta foi usar fogo em qualquer forma de vegetação". Não  
525estabelece que tipo de vegetação. Veja-se que a conduta descrita no auto, como já  
526frisado acima, foi "usar fogo em qualquer forma de vegetação sem autorização do  
527órgão ambiental competente". Isto é, não foi nem "Provocar incêndio em mata ou  
528floresta" (art. 28), nem "Fazer use de fogo em áreas agropastoris" (art. 40). Outra  
529evidência dessa aparente confusão se mostra quando se tenta compreender o valor  
530da multa aplicada. Multiplicando-se a área objeto da infração (1.785,76 ha) pelo valor  
531máximo previsto para a infração tipificada no auto (R\$ 1.000,00 por hectare ou  
532fração), a multa seria de R\$ 1.785.760,00, bem inferior aos R\$ 2.678.640,00  
533sancionados ao recorrente. Por outro lado, se a área autuada (1.785,76 ha) for  
534multiplicada pelo valor máximo da multa prevista no art. 28 do Decreto (R\$ 1.500,00  
535por hectare ou fração), chega-se ao valor exato da multa aplicada: R\$ 2.678.640,00.  
536Assim, para se ajustar o Auto de nº 391197-C ao fato, não resta outra alternativa a  
537não ser a correção da "descrição da infração" nele contida. Consequentemente,  
538entendo se tratar de vício insanável, na forma do art. 100, § 11, do Decreto 6.514/08,  
539pois tal correção implica, necessariamente, na modificação do fato descrito no auto de  
540infração. Desse modo, o *caput* do dispositivo citado determina que o auto de infração  
541seja declarado nulo. Ressalte-se que não é possível atender ao disposto no § 2º do  
542art. 100, que determina a lavratura de novo auto de infração quando, a despeito da

543declaração de nulidade do auto, estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao  
544meio ambiente. É que este novo auto já nasceria prescrito, o que feriria o subprincípio  
545da economicidade processual, corolário do princípio da eficiência administrativa (art.  
54637, da CF), e, principalmente, o da segurança jurídica. Por todo o exposto, eu voto  
547pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o auto de infração e, por  
548consequente, afastando a multa e as demais penalidades que possam ter sido  
549aplicadas ao recorrente e que necessariamente decorram do auto de infração em  
550questão. É como eu voto, Presidente.

551

552

553**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu estou com dúvida. Eu não  
554entendi essa divisão fática da área, 40% estava antropizada e 60% estava  
555desmatada, qual é a diferença, 60% estava desmatada não era isso?

556

557

558**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Tudo foi desmatado. Estava  
559tudo desmatado.

560

561

562**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Estava tudo desmatado antes do uso do  
563fogo.

564

565

566**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A questão foi, quando o fogo  
567atingiu, ele atingiu o que?

568

569

570**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O auto de infração é de que data?

571

572

573**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Outubro de 2005. Eu não  
574entendi a sua pergunta, pelo que eu entendi, 40% era área agropastoril e 60% era  
575área de floresta.

576

577

578**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas aí é o que está! O que  
579está dito é, 40% era área antropizada e 60% era área desmatada, que era floresta  
580desmatada, mas floresta desmatada não é floresta, não é mais floresta, é área  
581antropizada, 100% antropizada, você cortou, é antropizada.

582

583

584**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A não ser que a floresta  
585estivesse em pé.

586

587

588**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Na diligência, fala que 40% é área  
589antropizada, resultado de desmatamento ocorrido em 2002 a 2003, não é isso  
590Cássio? E que 60% seria uma área que teria sido desmatada em 2005. Então, as  
591duas áreas já estariam desmatadas quando atingidas pelo fogo.

592

593

594 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu pergunto, o que é área  
595 agropastoril, por que se prepara isso? É até uma pergunta, se o técnico pudesse me  
596 responder, como é que se prepara, além do corte, você faz alguma coisa para  
597 transformar essa área em agropastoril ou você cortou, é o quê, plantar graminha é  
598 que caracteriza a área como agropastoril, ou a prática é só desmatar e colocar o boi  
599 lá? Eu posso perguntar para o técnico já diretamente e ele pode responder.

600

601

602 **SR. EVERTON ALMADA PIMENTEL (Analista Ambiental do IBAMA)** – Na  
603 realidade, são várias práticas, por exemplo, se uma pessoa, proprietário vai plantar  
604 capim, geralmente eles derrubam a área, derrubam a floresta e tocam fogo e lançam a  
605 semente. Isso já é uma área que pode ser considerada agropastoril, ele derrubou a  
606 área, lançou a semente, já é uma área para a pecuária. Ao longo dos anos ele vai, por  
607 exemplo, colocando fogo, vai ampliando essa área de pasto.

608

609

610 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Corta, bota fogo, planta capim,  
611 seria essa a sequência?

612

613

614 **SR. EVERTON ALMADA PIMENTEL (Analista Ambiental do IBAMA)** – Isso. Ele  
615 pode também, por exemplo, antes de tocar fogo, já lançar a semente, vai ter mais  
616 dificuldade de crescimento, mas já pegamos isso aí também. Então, fica difícil você  
617 determinar se a área dele já tinha lançado ou não, quer dizer, se era uma área  
618 agropastoril, pela divisão que eu entendi aqui, uma área já era utilizada há mais tempo  
619 e a outra tinha feito a derrubada e ele tocou o fogo. Então, você tinha resto de  
620 vegetação das árvores que caíram, as galhadas ainda estavam na área ele tocou  
621 fogo. É essa a divisão que eu entendi.

622

623

624 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A resposta do IBAMA foi  
625 nesses exatos termos. O tipo de vegetação da área conforme, verificado pelo IBAMA  
626 Amazonas, em 2005, compõem-se de duas formas: a) área antropizada originada de  
627 desmatamento de floresta primária, efetuado o desmatamento, entre 2002 e 2003,  
628 40% total aferido; b) área desmatada em 2005, proveniente de floresta primária, 60%  
629 total aferido no item 1. Ele divide a resposta porque já estava tudo desmatado, a  
630 origem do desmatamento é que são datas diversas.

631

632

633 **SR<sup>a</sup> MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** – Eu  
634 só gostaria de informar que essa área foi autorizada para atividade agropastoril desde  
635 1999, conforme a primeira autorização e foi pedida a renovação, que por conta de  
636 entendimento do IBAMA que o licenciamento não era do IPAAM, era do IBAMA e  
637 começou aquela briga de poder lá no Estado do Amazonas, só agora foi emitida a  
638 licença de operação para o empreendimento como um todo, mas anteriormente ela já  
639 tinha sido autorizada e tinha sido pedida a renovação antes do vencimento da licença  
640 e o IPAAM não se manifestou considerando as reuniões feitas entre o IBAMA e o  
641 IPAAM sob o argumento de que a competência era do IBAMA e esse problema só foi

642resolvido com o parecer do MMA que dizia que a competência era do Órgão Estadual  
643do Meio Ambiente para esse tipo de atividade.

644

645

646**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Pelo esclarecimento até prestado pelo Dra.  
647Marlene, assim, ela retrata o licenciamento da atividade, mas aqui nós estamos  
648tratando especificamente do uso do fogo e para o uso do fogo específico seria  
649necessário uma autorização específica. Agora, pelo esclarecimento prestado na  
650diligência, me parece que 100% da área já estava desmatado e o fogo não teria  
651atingido mata ou floresta, como está na descrição do art. 28 do Decreto 3.179 e para  
652mim, aí sim, teria atingido uma área agropastoril. A diferença entre os dois tipos  
653infracionais é que um se considera que o fogo atingiu mata ou floresta e no outro  
654atingiu uma área que já estaria antropizada ou preparada para uma atividade  
655agropastoril.

656

657

658**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A divisão que o IBAMA fez na  
659reposta é justamente à época do desmate, a área estava totalmente desmatada.

660

661

662**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A área estava totalmente desmatada e aí  
663ele só separa à época do desmatamento.

664

665

666**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que é exatamente  
667essa noção, até porque como o técnico explicou aqui, o procedimento normal é  
668desmate, fogo e plantação. Então, se considerarmos que uma área só é agropastoril  
669após se completar esses três passos, quase nunca se haveria fogo em área  
670agropastoril, porque a semente em geral só é plantada depois de se colocar o fogo.  
671Então, ficaria um limbo, porque depois que você desmata, nem é mais floresta, então  
672você não pode autuar por floresta, nem é agropastoril, nesse entendimento do que  
673viria a ser agropastoril. O que é agropastoril é aquilo que é passível, está sendo  
674destinado àquela atividade. Então, acho que o fim de proteção dos tipos é colocar  
675fogo numa mata virgem, numa floresta e botar fogo dentro de um processo produtivo,  
676cuja finalidade, depois de preparada toda a terra, seja servir à atividades agropastoris,  
677e dentro desse contexto, eu acho que do ponto de vista fático, ambas as áreas  
678estariam dentro do tipo, isso sem prejuízo do resto da discussão sobre valores e tudo  
679mais.

680

681

682**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – E o esclarecimento que a Dra. Marlene  
683trouxe que é um empreendimento agropastoril também corrobora nesse sentido, de  
684que a área era destinada para atividade agropastoril.

685

686

687**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós tiramos o foco da área  
688floresta para a ausência de autorização do órgão competente.

689

690

691 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A próxima discussão é isso que  
692a Dra. Marlene colocou, a existência de autorização leva ou não leva a legitimidade da  
693atividade, mas eu acho que o primeiro ponto, ou seja, a premissa, o prejudicial é saber  
694se a conduta estava correta.

695

696

697 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas, eu acho que é um aspecto,  
698Bernardo, quer dizer, independente dos esclarecimentos, independente de que nós  
699concluimos de que no momento do fogo, não havia mais floresta, nós não podemos,  
700me parece, tirar o foco da descrição contida no auto. A descrição contida no auto não  
701possui nenhuma tipificação do Decreto 3.179, não existe essa expressão que foi  
702utilizada que é usar fogo em qualquer forma de vegetação, é disso que nós estamos  
703tratando, e veja, o agravante vem no momento em que eu deixo claro que foi  
704tipificado no 40, com uma descrição que não é do 40, e a multa foi aplicada do 28, é  
705disso que estamos tratando. Então, me parece o seguinte, aí eu queria aqui justificar a  
706razão de eu manter o meu voto, mesmo com o esclarecimento do técnico e até sendo  
707tendente a concordar de que não houve fogo em floresta, mas eu acho que há um  
708prejuízo absoluto na defesa no momento em que, a descrição da conduta não possui  
709um tipo infracional claro e, pior, o que se pune decorre de um artigo que não foi  
710aquele que foi tipificado, ou seja, há erro na capitulação, há erro não, porque, na  
711verdade, não se encontra no Decreto uma capitulação correspondente a essa conduta  
712porque essa conduta aqui não é infracional, qualquer forma de vegetação, isso não  
713existe no Decreto 3.179 e aí o que fez o agente autuante? Por isso, que eu acho que  
714há dúvida, diante dessa dúvida do 40 e do 28, ele capitula no 40 e pune no 28, que é  
715mais caro. Poxa, eu, com todo respeito, não vejo como a Câmara Recursal corroborar  
716com essa conduta do agente autuante, daí a razão por que ter colocado, que me  
717parece que a conduta adequada deveria ter sido, se é que ele conseguiu verificar,  
718primeiro, se haveria dois tipos de vegetação, pelo esclarecimento aqui, em princípio,  
719não haveria, mas se houvesse, que ele estabelecesse os dois autos, cada qual  
720capitulado num artigo. Não havendo, quer dizer, se você tem efetivamente uma única  
721vegetação, que ele então capitulasse no 40 e que viesse a punir, mas que  
722descrevesse que o fogo se deu sobre área agropastoril e não em qualquer forma de  
723vegetação, como se ele tivesse dúvida e falasse assim, poxa, na dúvida, qualquer  
724coisa, qualquer coisa é infração ambiental. Então, em vista disso, mesmo com os  
725esclarecimentos técnicos, eu tendo a manter o meu voto no sentido de propor a  
726anulação do auto de infração, na medida em que o vício constante do auto é de  
727natureza insanável.

728

729

730 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O que me parece só, Cássio, é que usar  
731fogo sem autorização, seja em vegetação nativa, seja em área agropastoril é infração  
732ambiental. A utilização do fogo vem sendo vedada desde o Código Florestal e está  
733contemplado no Decreto. Eu só não penso que a descrição da conduta tenha que ser  
734com as mesmas palavras e os mesmos termos da tipificação do Decreto.

735

736

737 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Tem que definir a vegetação, no  
738mínimo.

739

740

29

15

30

741 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O operador tem como fazer essa  
742 interpretação de modo a subsumir a descrição da conduta ao tipo infracional. Então,  
743 eu acho que isso é a primeira coisa que nós precisaríamos vencer nessa discussão,  
744 se a descrição da conduta, que no meu entendimento me parece correto, ela se  
745 subsume ao tipo infracional. E o segundo passo que nós teríamos que vencer é que  
746 uma vez que ela se enquadra no art. 40, fazer a correção da multa indicada, que é  
747 uma prática que nós temos feito aqui no âmbito da CER. E aí não há prejuízo na  
748 defesa do autuado, porque essa descrição da conduta, usar fogo em qualquer forma  
749 de vegetação, ele consegue se defender ou que ele teria autorização ou que ele não  
750 teria usado fogo. No que tange à especificação do valor da multa, nós temos essa  
751 tese e aqui já bem consolidada que ele se defende dos fatos e não do valor da multa.  
752 Então, isso é uma correção que nós podemos fazer no âmbito da CER.

753

754

755 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É justamente por conta da  
756 defesa, o autuado se defender dos fatos, é que eu estou achando impossível nós  
757 convalidarmos, porque, veja, eu acho que nós estamos diante aqui do princípio da  
758 tipicidade. Nós não podemos esquecer que esse processo é um processo ambiental  
759 sancionador. Parece-me que o autuado não pode ser surpreendido com uma invenção  
760 de uma conduta tipificada. Parece-me que não basta dizer, tocou fogo, eu acho que  
761 não é por aí, é uma posição que realmente eu compreendo a manifestação do  
762 IBAMA, eu respeito, mas eu acredito que a partir dessas construções, nós não vamos  
763 ter mais limite, nós vamos começar a fugir de um rigor mínimo de se observar  
764 condutas que estão previstas já em Decreto, não são nem previstas em lei, quer  
765 dizer... Sem dúvida, o STJ já decidiu, eu acho que a aqui nós não temos sequer como  
766 afastar essa questão, eu acho que o Decreto veio e tipificou. Se viermos a  
767 desconsiderar aquela tipificação do Decreto e viermos a punir pelo simples fato de  
768 que fogo houve, eu acho que nós caminhamos para um...

769

770

771 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu compreendo a sua  
772 ponderação, Cássio, assim, mas eu tendo a acompanhar a representante do IBAMA,  
773 porque eu acho que o auto de infração, mais do que o campo conduta, eu acho que  
774 ele é um complexo de informações. Então, se nós esperássemos que a conduta  
775 descrita tivesse que se adequar com perfeição na mesma literalidade com que é  
776 descrita o tipo infracional, não teria para que, no mesmo campo, ter um espaço para  
777 indicar lei, artigo, ou seja, o fim de indicar lei, artigo e inciso já é dizer que aquela  
778 conduta ali é, nos termos da lei, que obviamente é muito mais preparada e pensada  
779 do que a realidade dos nossos técnicos no campo, muitos deles, infelizmente não têm  
780 mesmo preparação, aquele dispositivo ali já é um indicativo para mim claro de que o  
781 norte principal é que está apontando que houve fogo em área agropastoril. O fato que  
782 ele coloca ali é para complementar, junto com tudo mais, junto com o relatório de  
783 vistoria, para formar todo um complexo de fatos sobre o que está ali e nesse  
784 complexo de fatos, eu acho que no caminhar do processo, restou claro o que era,  
785 quais eram esses fatos e que de fato se subsumiam aquele tipo que ele indicou desde  
786 início. Não vejo essa invenção ou qualquer espécie de inovação do ponto de vista  
787 fático, eu acho que o fato era o mesmo desde o início.

788

789

7900 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Com relação à conduta  
791 tipificada, que eu digo. A discussão aqui é o seguinte, a conduta posta é tipificada e,  
792 veja, eu fiz essa visão sistêmica do auto que você está dizendo e justamente a partir  
793 dela é que eu chego a essa conclusão da impossibilidade de você poder consertá-la,  
794 porque veja, primeiro, me parece até que o agente autuante ele tem conhecimento, ou  
795 deveria ter conhecimento minimamente técnico para saber que tipo de vegetação, ele  
796 estaria ali autuando naquele exato momento. Então, já é um primeiro aspecto para ele  
797 dizer o seguinte, qualquer tipo de vegetação, me surpreende isso. Pois bem, vamos  
798 analisar o auto como um todo, ele tipifica no 40, mas no momento em que eu faço o  
799 cálculo da multa, eu já disse para vocês, o cálculo da multa é com base no 28, o que  
800 torna ainda mais difícil de se compreender efetivamente o que estaria sendo autuado  
801 naquele exato momento. Está errado porque está baseado num outro tipo e num tipo  
802 que de certa feita gera certas dúvidas, porque o 40 e o 28, não fosse isso, a doutrina,  
803 inclusive do Curt, não teria enfrentado a questão e mostrado que muito importante  
804 separar o joio do trigo para poder punir de uma forma ou de outra, uma coisa é uma  
805 coisa, outra coisa é outra coisa, não é pode ser qualquer coisa. Eu fiz essa análise e  
806 de fato creio que, poxa, quanto mais nós analisamos o auto, da maneira que foi  
807 colocado, mais dificuldade eu tenho de tentar saná-lo a ponto de fazer uma leitura de  
808 que qualquer vegetação, na verdade, é vegetação agropastoril e aí isso fica mais  
809 dificultado no momento em que a multa sancionadora ela é calculada com base não  
810 no 40, que seria a vegetação agropastoril, mas sim em floresta. Eu, particularmente,  
811 acho que já está bem discutido aqui.

812

813

814 **SR<sup>a</sup> MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** – Na  
815 verdade é o seguinte, quando o agente atuante lavra o auto de infração, ele não faz  
816 um relatório para que o autuado possa se defender dentro do relatório, o relatório só  
817 foi feito em 2006, o auto de infração é de 2005.

818

819

820 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Parece que a discussão  
821 central é se o vício é sanável ou não. Eu acho que... Para o ponto de vista, de quem  
822 vai preparar uma defesa, isso é fundamental, isso complica a vida do advogado.

823

824

825 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas, me parece que não foi  
826 bem o caso dos autos, Dr. Bruno, porque o autuado apresentou defesa em todas as  
827 instâncias, inclusive, alegou que tinha autorização para fazer o desmate na área, ele  
828 pôde se defender, eu entendo assim, o vício, o caso dos autos, eu vejo, as duas  
829 condutas, do art. 28 e do art. 40, com dois destaques principais: a vegetação que  
830 incide e a presença ou não de autorização do órgão competente. Quando se trata de  
831 floresta, o 28 do Decreto 3.179 não faz sequer menção à autorização do órgão  
832 competente, que a princípio não se poderia usar fogo em área de floresta. Quando se  
833 trata de áreas agrossilvipastoril é possível o uso do fogo, ma com autorização do  
834 órgão competente. Então, o cerne da discussão aqui, acho que talvez até mais do que  
835 a área em questão, é se há ou não autorização do órgão ambiental competente. No  
836 laudo, a referência, no Termo de Inspeção que acompanha, a referência é essa, que  
837 fez uso de fogo sem autorização do órgão ambiental competente. E quanto a esse  
838 específico, que esse é o detalhe que diferencia o 28 do 48, o autuado se defendeu,  
839 falou, não, eu tenho autorização do órgão ambiental competente. Eu acho que não

840houve prejuízo na defesa porque ele pôde concentrar seus argumentos justamente  
841em relação a isso. Nós escutamos a Dra. Marlena falando que não há autorização,  
842que é uma outra questão que teremos que superar. Mas houve essa prestação, o auto  
843de infração não impossibilitou o autuado de fazer essa defesa. Quando ele faz a  
844descrição da conduta que a Dra. Alice falou que não precisa ser idêntica ao 3.179,  
845mas junto com a descrição que ele faz do fato que ele presenciou porque, às vezes, é  
846impossível para o técnico dizer qual era a vegetação é anterior, como ele vai fazer? E  
847ao mesmo tempo, no campo da descrição da infração, ele usa o artigo 40, o valor da  
848multa é outra questão, eu acho que está errado, mas não vejo impossibilidade de  
849defesa, nesse sentido de vício sanável e insanável, que vai se modificar o fato. Não  
850está se modificando o fato. Eu acho que o autuado teve todas as possibilidades de se  
851defender, tanto é que estamos aqui discutindo as argumentações dele em 4º  
852instância.

853

854

855**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas pelo menos a minha  
856experiência no âmbito estadual, fora da área ambiental, numa situação dessa, o juiz  
857seria implacável e consideraria que houve vício e vício formal que impediria, quer  
858dizer, nesse ponto, eu estou concordando com o relator, em que pese, de uma forma  
859ou de outra ter havido uma ilicitude porque houve a queima e etc. e tal, mas tem o  
860foco principal é que tem uma tipificação equivocada. Eu estou acompanhando o  
861relator.

862

863

864**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem alguma outra questão?

865

866

867**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Desculpe, evidente, que se  
868não prevalecer o voto do relator, tem que ser revista a questão do valor da multa  
869porque aí...

870

871

872**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que falta discutirmos  
873isso para depois analisarmos a manifestação de cada um. Eu vejo nos mapas uma  
874separação bem clara do que há previsto em licença e do que foi da área desmatada, a  
875área que foi desmatado seria a área em amarelo nesse auto. Perdão, as estrelas  
876seriam as áreas com autorização e a parte em azul seria a área atingida pelo fogo.

877

878

879**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** – A  
880área dele tem 28 mil hectares e passou fogo para a área dele, mas não nessa área de  
881pastagem, foi em outra área, não nessa (...).

882

883

884**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas, ele alega que não teve  
885fogo?

886

887

888**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** –  
889Houve fogo, mas em função das circunstâncias na área, ou seja, houve uma

890declaração do Estado que pegou fogo em uma fazenda e passou para dele e eles  
891conseguiram apagar o fogo. Mas, na pastagem dele, Doutor, ele teria queimado o  
892gado dele. E a defesa também argumenta que se houve prejuízo não foi ateadado por  
893eles.

894

895

896**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu só vou rememorar então, o  
897voto do relator foi pelo provimento do recurso, considerando a nulidade do auto de  
898infração e outros argumentos constantes do voto do Sr. relator. Então, com a palavra,  
899o representante do ICMBio.

900

901

902**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu peço vênica do relator para  
903divergir, apresentar voto divergente aqui, por entender que, em primeiro lugar, a  
904exposição do técnico, amparado também nos documentos que nós vislumbramos, eu  
905não sei exatamente as folhas, mas os mapas que demonstram que desde 2005, antes  
906da autuação não existia mais floresta na área, eu acho que deixa claro que toda a  
907área já se tratava de uma área antropizada e dentro do raciocínio que nós  
908construímos aqui, a área que é desmatada para fins de ser utilizada ao final como um  
909instrumento da atividade agropastoril se enquadra como área agropastoril para fins de  
910aplicação do art. 40 do Decreto 3.179. Nesse sentido, eu acredito que a descrição em  
911conjunto com todo o apanhado do processo se adéqua perfeitamente ao tipo  
912infracional do art. 40, que foi o tipo apontado pelo fiscal, não existindo qualquer  
913prejuízo para a parte do ponto de vista da defesa, especialmente quando os  
914documentos foram produzidos ao longo do processo e foram objetos de sucessivos  
915recursos, a 4º instância aqui que nós estamos a discutir, especialmente, quando nós  
916levamos em consideração que a possibilidade de revisão nos atos e anulação do auto  
917de infração é constante, então, em qualquer momento do processo, em qualquer uma  
918dessas instâncias, poderia ter sido buscado, corrigido, uma eventual nulidade. Ou  
919seja, não houve prejuízo para a defesa porque teve ampla possibilidade de  
920argumentar e trazer suas alegações. Superando essa questão, ou seja, reputando  
921adequado o fato a descrição típica, nós temos que apreciar a alegação da parte no  
922sentido de que ele tinha licença, ele tinha autorização do órgão estadual para exercer  
923atividade. Nós escutamos aqui a Dra. Marlene colocar, representante do recorrente,  
924que havia uma série de disputas, inclusive de competência entre o órgão estadual e o  
925órgão federal, disputas essas que nós não ignoramos, mas fato é que os limites da  
926autorização que estão colocados nos autos se tratam de licença de operação para  
927projetos agropastoris, isso não se confunde com a necessidade de uma licença  
928específica para utilização do fogo. Inclusive, a própria licença de operação que está  
929nos autos deixa claro que ela não afasta a necessidade das demais licenças exigidas  
930pela legislação e se limita exclusivamente a autorizar a operação de um projeto  
931agropastoril. Então, nesse contexto, eu acho que essa licença não é impeditiva ou  
932obstáculo à legitimidade e a validade do auto de infração que estamos discutindo e  
933colocados esses dois pontos, nós levamos agora a um terceiro, que foi bem colocado  
934pelo relator, no sentido da incompatibilidade entre o valor colocado no auto de  
935infração e o preceito secundário do tipo infracional do art. 40 do Decreto 3.179, que  
936prescreve o valor de mil reais por hectare ou fração. Nesse contexto, já me  
937socorrendo da jurisprudência que nós afirmamos aqui na Câmara, no sentido de que é  
938possível realizar uma adequação do valor, quando se constata essa divergência,  
939acredito que o caminho seja o voto no sentido de manter o auto de infração, negar

37

19

38

940 provimento ao recurso, mas proceder a uma adequação do valor para que os 1785, 941 760 ha, o que dá 1786 por hectare ou fração, então, R\$ 1.786.000,00 seria o valor 942 adequado do auto de infração.

943

944

**945 O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mil reais por hectare ou fração, 946 conforme o preceito secundário do art. 40 do Decreto 3.179. Ministério do Meio 947 Ambiente acompanha o ICMBio, com as considerações, eu acho que já fiz algumas, 948 mas vale a pena lembrar que o auto de infração descreve a ausência da autorização 949 do órgão competente e faz menção expressa ao art. 40 do Decreto 3.179, todas as 950 defesas apresentadas nos autos, inclusive a sustentação oral e os esclarecimentos 951 prestados na reunião de hoje, foram inclusive em relação a existência de autorização 952 do órgão ambiental competente, que eu entendo que é a parte importante do tipo 953 infracional, eu vejo que não houve prejuízo para a parte quanto a não especificação 954 no auto de infração em relação a ser em área agropastoril. Eu entendo que a 955 diligência esclareceu em relação à localização das licenças de operação e até mesmo 956 seria um ônus do recorrente comprovar que essas eventuais licenças, se possível, 957 abrangeriam a área da atuação, eu também concordo com o representante do ICMBio 958 que a licença de operação é da atividade, como nós vemos bem claro nos 959 documentos, e não dispensa autorização específica para uso do fogo. E concordo 960 também com a questão do ICMBio com a adequação do valor da multa para atender 961 ao preceito secundário do art. 40 do Decreto 3.179, mil reais por hectare ou fração. 962 Então, com tudo isso, eu acompanho o voto divergente do representante do ICMBio.

963

964

**965 A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Em face dos esclarecimentos prestados na 966 diligência, também dos comentários feitos pelo analista ambiental aqui presente e da 967 documentação encartada no processo, o IBAMA também acompanha o voto 968 divergente, no sentido de que a descrição da conduta enquadra-se no art. 40 e desse 969 modo, acompanho também, a adequação do valor da multa.

970

971

**972 O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN em que pese as 973 importantes ponderações do voto divergente e dos representantes do Ministério e do 974 IBAMA que o acompanharam, a FBCN acompanha o relator, entendendo que houve 975 vício insanável.

976

977

**978 O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, eu leio o 979 resultado. Processo nº 02005.003004/2005-48, autuado Sidnei Sanchez Zamora, 980 relatoria CNI. O julgamento foi iniciado na 13ª reunião da CER e retornou agora na 20ª 981 CER, com o retorno da diligência, com a resposta do IBAMA. O voto do relator foi pela 982 admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição, no que acompanha, 983 denominidade. Quanto ao mérito, pelo provimento do recurso, cancelamento do auto 984 de infração e demais penalidades recorrentes. Priscila, o voto do relator proferido na 985 20º recursal foi só em relação ao mérito. Esse voto anterior, eu acho que já está 986 inclusive registrado lá em cima. Nós dividimos esse julgamento. O Especialista do 987 IBAMA (Sr. Everton Almada Pimentel) prestou alguns esclarecimentos. Voto 988 divergente do representante do ICMBio: pelo improvimento do recurso, pela 989 manutenção do auto de infração e pela readequação do valor da multa para

990R\$1.786.000,00, para atender ao preceito secundário do art. 40 do Decreto n °  
9913.179/99 (Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração). Tem algum Termo  
992de Embargo/Interdição? Então, vamos acrescentar ali, que como é voto divergente, do  
993art. 40 do Decreto n ° 3.179/99 (Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou  
994fração). Quanto ao Termo de Embargo/Interdição, cabe ao órgão ambiental  
995competente dar-lhe a devida destinação. Acompanham MMA e IBAMA. Resultado:  
996aprovado por maioria o voto divergente, vencidos CNI e FBCN. Julgado em  
99725/07/2011. Ausentes os representantes do MJ e da CONTAG, justificadamente. Eu  
998vou chamar o processo de número 14 da pauta, que é o processo n °  
99902005.000772/2004-70, autuado Sidnei Sanchez Zamora, relatoria ICMBio. Nesse  
1000processo há um pedido de sustentação oral pela Dra. Marlene, advogada do Sidnei  
1001Sanchez, que será por 15 minutos, após a leitura do relatório. OK. Então, com a  
1002palavra o relator.

1003

1004

1005**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Obrigado Presidente, eu vou  
1006iniciar aqui com a leitura da nota informativa DCONAMA n°126, que se encontra nas  
1007folhas 462, 463 dos autos. Trata-se do Auto de Infração n° 015403/D, lavrado em  
100825/06/2003, em desfavor de Sidney Sanchez Zamora, no município de Boca do Acre/  
1009AM, por Destruir floresta considerada como área de preservação permanente. Área  
1010correspondente a 96,96 ha. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$  
1011144.000,00 (Cento e quarenta e quatro mil reais) com fulcro no art. 25 do Decreto n°  
10123.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 38 da Lei n° 9.605/98,  
1013cuja pena máxima é de três anos de detenção. Constatam apenas os presentes os  
1014autos dos processos n. 02005.00774/2004-58, 02005.000775/2004-01 e  
101502005.001939/2003-28. Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime, rol  
1016de testemunhas, laudo de constatação e termo de inspeção (fls. 02-05). À folha 11,  
1017solicitação de cópia dos autos feita pelo autuado em 14/11/2005. À folha 15, relatório)  
1018de fiscalização do agente autuante, na qual descreve o procedimento da fiscalização.  
1019À folha 19, solicitação do autuado para que se procedam novas notificações, tendo  
1020em vista que as anteriores estavam ilegíveis, cerceando assim, o direito ao  
1021contraditório e ampla defesa. Em resposta, o Superintendente do IBAMA/AM solicitou  
1022informações à Diretoria de Fiscalização, conforme o que consta na folha 22. Às fls. 23-  
102329, ofício do Superintendente do IBAMA ao procurador do autuado, informando que os  
1024processos administrativos ali relacionados já são do conhecimento do antigo  
1025procurador, conforme mandato à folha 12. Com base no parecer de fls. 35-74, o  
1026Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 29/12/2006,  
1027conforme decisão à folha 75. À folha 81, pedido de extensão do prazo recursal feito  
1028pelo autuado. Em 21/03/2007, às fls. 84-97, o autuado interpôs recurso administrativo  
1029dirigido ao Presidente do IBAMA. Em suas alegações o autuado argumenta: a)  
1030duplicidade de autuações; b) Nulidade do auto de infração em virtude da ausência de  
1031formalidades legais na lavratura do auto infracional, bem como em razão da falta de  
1032documentos necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Em  
1033parecer às fls. 127-135, a Procuradoria Geral do IBAMA opinou pela manutenção do  
1034auto de infração, tendo em vista a ausência de provas/fatos capazes de invalidar a  
1035sanção aplicada. Desse modo, em 30/08/2007, o Presidente do IBAMA negou  
1036provimento ao recurso, mantendo válida e exigível a multa aplicada (folha 137). À  
1037folha 140, Notificação da decisão em 15/10/2007. À folha 145-156, petição do autuado  
1038solicitando a reunião dos processos administrativos, bem como o desembargo das  
1039atividades na propriedade do autuado. Inconformado com a decisão do Presidente do

1040IBAMA, o autuado interpôs Recurso Administrativo Hierárquico à Ministra do Meio  
1041Ambiente, em 05/11/2007, (fls. 236-253), onde reitera os pedidos já feitos na petição  
1042anterior. À folha 332, solicitação do Subprocurador Chefe do IBAMA ao CSR/CEMAM  
1043de cartas de imagem com a cronologia dos desmatamentos pertinentes aos autos  
1044lavrados em desfavor do autuado, bem como a sobreposição das imagens, a fim de  
1045que seja determinado se houve lavratura de vários autos de infração para uma mesma  
1046área ou para áreas diferentes. Em resposta, o chefe do Centro de Sensoriamento  
1047Remoto do IBAMA informou que não foi localizado, no processo em epígrafe,  
1048nenhuma referência cartográfica que possibilitasse a identificação do ponto onde foi  
1049lavrado o auto de infração, impossibilitando assim, o atendimento da solicitação (folha  
1050333). Os autos foram remetidos ao CONAMA pelo Subprocurador Chefe do IBAMA  
1051em 04/11/2008 (folha 334). Entretanto, esta autoridade solicitou o retorno dos autos  
1052ao IBAMA para análise em 05/05/2009 (folha 336). À folha 345, solicitação do  
1053Presidente do IBAMA ao DCONAMA de outros quatro processos administrativos de  
1054interesse do autuado. Às fls. 348-373, o autuado apresenta mapa de ocupação e  
1055laudos técnicos das perícias realizadas em sua propriedade, conforme determinação  
1056do Juiz da 2ª Vara Federal de Manaus/AM. Às fls. 430/432-v, Despacho da  
1057Procuradoria Geral do IBAMA sugerindo o apensamento dos autos aos processos que  
1058eu já li antes, pois estavam na mesma fase processual, ocorreram na mesma  
1059propriedade, sendo que o apensamento poderá facilitar a análise de eventual *bis in*  
1060*idem*. À folha 448, solicitação do autuado para o desembargo da área, tendo em vista  
1061Licença de Operação concedida pelo órgão de meio ambiente do estado do  
1062Amazonas. À folha 451, informação do agente autuante alegando que "não foi tirada"  
1063a coordenada da propriedade no que se refere ao auto de infração em tela. Os autos  
1064retornaram ao CONAMA em 29/04/2011, conforme extrato à folha 452. Às fls.  
1065453/453-v, Despacho da Presidente da CER determinando a imediata distribuição dos  
1066presentes autos, apesar de haver nos processos apensos somente decisão do  
1067Superintendente do IBAMA/AM. A Presidente da CER determinou, ainda, o  
1068julgamento dos recursos existentes nos apensos no momento do retorno do processo  
1069principal ao IBAMA. Ou seja, um bando de processos apensos, só que eles estão em  
1070momentos diferentes. Então, vários estão para decisão do superintendente e esse  
1071aqui já tinha decisão do Presidente, quer dizer, esse aqui nem sequer, em tese, vão  
1072até aqui o CONAMA, então, só para eu me ocupar e ficar carregando eles. Só servirão  
1073para isso.

1074

1075

1076**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, é bom só deixar claro  
1077no final da nota informativa que a decisão, que o despacho do Presidente da Câmara,  
1078existe decisão do Presidente do IBAMA, aí está falando, apesar de haver no processo,  
1079mediante distribuição dos presentes autos, apesar de haver nos processos apensos  
1080(...) superintendente do IBAMA. Distribuição dos presentes autos, onde há decisão da  
1081Presidência do IBAMA, onde há decisão da presidência do IBAMA, justamente por  
1082isso que só esse processo vai ser julgado pela CER.

1083

1084

1085**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Só para acrescentar é um fato  
1086posterior aqui, que a Dra. Marlene solicitou, foi deferido e teve cópia dos autos agora,  
1087na semana passada. Sexta-feira, ela teve cópia desses autos, 21 de julho, ela teve  
1088cópia desses autos. Esse é o relatório.

1089

1090

1091 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por favor, com a palavra, a  
1092 Dra. Marlene, por 15 minutos.

1093

1094

1095 **A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** –

1096 Obrigada, Presidente, pelo espaço. Em primeiro lugar, eu gostaria de preliminarmente  
1097 pedir que esse Colegiado reconheça a prescrição nesse auto de infração, porque ele  
1098 foi lavrado em junho de 2003, 25 de junho de 2003 e só em 2006, julho de 2006, o  
1099 infrator foi notificado do auto de infração. No relatório, eu percebi que foi dito que  
1100 houve uma informação dada a um advogado, que estava com procuração no  
1101 processo. Não se pode considerar válida porque ela não está de acordo com o art. 3º  
1102 da Instrução Normativa número 8, que o procedimento para aplicação de penalidades  
1103 pecuniária administrativa terá início com a lavratura do auto de infração e demais  
1104 termos referente à prática do ato infracional, sendo assegurado ao autuado  
1105 contraditório e ampla defesa. No caso de recusa do autuado em assinar o auto de  
1106 infração e demais termos, esses deverão ser lavrados na presença de duas  
1107 testemunhas e certificando o ocorrido em seus versos e entregando as vias  
1108 correspondente ao autuado. No caso da ausência do autuado, o auto de infração não  
1109 foi assinado, ele foi lavrado na ausência do autuado, deve, no caso de ausência do  
1110 autuado ou recusa do mesmo em receber a via correspondente do auto de infração e  
1111 seu respectivo termo, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em seus versos,  
1112 remetendo por via postal com aviso de recebimento, o que não ocorreu, em nenhum  
1113 momento o autuado teve informação desse auto de infração, só quando do envio da  
1114 cópia do auto de infração pela notificação enviada em julho de 2007 é que ele tomou  
1115 conhecimento e aí sim o seu advogado pediu cópia legíveis para que ele pudesse  
1116 fazer a defesa. Não foi deferido isso sob o argumento de que um outro advogado tinha  
1117 tomado conhecimento, não se pode considerar válida essa notificação, portanto, o  
1118 auto de infração foi julgado sem defesa do autuado, porque ele não teve deferido o  
1119 documento hábil para sua defesa. No mérito, entende-se que o auto de infração foi  
1120 lavrado por agente atuante que não esteve na área, segundo informação do próprio  
1121 agente atuante, ele informa que ele não esteve na área, que o auto de infração foi  
1122 lavrado por equipe que estava, aliás, que a informação que ele recebeu para lavrar o  
1123 auto de infração foi dada por equipe que sobrevoou a área, ele não esteve na  
1124 fazenda, portanto, ele não poderia informar quais as coordenadas do local onde  
1125 ocorreu efetivamente a infração, que isso deveria ser prestado pela equipe que esteve  
1126 sobrevoando a área. Em 2006, foi feito o relatório de vistoria em que, a analista  
1127 ambiental tenta configurar a infração, demonstrando que houve efetivamente a  
1128 infração e aponta várias irregularidades e cita vários autos de infração que foram  
1129 lavrados no mesmo período, pelo mesmo fato. Bom, como a analista ambiental, os  
1130 analistas ambientais, não tiveram vistoria na área, não tiveram oportunidade de pedir  
1131 ao requerente, os documentos que autorizam a operação do empreendimento na área  
1132 da fazenda de sua propriedade, assim, não tiveram conhecimento que o requerente  
1133 tem licença de operação para operar naquela área. Eu gostaria de dizer aos senhores  
1134 que quando o autuado adquiriu essa área, essa área já estava desmatada. Portanto,  
1135 ele não tinha necessidade de pedir autorização para desmatamento. O IPAAM, ao  
1136 licenciar o empreendimento, esteve na área e a área já tinha formação de pastagem,  
1137 numa pequena área. Portanto, ele não tinha porque pedir autorização para  
1138 desmatamento. A propriedade dele é de 28 mil hectares, tinha sim área de APP, não  
1139 só esse quantitativo, tem uma área de um pouco mais de mil hectares com uma faixa

45

23

46

1140inferior de Área de Preservação Permanente do que aquela que efetivamente a lei  
1141determina e quando ele foi licenciado, o IPAAM exigiu que ele apresentasse um  
1142PRAD, esse PRAD foi apresentado ao IPAAM e foi apresentado ao IBAMA também. O  
1143IBAMA nunca se manifestou com relação ao PRAD apresentado. Posteriormente, ele  
1144também apresentou um pedido... Ele fez o PRAD e pediu com base naquele Decreto  
11457.029 para entrar no Programa Mais Ambiente, porque ele estava fazendo a  
1146recuperação da área de APP, conforme determinado pelo próprio IPAAM, portanto o  
1147IBAMA recebeu essa informação, como na informação prestada pelo autuado ao  
1148IBAMA com relação a essas áreas de APP e ele não prestou informação de  
1149efetivamente onde estava a coordenada, o fiscal também não teve conhecimento e  
1150quem sobrevoou a área não informou o agente autuante. Portanto, não se sabe qual é  
1151a área, de que área está se falando desses 79 hectares, porque se tem uma área,  
1152parece que 1300 hectares de APP que estão sendo recuperadas e estão em fase  
1153adiantada, o que foi prestado informação na Ação Civil Pública nessa mesma  
1154situação. Veja só, no despacho 70, de folhas 430-432, a Procuradoria diz que assiste  
1155razão ao requerente em seu argumento, pois a conduta do agente autuante é  
1156questionável e impede uma análise segura do auto de infração e solicita informação  
1157do agente. Aí vem as informações que foram solicitadas ao agente e que ele diz que  
1158não pode precisar onde fica essa área. Bom, desses questionamentos formulados  
1159pela procuradoria, as questões a serem respondida pelo agente autuante foram  
1160formuladas na página 433 e em resposta a tais quesitos, o agente autuante escreveu  
1161de próprio punho, o Despacho datado de 26 de janeiro de 2001, citando textualmente,  
1162aliás, 2011, o processo ora em análise e declara que não esteve na área autuada e  
1163que ficou no escritório e para lavrar o auto de infração recebeu orientação dos  
1164analistas ambientais que sobrevoaram a fazenda e por essa razão não tinha  
1165informação para subsidiar os processos. Esse despacho, Doutor, está lá no processo  
1166774, ele cita e não foi colocado nesse aí. Posteriormente, em Despacho de  
116728/04/2011, às folhas aí nesse processo, 451, do presente processo, informa que com  
1168relação a este auto de infração não foram tiradas as coordenadas. Fato que invalida o  
1169auto de infração pela sua incerteza. Diante de todas as evidências e irregularidades e  
1170ilegalidades que maculam o auto de infração, espera o requerente, que esta Câmara  
1171Recursal, preliminarmente reconheça a incidência da prescrição no auto de infração e,  
1172no caso seja o outro entendimento, no mérito, seja declarado o cancelamento do auto  
1173de infração. Muito obrigada Presidente.

1174

1175

1176**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu que agradeço Dra.  
1177Marlene, e devolvo a palavra ao relator.

1178

1179

1180**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Inicialmente, em relação a  
1181admissibilidade. Analiso a admissibilidade do recurso de folhas 236 a 253. O recurso  
1182é tempestivo, conforme AR de folhas 140, o autuado foi intimado em 15 de outubro de  
11832008, protocolizando o recurso em 5 de novembro de 2008, último dia do prazo de 20  
1184dias previsto no Decreto 6.514. Ademais, a petição é assinada por procurador com  
1185instrumento em folhas 255, assim, admito o recurso.

1186

1187

1188**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA acompanha o relator e  
1189conhece o recurso.

1190

1191

1192 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1193

1194

1195 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1196

1197

1198 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

1199

1200

1201 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em relação a prescrição,  
1202 inexistente a incidência da pretensão punitiva do Estado no curso do processo contado  
1203 pelo prazo legal de oito anos, eis que a infração prevista no art. 25 do Decreto 3.179  
1204 contém respectivo penal no artigo 38 da Lei 9.605, cujo prazo máximo é de 3 anos de  
1205 detenção. Dessa feita, e tendo sido o auto lavrado, em 25/06/2003, homologado pelo  
1206 do superintendente do Amazonas, em 29/12/2006, e confirmado pelo Presidente do  
1207 IBAMA em 30 de agosto de 2007, manifesta-se e mostra a inexistência de prescrição.  
1208 Da mesma forma, eu entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em  
1209 nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos pendente de  
1210 julgamento ou despacho, seja porque, em relação ao primeiro período, ou seja, entre  
1211 a lavratura, junho de 2003, e o julgamento em dezembro de 2006, ou seja, um passou  
1212 um pouco mais de três anos, três anos e seis meses, houve manifestação da  
1213 Procuradoria determinando a notificação do autuado em 20/05/2004, folha 07, nós  
1214 temos aqui, em folhas 11 e 12, um pedido de cópia dos autos deferido pelo então  
1215 advogado da parte, ou seja, isso é algo que demonstra notificação espontânea, ainda  
1216 que nós possamos perquirir se houve ou não houve algum outro, foi deixado de lado a  
1217 forma adequada, ou seja, enviar o AR desde logo, fato é que a notificação ocorreu e  
1218 essa notificação é repetida, em folhas 20 a 21, também o mesmo advogado, com  
1219 procuração assinada pelo Sidnei Sanchez, requer novamente a cópia dos autos,  
1220 dessa vez em 28 de agosto de 2006. Tanto em agosto de 2006, quanto em novembro  
1221 de 2005, ou seja, menos de três anos a contar de junho de 2003, houve a notificação  
1222 da parte de forma que eu não vislumbro a prescrição intercorrente. Os vícios que a  
1223 Dra. Marlene apontou, no meu entendimento, podem ser discutidos quando do mérito,  
1224 mas eu acho que a notificação, é a ciência da parte, que é um marco que afasta a  
1225 prescrição, está caracterizado. Em relação ao último período, ou seja, a decisão do  
1226 Presidente foi em agosto de 2007, ou seja, mais de três anos da presente data, houve  
1227 uma série, como vocês viram no relatório, uma série de despachos entre eles, o de  
1228 encaminhamento ao CONAMA, em 04/11/2008, às folhas 334, razão pela qual não  
1229 vislumbro prescrição.

1230

1231

1232 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a não incidência  
1233 da prescrição da pretensão punitiva ou intercorrente, o MMA acompanha o relator.

1234

1235

1236 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só para eu acompanhar o  
1237 raciocínio, a advogada sustentou que haveria incidida a prescrição, em função do auto  
1238 ter sido lavrado em 2003 e o recorrente ter sido intimado, me parece... Depois a Sra.

1239falou em 2007, quer dizer, a questão que a Sra. está colocando seria a prescrição  
1240intercorrente?

1241

1242

1243**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora) –**

1244Prescrição intercorrente porque ao auto de infração foi lavrado em junho de 2003 e só

1245em julho de 2006, o autuado recebeu a notificação e de cópia.

1246

1247

1248**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** O AR aqui está em folhas 17,

1249frente e verso, o AR é de 17 de agosto de 2006, ou seja, o AR é de depois de três

1250anos.

1251

1252

1253**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** E o que o relator coloca é que

1254não obstante essa intimação por AR, em novembro de 2005 e em agosto de 2006, o

1255próprio recorrente já teria, com procuração nos autos já teria...

1256

1257

1258**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Dr. Leônidas Dantas de Assis,

1259então, o Procurador solicita cópia dos autos e é deferido, inclusive atesta que recebi

1260cópia dos referidos autos em 14 de novembro da 2005, assina, com procuração nos

1261autos.

1262

1263

1264**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora) –** Sem

1265poderes para receber o auto de infração, porque aí é notificação de auto de infração.

1266

1267

1268**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Ele tinha poderes para

1269representar o autuado e ele espontaneamente tomou ciência do processo.

1270

1271

1272**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Não existem poderes

1273expressos.

1274

1275

1276**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora) –**

1277Doutor, os poderes deles aí são para outras coisas.

1278

1279

1280**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Representá-lo perante ao

1281IBAMA. Poderes para representá-lo e assinar contratos (...) para representá-lo junto

1282ao IBAMA.

1283

1284

1285**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ou seja, um advogado com

1286procuração para representar perante ao IBAMA fez uma solicitação de cópia, e o

1287IBAMA despacho...

1288

1289

1290 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Deferiu e ele deu um ciente  
1291 dizendo que recebeu as cópias.

1292

1293

1294 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não dava para exigir outra  
1295 coisa da Autarquia?

1296

1297

1298 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Nesse momento que ele pediu  
1299 as cópias dos autos, tivessem incipientes, ou seja, não tivesse uma série de  
1300 documentos, uma série de informações mais técnicas, fato é que se notificou e tomou  
1301 ciência daquilo que existia no momento em que ele pediu as cópias. Depois ele foi  
1302 intimado por AR.

1303

1304

1305 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

1306

1307

1308 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu estou supondo que o  
1309 interessado, até porque não tem nada nos autos, não representou junto à ordem por  
1310 um advogado ter extrapolado os seus poderes (...), automaticamente, acatou, se  
1311 acatou, eu acompanho o relator.

1312

1313

1314 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1315

1316

1317 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E também, no momento em  
1318 que ele fez o pedido, tinha poderes. Então, quanto ao mérito, por favor.

1319

1320

1321 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Passo ao mérito. Apesar da  
1322 profusão de documentos manifestações, seja da parte recorrente, seja do próprio  
1323 IBAMA, fato é que a questão jurídica posta nos autos não merece grandes digressões.  
1324 A análise do recurso, cujo teor condensa apontamentos sobre todos os outros autos  
1325 de infração, lavrados em face da parte, culminando pela necessidade de reunião dos  
1326 feitos traz especificamente para o caso dos autos, as seguintes alegações, ou seja, o  
1327 recurso é grande, mas vai assim falando dos vários autos de infração que trata. Então,  
1328 procurei pinçar do apanhado aquilo que falava desse auto de infração. Então, lá se  
1329 alega que não ficou claro o bem ambiental atingido pela conduta dos autos, que foram  
1330 lavrados dois autos de infração pela conduta de destruir Área de Preservação  
1331 Permanente, auto 154033, que é este que está aqui, e o auto 15406, na mesma data,  
1332 sendo que apenas o última, ou seja, que não é desses autos, contém descrição das  
1333 coordenadas, no bolo desse aqui tem outro auto de infração por desmatar APP, esse  
1334 com coordenada, esse aqui sem coordenada, que as condutas deveriam ser  
1335 absorvidas pelo tipo penal do art. 41 da Lei 9.605, em observância ao princípio da  
1336 consunção e requer o desembargo na área, com lastro no que faro de que foram  
1337 emitidas licenças de operação pelo IPAAM para implantação de projeto pecuário. Não  
1338 há motivo, entretanto, apto para justificar o auto de infração. Inicialmente, cabe afirmar

1339que o bem jurídico, objeto da autuação está suficientemente esclarecido, na própria  
1340descrição fática do auto de infração, qual seja, a proteção ambiental da Área de  
1341Preservação Permanente, conceituada pelo Código Florestal como área protegida nos  
1342termos do artigo 2º e 3º dessa Lei, coberto ou não com vegetação nativa, com a  
1343função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade  
1344geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e  
1345assegurar o bem-estar das populações humanas, a violação a tal bem jurídico  
1346ambiental, de negável importância, é a conduta que dá ensejo a tipificação contida no  
1347então vigente art. 25 do Decreto 3.179/99. Em relação à alegação de que foram  
1348lavrados dois autos de infração a respeito da conduta de destruir APP, mostra-se  
1349importante destacar desde logo que a existência de coordenadas geográficas não é  
1350requisito de validade do auto administrativo, servindo ao contrário como elemento  
1351capaz de robustecer a autuação, bastando para (...) do auto, seja esclarecido pelo  
1352fiscal o local real da infração. Assim, a mera ausência de indicação expressa das  
1353coordenadas da destruição de APP no auto de infração em tela, não afasta a sua  
1354validade, especialmente quando consignado o local da infração, qual seja, Fazenda  
1355Pamolina. Ou seja, eu quero dizer que só pelo do outro auto dizer em coordenada tal  
1356e esse não dizer, especificar coordenada, não é por si só inválido, desde que nós  
1357conseguimos saber onde foi por outros elementos. Ademais, consta dos autos  
1358manifestação do técnico responsável pela lavratura do auto de infração, às folhas 451,  
1359ou seja, já depois daquela provocação da Procuradoria, no qual afirma que a  
1360coordenada geográfica do Auto de Infração 015403, ou seja, esse, é a mesma dos  
1361autos 015405D e 015415D. Afirmando expressamente que a destruição da Mata ciliar,  
1362ou seja, APP de rio, objeto da presente sanção, não foi contabilizada para a lavratura  
1363de outros autos de infração, no que se inclui o de nº 15406D. Então, nós já sabemos  
1364que foi na fazenda porque o próprio auto diz o local, apesar de não ter coordenada e o  
1365outro ter coordenada, no outro ele já diz que não é a mesma área, não foi  
1366contabilizada APP de para APP de outro. Nesta autuação, em sendo clara a  
1367localização da infração, ou seja, Fazenda Palomina, inexistindo obrigatoriedade na  
1368posição das coordenadas geográficas no auto, para afastar a validade do auto de  
1369infração, bastaria à recorrente demonstrar que na fazenda fiscalizada indexiste áreas  
1370de APP desmatadas ou ainda que os desmatamentos ocorridos possuem respaldo e  
1371autorização dos órgãos ambientais competentes. Ou seja, nós sabemos que é na  
1372fazenda, sabe que não coincide com a outra, então, se a conduta é desmatar, se você  
1373mostrar que não tem nenhum desmatamento, você prova que o auto não tem lastro.  
1374Não cumprindo tal ônus processual, resta claro que as alegações referentes aos  
1375demais autos buscam apenas tergiversar sobre o ponto central dos autos, a  
1376ocorrência ou não de destruição de Área de Preservação Permanente de beira de  
1377corpos de água. Pelo contrário, a ocorrência da infração, resta comprovada não  
1378apenas pela vistoria aérea, amparada em fotografias, de folhas 24 a 30, mostra a  
1379propriedade, mas ainda no laudo pericial, juntado pelo próprio recorrente, onde se  
1380lêem folhas 357, é o laudo pericial que foi realizado nessa Ação Civil Pública, estou  
1381lendo o que está colocado lá pelo perito, ou seja, um terceiro desinteressado. Um  
1382primeiro ponto altamente negativo e relevante foi o desmatamento de toda a  
1383vegetação de proteção das nascentes, considerando a mata ciliar, responsável pela  
1384perenidade das fontes de água dos igarapés ou rios como um todo. O desmatamento  
1385provocou uma diminuição significativa da lâmina d'água. O fato foi provado por um  
1386documento juntado pelo próprio recorrente. Então, afasta-se, portanto, o vício  
1387apontado. Tampouco merece guarida a alegação de aplicação do princípio penal da  
1388consunção, segundo o qual, quando há vários tipos penais caracterizados como atos

1389preparatórios ou decorrentes do tipo central, ligados de forma inafastável para a  
1390consumação da última conduta deverá ser aplicada exclusivamente a pena do crime  
1391mais grave, absorvendo as demais. É o caso classe do furto ocorrido no interior de  
1392residência, após o arrombamento da porta, no qual, o crime de violação de domicílio,  
1393é absolvido pelo crime de furto, que é o principal. No caso dos autos, todavia, não há  
1394qualquer relação inafastável entre as infrações administrativas ambientais praticadas  
1395pelo autuado, uma vez que é possível suprimir vegetação de APP, sem suprimir as  
1396deais, bem como atear fogo em floresta, sem antes desmatar APP. Então, se não há  
1397um nexos necessário entre as atividades que seria a base para discutirmos se caberia  
1398aqui a aplicação ou não do princípio da consunção. Assim, a inexistência de relação  
1399umbilical entre os ilícitos atraindo de outra forma a aplicação da teoria penal do concurso  
1400material, aplicando-se concomitantemente as sanções relativas a cada auto de  
1401infração, como foi feito. O requerimento de desembargo da área, por sua vez, não  
1402merece sorte diversa, pelo simples motivo de que, nos presentes autos foi lavrado  
1403exclusivamente o auto de infração, com aplicação de multa, sem o sancionamento do  
1404embargo, ou seja, não foi lavrado o embargo aqui. Então, não tem como afastar  
1405embargo, se não foi lavrado. Mesmo assim, a título de argumentação, cabe destacar  
1406que as licenças de operação juntadas aos autos, não alteram em nada a situação do  
1407processo, sejam porque tratam de autorização para implantação do Projeto  
1408Agropecuário, aquele mesmo LO que nós vimos no último processo e não autorização  
1409para supressão de vegetação, seja porque a autorização para a supressão de  
1410vegetação sequer poderia ser legitimamente conferida no caso dos autos, eis que  
1411APP somente pode ser suprimida nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e  
1412aquelas hipóteses de baixo impacto, que não se apresentam no caso em comento. Ao  
1413contrário, a licença de operação emitida pelo IPAAM, atualmente vigente, emitida em  
141412 de janeiro de 2011, ou seja, a última renovação, porque as outras estavam nos  
1415autos e não tinham os versos, não deu para ver, mas é chapado, padrão, então se  
1416presume que é a mesma coisa, mas a última licença de operação emitida pelo IPAAM  
1417para o Projeto de Bovinocultura, presente folha 449, deixou claro em seu verso a  
1418obrigação do detentor em uma das vedações “manter integral as áreas de  
1419preservação permanente, APP, incumbência desrespeitada pelo recorrente”. Então, a  
1420licença não ampara, porque ainda que seja licença, você não pode colocar  
1421bovinocultura na APP, para esse caso aqui, a existência de licença não ampara.  
1422Dessa feita, não havendo macula capaz de afastar a (...) do ato administrativo, eu voto  
1423pela manutenção do auto de infração.

1424

1425

1426 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
1427 esclarecimento, algum questionamento? Por favor, representante da CNI, com a  
1428 palavra.

1429

1430

1431 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Bernardo,  
1432 só para tirar uma dúvida, quer dizer, a advogada sustentou que, não sei se o agente  
1433 atuante contradita, enfim, teve algum técnico que teria informado que não se teria  
1434 como ter certeza da área autuada e você no seu voto disse que um outro agente teria  
1435 afastado a possibilidade de se ter a mesma coordenada do AI 15406, mas salvo  
1436 engano, disse que seria a mesma coordenada de dois outros autos de infração.

1437

1438

1439 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas não são de APP, é  
1440 supressão de vegetação normal, mas não é APP. Ele quis dizer que é na mesma área  
1441 daquela, não só na mesma fazenda, mas na mesma região que eles autuaram por  
1442 supressão normal, de vegetação normal, aquela mesma região foi APP, a APP estava  
1443 naquela região, inclusive, esses outros dois autos, o próprio fiscal fala que foi por erro,  
1444 e que um é a mesma coisa que o outro e que um deve ser anulado, mas não é objeto  
1445 do caso aqui.

1446

1447

1448 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas lá naquelas coordenadas  
1449 se chega aos 96 hectares?

1450

1451

1452 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Assim como, são pontos para  
1453 você localizar, não é um memorial descritivo, você não desenha a área, você diz onde  
1454 na fazenda está. Então, a coordenada tal e tal, têm eu não sei quantos pontos, deve  
1455 ter um ponto, dois pontos.

1456

1457

1458 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É porque deveriam ter quatro,  
1459 não era isso, até aproveitar a ajuda dos nossos técnicos, até para se fazer uma leitura  
1460 adequada, quer dizer, nós vimos no processo passado que a licença de operação  
1461 estadual só tinha dois pontos em coordenada, então ficaria praticamente impossível  
1462 que conseguíssemos fechar uma área, quer dizer, teoricamente, nós temos  
1463 necessidade de ter pelo menos quatro, é isso? No mínimo três. Essa é a questão e aí  
1464 que vem a dúvida, eu não sei se diante disso, quer dizer, quando se tem a certeza de  
1465 que, não se tem coordenada nesse auto de infração e o técnico informa que isso seria  
1466 desnecessário, porque as coordenadas desse auto são as mesmas de um outro auto,  
1467 quer dizer, eu não sei se a nós temos dois, três ou quatro pontos e se seria possível,  
1468 já que os autos estão aqui, se nós pudéssemos de repente aproveitar aqui os colegas,  
1469 dar uma olhada, quer dizer, ver se diante daquelas coordenadas, nós conseguimos  
1470 chegar efetivamente a esses 96 hectares, porque, salvo engano, o que a recorrente  
1471 colocou é não se tem uma certeza, não se tem como precisar qual foi a área. Se  
1472 precisar qual foi a área, até por conta de se chegar ao valor da multa simples, e aqui a  
1473 autuação é tão somente multa simples seria fundamental. Eu levaria essa sugestão  
1474 aqui à Presidência e aos demais colegas da Câmara.

1475

1476

1477 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Me parece, pelo que eu depreendi da  
1478 exposição oral é que, a dúvida estaria com relação à localização, onde essa APP  
1479 estaria, tanto é que a Procuradora do processo fez menção a não saber se seria,  
1480 como na área tem outros setores de APP desmatado, não se saberia se seria esse  
1481 setor ou se seria um outro setor. Parece-me que o questionamento da recorrente não  
1482 é com relação à extensão, mas sim a localização dentro da propriedade e aí essa  
1483 dúvida teria sido sanada com a explicação que consta dos autos, da resposta da  
1484 diligência, no sentido de a que a área seria desses outros autos de infração, me  
1485 parece assim, pelo que se inferiu, para mim, pelo menos, da exposição oral é que a  
1486 dúvida é com relação a localização e não a extensão. Aí eu pergunto para o relator, a  
1487 extensão é questionada no curso do processo?

1488

1489

1490 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não. O recurso não fala de  
1491 extensão, fala desses pontos que eu coloquei.

1492

1493

1494 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Quer dizer, a discussão é, é a  
1495 mesma APP, é outra APP, mas não se discute...

1496

1497

1498 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Como em outro auto de  
1499 infração já se dizia qual era a área da região da fazenda em que aquela APP estava  
1500 presente, bastava ter mostrado que não existia supressão naquela área e ao contrário  
1501 disso, o relatório lá, o laudo pericial diz que a supressão não apenas existiu como  
1502 causou impactos na lâmina d'água.

1503

1504

1505 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então, eu estou satisfeito e  
1506 retiro a sugestão, quer dizer, na verdade, a ideia era aferir a extensão dos 96.

1507

1508

1509 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que a linha de  
1510 raciocínio que o Bernardo fez, limitando os argumentos e as colocações dos autos,  
1511 ajudaram a esclarecer bastante a questão. Eu indago se alguém tem um outro  
1512 esclarecimento? Então, eu colho os votos dos senhores.

1513

1514

1515 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1516

1517

1518 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

1519

1520

1521 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1522

1523

1524 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
1525 também acompanha o relator. Leio o resultado. Processo nº 02005.000772/2004-70,  
1526 autuado Sidnei Sanchez Zamora, relatoria ICMBio. Voto do Relator: preliminarmente,  
1527 pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo  
1528 improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração. Resultado: aprovado  
1529 por unanimidade o voto do relator. Julgado em 25/07/2011. Ausentes os  
1530 representantes do MJ e da CONTAG, justificadamente. Então, eu chamo a julgamento  
1531 o processo de nº 06 da pauta. Processo nº 02001.003763/2003-89. Autuado: Red  
1532 Comercio de Madeiras Tropicais LTDA. Relatoria CNI. Só informando que o processo  
1533 não foi julgado 19º da CER por ausência do relator, nesse processo, há também um  
1534 pedido de sustentação oral pela advogada, Dra. Marlene, que também apresentou  
1535 memoriais. Após a leitura do relatório, nós ouviremos a sustentação oral da advogada  
1536 por 15 minutos. Com a palavra, o relator.

1537

1538

15390 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, obrigado. Eu estou  
1540adotando a Nota Informativa do DCONAMA nº 097/2011, como relatório, contida nas  
1541folhas 1502 a 1503(verso), e faço a sua leitura. Trata-se de processo administrativo  
1542iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 390727/D – MULTA, lavrado no  
1543município de São José dos Pinhais/PR, em data incerta, em desfavor de Red  
1544Comércio de Madeiras Tropicais LTDA, por “ter em depósito um volume de  
154516.347,940m³ de madeira serrada da essência mogno, sem licença válida do órgão  
1546competente”. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo único do art. 32 do  
1547Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no parágrafo único do art. 46  
1548da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida  
1549em R\$ 1.634.794,00. Acompanham o auto de infração: Termo de  
1550Apreensão/Depósito, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas),  
1551Comunicação de Crime, Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental,  
1552Notificação, Ordem de Fiscalização-CGFIS, Planos de Manejo Florestal-PMFS,  
1553Relatório de Fiscalização, Levantamento do estoque de madeira no pátio, Carta de  
1554Arrematação, cópia das alterações contratuais da empresa, fotos do levantamento de  
1555pátio na empresa, planta baixa do galpão que armazenava as madeiras e  
1556Levantamento de Produto Florestal (folhas 03-263). À folha 264, a CGFIS informou  
1557que o proprietário da empresa recusou-se a assinar o auto de infração no dia da  
1558autuação, motivo pelo qual foi encaminhado a 2ª via do auto de infração em  
155920/08/2003. Em virtude da Ação Ordinária movida pela empresa Red Madeiras  
1560Tropicais Ltda contra o IBAMA, o Procurador Federal desta autarquia requereu ao Juiz  
1561da 6ª Vara Federal Ambiental de Curitiba/PR que fosse juntada cópias dos autos  
1562lavrados e demais termos relativos a fiscalização dos fiscais ambientais (folhas 270-  
1563271). Em sede de defesa administrativa, apresentada em 09/09/2003, às folhas 272-  
1564296/A, a interessada alegou em síntese: a) Que não executa extração de matéria-  
1565prima, mas apenas comercialização do produto; b) Que possui Licença e o respectivo  
1566Alvará para desenvolver de maneira regular suas atividades; c) Que as empresas que  
1567extraíram e venderam as madeiras possuíam permissão legal para tal ato; d) Que  
1568sempre tomou todas as cautelas legais da extração e comercialização dos produtos  
1569que adquiria. Todavia, a Instrução Normativa nº 17 de 19 de outubro de 2001,  
1570publicada em 23/10/2003, suspendeu por prazo indeterminado o transporte e  
1571comercialização da madeira da espécie mogno *Swietenia macrophylla*, assim como  
1572ensejou a lavratura do auto de infração contra a empresa, por ter em depósito tal  
1573produto. e) Que ingressou com vários requerimentos no IBAMA e interpôs Ação  
1574Ordinária na 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, tendo em vista a suspensão da Instrução  
1575Normativa que vedou a comercialização do produto. Porém, mesmo a questão  
1576estando sub judice, o auto foi lavrado pelos fiscais ambientais; Ademais, aduziu a  
1577violação dos princípios norteadores da atividade administrativa pelos fiscais  
1578autuantes, inoccorrência da infração e, requereu a nulidade do auto de infração, bem  
1579como do termo de apreensão e depósito respectivo. Às folhas 297-300, cópia das  
1580cláusulas contratuais da empresa autuada. A autuada anexou cópia da movimentação  
1581de madeira serrada de Mogno às folhas 309-311. Às folhas 312-317, a requerente  
1582prestou esclarecimentos ao IBAMA. Às folhas 323-325, a DIJUR/PR, em seu parecer,  
1583opinou pela manutenção do auto de infração, por restarem configuradas a autoria e  
1584materialidade da infração. O Gerente Executivo do IBAMA/PR solicitou da DIJUR  
1585informação em relação à ação judicial que tramita contra o IBAMA (folha 326-verso).  
1586Nesse sentido, a Divisão Jurídica do Paraná informou que há uma decisão favorável à  
1587autuada e, que seria mais conveniente aguardar uma decisão favorável ao IBAMA, a  
1588fim de evitar um embate entre os posicionamentos das duas esferas (folha 327). A

1589DIJUR em seu parecer às folhas 330-338, entendeu que nada obsta a tramitação do  
1590processo administrativo paralelo ao processo judicial, sugerindo o julgamento do auto  
1591de infração e do termo de apreensão/depósito. Além disso, fez uma ressalva na  
1592eventualidade de as penas aplicadas serem consideradas válidas e legais, que a  
1593execução da decisão deveria aguardar o julgamento jurisdicional. Desta feita, o  
1594Superintendente do IBAMA/PR homologou o auto de infração em 27/09/2005, à folha  
1595339. Inconformada, interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA em  
159626/12/2005, às folhas 347-367, aduzindo as mesmas alegações anteriores. Foi  
1597anexada aos autos, cópia da sentença judicial que defere parcialmente o pedido da  
1598empresa Red Madeiras Tropicais Ltda, ensejando sucumbência recíproca (folhas 370-  
1599386). O Gerente Executivo do IBAMA antes de analisar os requisitos de  
1600admissibilidade do recurso, requereu informações no que tange à tramitação da  
1601Apelação no TRF da 4ª Região (folha 386-verso). Atendendo tal requisição, o  
1602Procurador Federal do IBAMA/PR informou que o processo administrativo, referente  
1603ao auto de infração em epígrafe, poderá prosseguir normalmente até que sejam  
1604exauridas todas as instâncias administrativas (folha 387-395). Às folhas 396-398, a  
1605autuada solicita autorização para exportação da madeira serrada mogno. Desse  
1606modo, o Gerente Executivo do IBAMA/PR indeferiu a solicitação da autuada, com  
1607base no parecer jurídico retro, em 17/02/2006 (folha 396-verso). Às folhas 399-873,  
1608cópia das notas fiscais da empresa. Às folhas 883-910, a requerente solicitou ao  
1609Presidente do IBAMA a autorização para exportação de madeira e anexou aos autos  
1610instrumento de procuração. A PROGE ao analisar o recurso, sugeriu que o processo  
1611retornasse à GEREEX/PR para manifestação da sua área técnica (folhas 914-916). A  
1612CGFIS, em seu parecer de folhas 918-925, sugeriu que sejam analisados os projetos  
1613de manejo de número 5928/93 e 5769/94, que segundo a empresa, foram declarados  
1614aptos por Comissão Multi-Institucional. Outrossim, entendeu que esse fato deve ser  
1615novamente analisado após a manifestação da DIREF, para que seja lavrado novo  
1616auto de infração, se a fração da madeira estiver realmente desacobertada. O  
1617Engenheiro Florestal da DIREF, em seu parecer de folhas 926-935, sugeriu que a  
1618empresa autuada fosse notificada, a fim de prestar esclarecimentos em relação aos  
1619Planos de Manejo atuais, que divergem dos anteriores. À folha 974, a CGREF  
1620solicitou que a empresa apresente resposta aos questionamentos apresentados nos  
1621pareceres da CGFIS e da DIREF. Nesse sentido, a autuada apresentou as respostas  
1622às folhas 978-991. Às folhas 1.010-1.097, a empresa anexou aos autos cópia do Fluxo  
1623de Origem e Comercialização de Madeira de Mogno do ano de 2000 a 2001, cópia do  
1624Relatório de Fiscalização da Operação Mogno e cópia da sentença judicial. Com base  
1625nos pareceres retro e nas informações prestadas pela empresa autuada, a PROGE  
1626analisou o recurso e sugeriu que os autos fossem enviados à Diretoria de  
1627Biodiversidades e Florestas para se manifestar em relação às notas fiscais e ATPFS,  
1628com datas anteriores à IN 17/2001 (1.098-1.102). No entanto, a Procuradora Federal  
1629do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração, às folhas 1.103-1.104. Desse  
1630modo, o Presidente do IBAMA homologou o auto de infração em 26/03/2008, à folha  
16311.106. A autuada foi notificada em 02/04/2008, mediante ofício acostado à folha 1.108.  
1632Tomando ciência do feito, a requerente interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente  
1633em 14/04/2008, às folhas 1.112-1.125. Às folhas 1.189-1.192, parecer da CGFIS  
1634sugerindo: a) Que a empresa se manifeste acerca do lapso de tempo entre as datas  
1635das Notas fiscais, ATPFs, RETs e da data em que ocorreu a autuação; b) Que os  
1636agentes autuantes se manifestem sobre o ato fiscalizatório. Às folhas 1.196-1.199, a  
1637autuada prestou esclarecimentos aos questionamentos da CGFIS. Às folhas 1.212-  
16381.213, contradita do agente autuante. Em tentativa de conciliação, a autuada anexou

1639às folhas 1.249-1.253, proposta escrita de transação, oferecendo 4 (quatro) opções,  
1640conforme o avençado entre as partes na audiência realizada em 18/06/2009, no STJ.  
1641A CGFIS, em último parecer conclusivo, constatou a fraude ocorrida nos PMFS,  
1642alegando que: “Um agravante em relação a esses fatos seriam as informações  
1643contraditórias da empresa em relação aos PMFS. Como dito em diversas passagens,  
1644os fatos levam a crer que, a medida que a empresa era pressionada a se defender,  
1645ela modificava as informações relativas aos PMFS” (folhas 1.255-1.257). No que  
1646tange à proposta levantada pela autuada, o Diretor da DBFLO informou que seria  
1647inviável acatá-las, no entanto, sugeriu nova proposta elaborada a partir da discussão  
1648do assunto junto ao Conselho Gestor do IBAMA (folhas 1.259-1.289). Insatisfeita, a  
1649autuada requereu ao Presidente do Conselho Gestor do IBAMA, que reconsiderasse  
1650sua proposta (folhas 1.295-1.302). Às folhas 1.390-1.461, cópia da Apelação Cível e  
1651do Acórdão que deu provimento ao apelo da empresa autuada e negou provimento ao  
1652apelo do IBAMA. A PROGE, ao analisar o recurso encaminhado à Ministra do Meio  
1653Ambiente e o pedido de reconsideração da proposta, sugeriu que fosse mantido o  
1654auto de infração e as demais penalidades (folhas 1.468-1.476). Em virtude do advento  
1655do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao CONAMA em 02/09/2010  
1656(folha 1.481-verso). À folha 1.483, a autuada juntou cópia da procuração. Essa é a  
1657informação contida na nota informativa, Presidente.

1658

1659

1660**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, só fazer uma referência  
1661aqui que a Dra. Alice requer a participação de um técnico do IBAMA. Alguém tem  
1662alguma oposição a isso, só vem a acrescentar? Então, com a palavra, a Dra. Marlene.  
1663Ele vai prestar esclarecimentos. Então, a senhora tem a palavra, Dra. Marlene, por 15  
1664minutos.

1665

1666

1667**A SRª MARLENE DIAS CARVALHO (Advogada de Sidnei Sanchez Zamora)** –  
1668Obrigada Presidente. Bem senhores, na verdade, o que a Red espera aqui é que esse  
1669Colegiado não faça como as decisões que têm sido feita até agora, que se joga  
1670debaixo do tapete todos os princípios da administração pública, a legislação vigente, e  
1671não leve em consideração nenhum documento apresentado pela Red. O auto de  
1672infração foi lavrado por presunção, por CGREF através do memorando 290 de 2003,  
1673esse memorando foi enviado à diretoria de floresta, o qual informa que os planos de  
1674manejo que deram origem a madeira da Red apresentam falhas técnicas e outras  
1675irregularidades e que os mesmos estão suspensos ou cancelados e tal situação não  
1676oferece segurança jurídica, técnica e administrativa para emissão de licença CITES.  
1677Quer dizer, está se levando em consideração um auto de infração não pela motivação  
1678do auto de infração em si, mas porque se liberar madeira o detentor dessa madeira  
1679vai pedir licença CITES e, segundo a CGREF, não existe possibilidade de emitir essas  
1680licenças CITES, considerando que não há segurança jurídica da legalidade dessa  
1681madeira, considerando que esses planos de manejo apresentaram irregularidades.  
1682Mais à frente ele diz, de outro lado não se pode falar em direito adquirido à  
1683comercialização de madeira, posto que não há direito adquirido contra o meio  
1684ambiente, que tal autorização dada é sempre necessariamente precária. Bom,  
1685senhores, a Red, registrada no IBAMA como comerciante e exportadora de madeira  
1686beneficiada e manufaturada desde 98 e adquiriu um lote de madeira, objeto desse  
1687auto de infração, até 2001. Pelo parecer da CGFIS, ele diz que a última nota fiscal foi  
1688emitida em 10 de outubro de 2001. Foi editada em outubro de 2001, a Instrução

1689 Normativa 17, suspendendo a comercialização de mogno, sem levar em consideração  
1690 os estoques existentes, a forma como foi adquirida essa madeira. Os planos de  
1691 manejo que deram origem a madeira da Red, eles foram suspensos por força também  
1692 dessa Instrução Normativa, em 2001, após a aquisição da madeira, que importa dizer,  
1693 que quando da aquisição da madeira, os planos de manejo estavam aptos e elas  
1694 foram adquiridas de acordo com a legislação vigente à época. A Instrução Normativa  
1695 44 de 93 determinava que o adquirente de madeira serrada estava obrigado a exigir  
1696 do vendedor a nota fiscal com o carimbo RET 2. Em 2001 foi editada a Instrução  
1697 Normativa extinguindo o carimbo RET e obrigando a madeira serrada ser transportada  
1698 com a ATPF. Durante a aquisição da Red, ela têm algumas aquisições que foram  
1699 feitas com ATPF, mas um quantitativo bem pequeno e a última compra foi em outubro  
1700 de 2001. Pois bem, com relação àquela determinação, nós verificamos que a  
1701 fiscalização fugiu daquilo que é uma prática natural do IBAMA, ele foi, levou uma  
1702 ordem de fiscalização que não é regular dentro do IBAMA. A ordem de fiscalização se  
1703 encontra nas folhas 10 do processo e diz o seguinte, atividade a ser exercida no pátio  
1704 da Red: autuação e apreensão por armazenamento sem origem legal de 19.372  
1705 metros cúbicos de mogno serrado da empresa Red, segundo as informações  
1706 prestadas pelo memorando 290. Ou seja, não se fez um levantamento dentro da  
1707 empresa, um levantamento contábil para verificar se os documentos que  
1708 acompanhavam a madeira eram legais ou ilegais. Bom, o auto de infração, como já  
1709 dito pelo relator, o auto de infração não possui data, mas pelos documentos, pela  
1710 ordem de fiscalização, pelo relatório de fiscalização tem se ele que foi lavrado pelo  
1711 mês de julho, embora o documento de folha 1, o memorando da CGFIS que  
1712 encaminha o auto de infração dizendo para abertura de processo administrativo, ele  
1713 está datado de 19 de agosto de 2002. A defesa foi apresentada, mas nenhum dos  
1714 argumentos foram levados em considerações. Acompanha, como dito pelo relator,  
1715 tem no processo todas as notas fiscais de aquisição da madeira e em nenhum  
1716 momento o IBAMA diz que essas notas fiscais são fraudulentas, que os planos de  
1717 manejo dessas notas fiscais não foram autorizadas, que as AUTEX dessas notas  
1718 fiscais não foram autorizadas e muitas delas, ela é a sexta autorização, e a Instrução  
1719 Normativa 48, que disciplinava o Plano de Manejo, 48 de 95 que disciplina os planos  
1720 de manejo da Red, ela determinava no parágrafo 7 do art. 3º, ela determina que a  
1721 AUTEX, expedida pela SUP, segundo o volume aprovado, constitui instrumento de  
1722 controle para comprovação da origem da matéria prima florestal, ou seja, embora a  
1723 Instrução Normativa 48 de 95 determinasse que o adquirente da madeira serrada era  
1724 obrigado a apresentar nota fiscal e carimbo RET, para a segurança do adquirente, ele  
1725 exigia a AUTEX para verificar se o quantitativo que ele estava adquirindo, estava  
1726 dentro daquilo que ele estava autorizado a comercializar. E ainda mais, essa mesma  
1727 portaria determina que as espécies contingenciadas, que é o caso do mogno, na  
1728 legislação, deveria ter apresentado um inventário 100% no Plano de Manejo. Significa  
1729 dizer que se o IBAMA tivesse observado esse levantamento a 100%, apresentado  
1730 pelo detentor do Plano de Manejo e feito as vistorias, conforme prevista na Instrução  
1731 Normativa 48 de 95, que diz que tem que ter uma vistoria prévia, uma vistoria de  
1732 acompanhamento e uma vistoria pós-exploratória. Se eu estou na sexta autorização,  
1733 parto do pressuposto que no mínimo teria que ter 18 vistorias e se o IBAMA estivesse  
1734 cumprindo seu papel, a sua finalidade, conforme previsto no art. 2º da Lei 7.735, não  
1735 havia causado nenhum prejuízo à Red, porque o IBAMA teria observado as  
1736 irregularidades que por acaso tivesse havido no Plano de Manejo. O que se percebe  
1737 nesse processo é o jogo de responsabilidade do IBAMA para a Red. O IBAMA, nos  
1738 pareceres da CGFIS, reconhecem a legalidade das notas fiscais, o Parecer 309 diz

1739assim, ao examinar as notas fiscais, observa-se que todas foram emitidas  
1740anteriormente à publicação da IN 17 de 2001, que a última nota fiscal foi emitida em  
174110 de 10 de 2001, todos esses fatos contrariam os pareceres jurídicos emitido pela  
1742SUP do Paraná que afirma que a origem legal da madeira não foi comprovada. No  
1743parecer 54, volta a afirmar a CGEFIS, em consonância com o Parecer 361 da Proj,  
1744somos da opinião, que o que deve ser comprovado é se a nota fiscal com carimbo  
1745RET e ATPF, referente a madeira armazena, sendo emitido com datas anteriores à  
1746Instrumento Normativa de 2001 e continua, causa estranheza, o fato da referida  
1747Instrução Normativa ter sido publicada em 2001 e a empresa só foi autuada em 2003,  
1748permanecendo sem explicação o fato da madeira ter ficado parada no pátio por mais  
1749de dois anos. Vejam só, senhores, a falta de memória do próprio IBAMA. Na verdade,  
1750o IBAMA suspendeu a comercialização da madeira e o deixou dois anos tentando,  
1751buscando provar, trazendo as informações ao processo da legalidade do  
1752procedimento dele. Em 2003, após o diretor da DREF prestar esclarecimentos na  
1753ação judicial, em que ele traz claramente a informação, ele traz a informação da  
1754dificuldade que o próprio IBAMA tinha no controle, mas ele quer que esse controle, a  
1755Red tivesse, ele diz o seguinte, isso é um documento que se encontra também no  
1756processo, às folhas 169. A exploração sustentável dos recursos florestais é  
1757fundamental para o desenvolvimento econômico e social da Amazônia, no entanto, o  
1758recurso como o mogno vem sendo explorado de forma não sustentável, com enorme  
1759prejuízos ambientais, como demonstrado na apreensão de 65 mil m<sup>3</sup> de mogno em  
1760tora e 21 beneficiado. Desta forma, o MMA, IBAMA têm necessidade de combater de  
1761forma firme e eficiente práticas ilegais e predatórias. Da mesma forma, existe a  
1762necessidade de estabelecer políticas públicas que promovam o manejo florestal  
1763sustentável da espécie, além disso, o Governo brasileiro estabelecerá medidas até  
1764novembro de 2003, em consequência da inclusão do mogno no anexo 2, ele até então  
1765estava no anexo 3. O IBAMA tem desenvolvido um enorme esforço em melhorar a  
1766eficácia dos controles relacionados com a atividade madeireira. Contudo, inúmeros  
1767problemas ainda persistem no sistema de controle do IBAMA, especialmente com o  
1768esquentamento de madeira ilegal. O IBAMA deve rever urgentemente os princípios de  
1769manejo e seus controles, especialmente com relação a espécie mogno. Isto posto,  
1770sem dúvida, causa um enorme problema administrativo ao IBAMA, os controles  
1771burlados e deteriorados, viciados, insanáveis, práticas cartoriais de emissão de  
1772recebimento de papéis de pouca ou nenhuma eficácia. Dificuldade de caracterizar a  
1773legalidade da madeira explorada e, principalmente, a necessidade cumprir  
1774adequadamente à CITES e a legislação ambiental. No caso da presente ação da Red,  
1775existem fortes indícios, isso em 2003, senhores, fortes indícios de irregularidades na  
1776origem dos seus estoques de madeira. Bom, o fiscal, a CGFIS esqueceu que tinha  
1777suspensão a comercialização do mogno e pede para a empresa informar porque ela  
1778ficou dois anos com esses documentos guardados, que causaram estranheza à  
1779fiscalização, o fato de ter ficado dois anos paralisada a madeira, mas ficou  
1780exatamente porque foi editada a Instrução Normativa de 2001 e só em 2003, lavraram  
1781o auto de infração, aí ele conclui, que em relação à situação de regularidade ou  
1782irregularidade, somos da opinião que não cabe à empresa demonstrar esse fato,  
1783caberia uma investigação e tomada das medidas cabíveis sobre os responsáveis e  
1784detentores de planos de manejo e ainda mais, finaliza dizendo, a nível de sugestão,  
1785apontamos uma falha do sistema, e das normas então vigentes, não havendo como  
1786monitorar a cadeia da madeira da origem até o desdobramento. Isso ele tem toda  
1787razão, porque à época não existia legislação como há hoje, que exige a Cadeia de  
1788Custódia. A empresa fez uma enorme esforço em demonstra a Cadeia de Custódia,

1789mas ela não conseguiu, o IBAMA também não conseguiu, mas se apreende a  
1790madeira, se lavra um auto de infração, porque não tem condição de se fazer esse  
1791monitoramento e a responsabilidade está sendo colocada... Vou só concluir aqui  
1792dizendo aos senhores o seguinte, que considerando a obrigatoriedade do IBAMA que  
1793a sua finalidade é o controle da fiscalização, do monitoramento dos planos de manejo  
1794que ele autorizou e que a Red é o terceiro na Cadeia de Custódia, ele não comprou  
1795madeira em tora, ele comprou muitas vezes de terceiro. Então, nós pedimos, por falta  
1796de tempo, que esse Colegiado leve em consideração os princípios da administração  
1797pública e cancele esse auto de infração. Pela falta de motivação.

1798

1799

1800 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muito obrigada Dra. Marlene.  
1801 Devolvo a palavra ao relator.

1802

1803

1804 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu passo a leitura  
1805 do meu voto. Primeiramente, conheço do recurso, porquanto presentes os seus  
1806 pressupostos de admissibilidade. O recurso é tempestivo, na medida em que o  
1807 recorrente foi intimado da decisão recorrida em 10/4/08 (fl. 1184) - e não em 2/4/08  
1808 como noticiado na Nota Informativa do DCONAMA - e protocolou o seu apelo em  
1809 14/4/08 (f ls. 1112). Ademais, foi o apelo firmado por procurador regularmente  
1810 constituído nos autos (fl. 1483).

1811

1812

1813 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do recurso.  
1814 O Ministério do Meio Ambiente acompanha.

1815

1816

1817 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o relator.

1818

1819

1820 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1821

1822

1823 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

1824

1825

1826 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura do voto,  
1827 Presidente. Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição. Há um aspecto que  
1828 merece registro inicial e consta da nota informativa do DCONMA e também  
1829 sustentado aqui oralmente pela advogada do recorrente, o auto de infração não está  
1830 datado. Isto é, o agente autuante não se dignou a preencher o campo 23, reservado  
1831 para a "data da autuação". Curiosamente, o termo de apreensão e de depósito da  
1832 madeira também deixou de ser datado pelo agente autuante. Ou seja, a partir da  
1833 análise do auto de infração e do termo de apreensão e de depósito, não se tem como  
1834 indicar o dia em que a autuação ocorreu. Tal irregularidade, além de suscitar dúvidas  
1835 acerca da validade formal do auto de infração, poderia trazer dúvidas acerca da  
1836 tempestividade do poder de autuação do IBAMA, posto que o prazo que o Poder  
1837 Público tem para punir começa a contar da data da prática da infração e a lavratura do  
1838 auto, com ciência do autuado, é uma das medidas administrativas que interrompem

1839essa contagem (arts. 10 e 2º da Lei 9.873/99). Quanto à validade do auto, creio que  
1840esta restou preservada, pois há uma série de informações e documentos constantes  
1841do processo que permite concluir que a sua lavratura se deu no mês agosto de 2003.  
1842O próprio recorrente no seu apelo em análise afirma que o auto de infração foi lavrado  
1843em 20 de agosto de 2003 (folhas 1122). Assim, tenho que a ausência de data no auto  
1844de infração é irregularidade a ser sanada e, portanto, não esta a comprometer a sua  
1845validade. Também não vejo prejudicada a ação punitiva do IBAMA, pois a infração  
1846que se imputa ao recorrente, salvo melhor juízo, é de natureza permanente ou  
1847continuada (ter em depósito um volume "x" de madeira sem licença válida). Nestas  
1848hipóteses, para fins de autuação, o prazo prescricional só começa a ser contado no  
1849momento em que o ato infracional cessa. Pois bem! Conforme registrado na nota  
1850informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto  
1851no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de  
1852detenção. Nesse caso, caberia aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso,  
1853é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 10 da Lei 9.873/99, a ser conjugado  
1854com o art. 109, V, do Código Penal. Contudo, tenho que esse prazo ainda não teve a  
1855sua contagem iniciada. O mesmo não ocorre com a prescrição intercorrente, cuja  
1856contagem do seu prazo trienal em nada se sujeita a natureza da infração, incidindo,  
1857pois, teoricamente, sobre os autos em apreço. Digo teoricamente, pois, na prática,  
1858não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou  
1859paralisado por mais de três anos (§ 10 do art. 10 da Lei 9.873/99). De toda sorte,  
1860apenas para tranquilizar aqueles que eventualmente divirjam da minha posição quanto  
1861ao não - início da contagem do prazo quadrienal da prescrição, informo que a decisão  
1862recorrida foi prolatada em 26/3/08, logo há menos de 4 anos. Em conclusão, entendo  
1863que o dever punitivo da Administração Pública não foi atingido pela prescrição.

1864

1865

1866**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto a não incidência  
1867da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

1868

1869

1870**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha na conclusão.

1871

1872

1873**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

1874

1875

1876**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

1877

1878

1879**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então, eu retomo a leitura do  
1880voto, Presidente. Quanto ao mérito recursal, o recorrente alega, em síntese: nulidades  
1881formais na decisão que ensejou o apelo, bem como no parecer jurídico que a  
1882embasou; nulidade do auto de infração, em vista da origem regular da madeira, à luz  
1883das normas regulamentares vigentes à época da aquisição e da não observância, por  
1884parte do IBAMA, das normas legais para a sua lavratura. O recorrente também se  
1885insurge contra o Despacho o 1402/2007 - PFE/COEPA, de 23/11/2007 (fls.1103/4),  
1886que subsidiou a decisão recorrida do Presidente do IBAMA ao opinar pela  
1887manutenção do auto, alegando não retratar esse Despacho a realidade fática dos  
1888procedimentos adotados pela autarquia, pois interrompeu instrução processual antes

1889do seu fim. Com o propósito de evidenciar que o IBAMA ainda instruíra o processado,  
1890colhendo provas e evidencia, o recorrente registra que o Parecer 0828/2007-PROGE/  
1891COEPA, de 13/11/2007, não foi conclusivo, pois condicionava a manifestação da  
1892PROGE e análise, pela Diretoria de Biodiversidade e Florestas, do expediente da  
1893recorrente de fls. 978/991 e respectivos documentos, e ao pronunciamento final da  
1894DIPRO/CGFIS (fls.1098/1102). De forma mais objetiva, a recorrente se opõe ao  
1895argumento contido naquele Despacho nº 1402/2007 - PFE/COEPA, de que o seu  
1896expediente de fls. 978/991 deveria ter sido apresentado "na primeira oportunidade  
1897para manifestação, isto é, no próprio recurso". Em favor da sua oposição, a recorrente  
1898assinala que o seu expediente de fls. 978/991 foi apresentado em atendimento ao  
1899Ofício CGREF nº 202/2007, de 2/10/2007 (fls. 974). Aduz, ademais, que instruindo  
1900esse expediente consta relatório de fiscalização das operações de mogno, elaborado  
1901pela DIPRO, no período de 22/1/01 a 28/2/2002, que comprova a origem legal da  
1902madeira do recorrente apreendida (fls. 1076/7). Por fim, o recorrente menciona a sua  
1903estranheza no fato de o IBAMA também não ter analisado a sua petição protocolada  
1904sob o nº 10100.002085/07-72 (fls.1127/1177), justamente por nela ter sido  
1905apresentada toda a cadeia de custódia com os respectivos PMFS, DVPFs, NF com  
1906carimbo RET e ATPFs. O processo foi encaminhado ao MMA, mas, em vista do  
1907despacho de fls. 1187, restituído ao IBAMA, pois havia solicitação expressa da  
1908recorrente para que o Presidente da autarquia reconsiderasse a sua decisão. Em  
1909despacho a PFE/IBAMA (fls. 1188), o gabinete do Presidente do IBAMA reabriu a  
1910instrução, cujos atos principais foram relatados na Nota Informativa do DCONAMA já  
1911lida, ate que o Presidente do IBAMA, nas folhas 1476 verso, mantém a decisão  
1912recorrida. Não vislumbro nulidades aparentes que maculem o processo, em especial  
1913no que pertine aos atos administrativos apontados pelo recorrente. Pelo contrário,  
1914desde a fase de defesa ate agora, suas alegações foram enfrentadas, seja do ponto  
1915de vista técnico, pelos agentes da fiscalização e demais analistas do IBAMA, seja da  
1916ótica jurídica, pelos procuradores competentes. É certo, é isso eu não posso deixar de  
1917registrar, que o processado, a meu sentir, se tornou volumoso e, de certo modo,  
1918confuso, mais pelo fato de tratar de situações distintas, a infração administrativa e a  
1919ação judicial movida pela recorrente contra o IBAMA antes de ser autuada, do que  
1920propriamente em razão de sua aparente complexidade. É que a infração  
1921administrativa aqui discutida, conforme descrita no auto de infração impugnado, é "ter  
1922em depósito um volume de 16.347,940 m³ (dezesesseis mil trezentos e quarenta e sete  
1923metros cúbicos da madeira serrada da essência mogno sem licença válida do órgão  
1924competente". Essa conduta foi capitulada pelo agente atuante no parágrafo único do  
1925art. 32 do então vigente Decreto 3.179/99, no parágrafo único do art. 46 da Lei  
19269.605/98 e nos arts. 2º, incisos II e IV, e 3º, da IN 17/2001 do IBAMA. Não parece  
1927haver dúvidas de que o presente caso gira exclusivamente em torno da suposta  
1928inexistência da licença que deveria acompanhar a madeira armazenada no depósito  
1929da recorrente ou da sua invalidade, caso existente. Para o caso de inexistência de  
1930licença ou de licença inválida, o Decreto nº 3.179/99, vigente à época, previa infração  
1931especifica no parágrafo único do art. 32, eu faço a leitura. Parágrafo único. Incorre nas  
1932mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda  
1933madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para  
1934todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade  
1935competente. Em casos anteriores análogos, como no processo nº  
193602024.000210/2006-59 julgado na última reunião da CER, me manifestei no sentido  
1937de que a expressão "válida" estaria atrelada ao aspecto temporal da licença, ou seja,  
1938seria ela invalida se não mais vigente durante o transporte ou armazenagem do

1939produto. Naquela oportunidade, reconheci, no entanto, que essa posição prestigiava a  
1940interpretação literal do dispositivo, afastando-se, de certa maneira, não só da  
1941"jurisprudência" que vem sendo construída por esta Câmara Especial Recursal, como,  
1942também, da doutrina especializada, que confere contornos bem mais amplos ao  
1943sentido da expressão "sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do  
1944armazenamento". Com base nisso, cheguei a reconsiderar o meu voto naquele  
1945processo, a ponto de ter a licença falsificada como materialização do tipo infracional  
1946previsto no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99. No caso em exame, penso  
1947que a situação deveria receber o mesmo tratamento. Caso não haja licença que  
1948justifique a madeira que a recorrente possui em seu depósito ou havendo licença esta  
1949presente irregularidades que lhe invalide, a decisão tem de ser no sentido de punir a  
1950recorrente, pelo cometimento da infração administrativa advinda do parágrafo único do  
1951art. 32 do Decreto 3.179/99. Assim sendo, a questão posta neste processado deveria  
1952se limitar em saber se a recorrente possuía ou não licença - ATPFs ou NF com  
1953carimbo RET - e, em caso positivo, se essas licenças eram válidas, ou seja, se  
1954emitidas pela autoridade competente e, em caso positivo, se continham ou não  
1955qualquer posterior adulteração que lhe retirasse a validade. Qualquer outra conduta  
1956da recorrente que não esteja atrelada aquela descrição infracional contida no auto,  
1957salvo melhor juízo, não poderá ser apreciada por esta Câmara Especial Recursal, sob  
1958pena de estarmos desrespeitando não só as regras do processo administrativo  
1959ambiental sancionador, como também os princípios constitucionais que norteiam o  
1960devido processo legal e garantem, a recorrente, invocar, ao menos, os princípios da  
1961tipicidade, do contraditório e da ampla defesa. Faço tais considerações, pois há uma  
1962série de manifestações dos órgãos técnicos e jurídicos do IBAMA e da própria  
1963recorrente que dizem respeito a questões laterais a infração ambiental objeto da  
1964autuação, como, por exemplo, a validade dos PMFS que teriam munido a recorrente  
1965da sua madeira apreendida. Reconheço que a discussão acerca da validade dos  
1966PMFS se tornou praticamente impossível de ser evitada no processado, notadamente  
1967a partir das próprias razões que teriam motivado a fiscalização do IBAMA, conforme  
1968explicarei a seguir. O auto de infração foi lavrado a partir da Ordem de Fiscalização nº  
196915 de 30/6/2003, que determinou a "Autuação e apreensão por armazenamento sem  
1970origem legal de 19.372, 283 m³ de mogno, serrada, da empresa Red Madeiras  
1971Tropicais Ltda, segundo informação prestada DIREF/IBAMA, através do Memo  
1972290/DIREF" (fls. 10). O Memo 290/DIREF, de 27/6/2003, citado na Ordem de  
1973Fiscalização nº15, faz referência expressa ao processo judicial 2002.70.00.0758771,  
1974através do qual a recorrente objetiva a liberação da sua madeira para comercialização  
1975e exportação. Aqui abro um breve parêntese para esclarecer que essa ação judicial foi  
1976movida pela recorrente, pois, segundo ela, o IBAMA se omitia quanto aos seus  
1977pedidos de licença para comercialização e exportação da madeira que veio a ser  
1978posteriormente apreendida, por força da autuação que estamos aqui a analisar.  
1979Fechando o parêntese, registro que aquele Memo destaca os planos de manejos  
1980florestais que a recorrente teria apresentado para justificar o estoque de madeira,  
1981afirmando que todos eles possuíam falhas técnicas ou outras irregularidades e,  
1982portanto, estariam suspensos ou cancelados. Afirma-se ainda no Memo que  
198319.372,283 m³ de madeira da recorrente não teriam origem legalmente comprovada e  
1984que, portanto, não seria possível emitir licenças para comercialização e exportação e  
1985licenças CITES, do estoque ainda existente. O Relatório de Fiscalização de 18/8/2003  
1986registra que as atividades decorreram da Ordem de Fiscalização nº 15 e que, após  
1987averiguação documental e física da empresa, foi constatada através do Levantamento  
1988de Produto Florestal, referente ao período 8/07 a 1/8/2003, uma volumetria de

198916.347,94 m³ de madeira serrada da essência mogno armazenada em pátio, que não  
1990teve a origem legal efetivamente comprovada, fazendo referência aquele Memo  
1991290/DIREF (fls. 15/16). Apesar de a recorrente, em sua defesa, ter se insurgido contra  
1992a lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras questões, que a madeira  
1993possuía origem legal e que, por ser comerciante de madeira, não teria  
1994responsabilidade sobre a validade dos PMFS, a juntada aos autos das notas fiscais  
1995referentes as madeiras apreendidas só deu posteriormente ao recurso manejado ao  
1996Presidente do IBAMA, por intermédio do expediente de fls. 396/8, através do qual  
1997requereu a autorização para exportação daquela madeira. As notas fiscais foram  
1998juntadas nos volumes III, IV e V (fls. 402/873), sendo que, todas elas, emitidas antes  
1999da entrada em vigor da In 17/2001 do IBAMA, ou seja, anteriormente a 19/10/2001.  
2000Isso foi relatado pela advogada da recorrente. A partir de então, os argumentos tanto  
2001do IBAMA quanto da recorrente oscilaram entre a necessidade de esta última  
2002evidenciar a validade dos PMFS e a necessidade de ela demonstrar que toda a  
2003madeira possuía licença válida (ATPF ou carimbo RET), para se livrar da autuação.  
2004Como acima apontado, creio que a análise a ser feita neste processo diz respeito  
2005exclusivamente a conduta infracional da recorrente exposta no auto de infração. Com  
2006efeito, cabe analisar se a recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar que a  
2007madeira apreendida, diferentemente do apontado pelo agente autuante, possuía  
2008licença e que esta licença era válida, à luz das condicionantes exigidas à época em  
2009que adquirida. Já adianto que sim. Entendo que a recorrente demonstrou possuir  
2010licença válida referente à madeira apreendida ou, ao menos, a parte dela. Vejo razão  
2011nos argumentos da recorrente lançados por todos os processados, notadamente nos  
2012contidos, por exemplo, na sua manifestação de fls. 978/992, por meio do qual afirmou  
2013que não possui qualquer obrigação legal quanto a verificação da validade dos PMFS,  
2014pois cabia, tão-somente, exigir dos seus fornecedores a apresentação de carimbo  
2015RET nas notas fiscais das madeiras ou ATPFs, o que teria sido feito. Também vejo  
2016razão e coerência no argumento de que o próprio IBAMA já teria reconhecido a  
2017validade dos PMFS ou, ao menos, das madeiras, ao emitir as respectivas  
2018autorizações de transportes apresentadas pelos fornecedores ao recorrente. Na  
2019verdade, órgãos técnicos e jurídico do IBAMA também concordam com o fato de que  
2020a discussão cinge-se a verificação das notas fiscais com carimbo RET e/ou ATPFs. O  
2021Parecer de fls. 918/925 é um exemplo. No seu item 26, a CGFIS/DIPRO conclui que a  
2022recorrente havia sim comprovado a origem legal da madeira autuada, por meio das  
2023notas fiscais e de informações quanto aos fornecedores e intermediários com a  
2024numeração dos respectivos PMFS e autorizações para exploração. A DIREF, por seu  
2025turno, no seu expediente de fls. 926/935, apesar de divergir do parecer da  
2026CGFIS/DIPRO, dizendo que o recorrente jamais atendeu satisfatoriamente as  
2027solicitações do IBAMA sobre os esclarecimentos das irregularidades apontadas no  
2028Memo 290/DIREF de fls. 11/14, enfrenta a questão das notas fiscais e assegura que  
2029nem todas teriam carimbo RET ou estariam acompanhadas de ATPFs. A Procuradoria  
2030Geral Especializada do IBAMA, no seu Parecer de fls. 949/959, também se posiciona  
2031no sentido de que o cerne da questão é saber se, de fato, "o recorrente demonstrou  
2032no ato da fiscalização ter ATPF e/ou Nota Fiscal com carimbo RET, referentes a  
2033madeira armazenada, devidamente válidos". Em nova manifestação, a Procuradoria  
2034Geral Especializada do IBAMA conclui que se a recorrente possui notas fiscais com  
2035carimbo RET e ATPF, com datas anteriores a IN 17/2001, não haveria se falar em  
2036infração ambiental (fls. 1098/1102). Na contradita de fls. 1212/1213, o agente autuante  
2037informa que toda a documentação devida foi apresentada pela recorrente no ato da  
2038fiscalização, mas que as localidades explicitadas como destino nas ATPFs não

2039coincidiam com a localidade onde foram realizadas as fiscalização, o que, segundo  
2040ele, "(...) significa que todas as Notas Fiscais e ATPFs apensadas neste processo  
2041estão irregulares". A CGFIS, em vista do exposto contradita, opina que se o recorrente  
2042não esclarecer a divergência, o auto de infração deverá ser mantido (fls.1215/1216).  
2043O recorrente não só esclarece que a divergência se deu razão de a madeira ter sido  
2044posteriormente transferida de espaço alugado em Curitiba para o galpão de sua  
2045propriedade em são dos Pinhais, local onde se deu a fiscalização, como junta  
2046documento que evidencia que o IBAMA não só tinha conhecimento como autorizou a  
2047transferência da madeira (fls. 1218/1224). Como já adiantei, creio que a recorrente  
2048não cometeu a infração ambiental que lhe esta sendo imputada no auto de infração  
2049em comento. Não vejo como a recorrente possa ser punida neste processado por ter  
2050adquirido madeira com carimbo RET ou mesmo acompanhado de ATPFs, mesmo que  
2051provenientes de PMFS com falhas técnicas ou com outras irregularidades. O fato de a  
2052madeira ter a autorização devida na época em adquirida afasta qualquer alegação de  
2053que a recorrente teria em depósito madeira sem licença válida, principalmente se  
2054considerar que as autorizações foram concedidas pelo órgão ambiental competente e  
2055que não se discute a ocorrência de que tenham sido objeto de posterior alteração  
2056fraudulenta. O principio da tipicidade pressupõe que as condutas infracionais sejam  
2057claras o suficiente a ponto de o infrator sabe antemão quais os comportamentos  
2058reprováveis. O administrado não pode ser surpreendido com uma escolha casual  
2059daquilo que venha a ser tido como conduta ilícita. Ele tem estar perfeitamente ciente  
2060do comportamento reprovável, para que possa evitá-lo ou, em caso de praticá-lo, para  
2061que saiba exatamente as suas consequências. Trata-se do principio da segurança  
2062jurídica, através do qual o Estado tem o dever de previamente informar ao  
2063administrado quais serão as consequências dos seus atos, se acaso violar  
2064determinado dever jurídico. No caso em tela, a não apresentação de licenças válidas  
2065implicaria ao recorrente multa pecuniária e a possibilidade apreensão da madeira sem  
2066licença ou com licença inválida. Não há no parágrafo único do art. 32 do Decreto  
20673.179/99, qualquer possibilidade de se punir o recorrente por conduta outra que não  
2068ausência de licença ou de licença válida. Assim sendo, não consigo enxergar a ideia  
2069ou o conceito licença válida para além do contido no próprio documento. Ao meu ver,  
2070a validade da licença recorre da vigência do instrumento e da sua idoneidade,  
2071expedida pelo IBAMA e sem adulterações fraudulentas posteriores. Portanto, não  
2072consigo creditar aos PMFS irregulares a possibilidade de que estes venham a  
2073posteriormente macular a autorização que o próprio IBAMA concedeu ao recorrente  
2074para adquirir a madeira, pois esta conduta, de certa forma, acabaria por desrespeitar a  
2075própria autorização concedida (ato jurídico perfeito), interferindo sobre situações  
2076jurídicas consolidadas de boa-fé E, segundo informado nos autos, nem mesmo o  
2077IBAMA teria como distinguir a madeira proveniente de exploração ilegal da que foi  
2078explorada legalmente do mesmo PMFS ou de PMFS distintos (vide manifestação de  
2079fls 1315-A e de fls. 1471, por exemplo). Isso também foi destacado aqui pela  
2080advogada do recorrente. Ademais, tenho que o IBAMA se valeu da IN7/2001 para  
2081punir o recorrente, seja pela referência expressa no auto de infração, seja pelas  
2082diversas manifestações técnicas no processado. Neste particular, entendo que essa  
2083norma não pode ser aplicada ao caso, sob pena de se estar maltratando os princípios  
2084constitucionais da irretroatividade das normas e da tipicidade. Contudo, não me sinto  
2085apto para julgar o recurso da recorrente. É que parece não ter ficado absolutamente  
2086esclarecido neste processado se o recorrente fez prova de que possui todas as notas  
2087fiscais com carimbo RET e/ou ATPFs, relativas a totalidade da madeira apreendida.  
2088Aqui, me valho da manifestação de fls. 926/935 da DIREF. A ideia, simples, é verificar

2089se toda a madeira apreendida possui licença válida, sendo esta considerada, à luz da  
2090legislação vigente à época, as notas fiscais com carimbo RET e/ou acompanhadas  
2091das ATPFs. Nesse contexto, proponho a conversão deste julgamento em diligência,  
2092com o propósito de que as notas fiscais juntadas pelo recorrente às fls. 402/873 e em  
2093qualquer outra folha sejam auditadas pelos agentes do IBAMA, objetivando a  
2094identificação do carimbo RET ou de ATPFs, e confrontadas com a madeira  
2095apreendida e relacionada nas fls. 262/263. Por fim, sobre a ação judicial movida pelo  
2096recorrente em face do IBAMA, tenho que as suas decisões não dizem respeito direto  
2097ao procedimento administrativo em voga nem ao seu respectivo auto de infração.  
2098Assim sendo, esta Câmara Especial Recursal não se vê tolhida no seu mister de  
2099julgar o recurso que lhe é submetido ou de acolher a diligência que ora proponha. De  
2100toda sorte, convém mencionar que o acórdão do TRF da 4ª Região decidiu em favor  
2101do recorrente, no sentido de que inexistente restrição legal para a industrialização,  
2102comercialização e exportação quanto a estoque de madeira comprovadamente  
2103acobertada por notas fiscais de aquisição datadas anteriormente a IN 17/2001 do  
2104IBAMA (fls. 1390). Contra esse acórdão, salvo engano, foram manejados o Recurso  
2105Especial 980.848/PR e o Recurso Extraordinário 640.584, sendo que o primeiro não  
2106foi conhecido, em vista dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF. O recurso  
2107extraordinário ainda aguarda julgamento de toda a sorte, efeitos meramente  
2108devolutivos. Além dos recursos acima, há a Suspensão de Tutela Antecipada -  
2109STA/23, pela qual o STF suspendeu a antecipação da tutela concedida pelo TRF da  
21104ª Região ao recorrente. Não obstante aquele mesmo TRF já ter julgado o mérito da  
2111ação, confirmando, em grau de apelação, a tutela antecipada, a decisão em STA, por  
2112analogia ao que acontece com a suspensão de liminar em mandado de segurança,  
2113prevalece até o trânsito em julgado da ação, pelo teor do verbete 626 da súmula do  
2114STF. Em vista do exposto, eu voto no sentido de converter esse julgamento em  
2115diligência, com o propósito de que o IBAMA informe se todas as notas fiscais  
2116apresentadas pelo recorrente possuem carimbo RET ou vieram acompanhadas das  
2117respectivas ATPFs e se correspondem formalmente a toda a madeira serrada  
2118apreendida, no volume de 16.347,940 m³. Em caso negativo, informar qual o volume  
2119da madeira apreendida que não possui cobertura documental. É como voto,  
2120Presidente.

2121

2122

2123**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entendeu pela  
2124conversão do julgamento em diligência, com o objetivo específico de identificar quais  
2125notas fiscais têm a identificação do carimbo RET ou ATPF fazer a comparação dessa  
2126resposta com o material apreendido.

2127

2128

2129**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Porque o material apreendido  
2130também consta uma relação de madeira, também eu faço referência às folhas.

2131

2132

2133**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Para deixar bem definido qual  
2134é o objeto da diligência.

2135

2136

2137**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – E faço um juízo prévio,  
2138considerando que pressupõe licença válida essas notas fiscais com carimbo RET ou

2139as ATPFs. Então, a minha dúvida aqui agora é, de fato o recorrente conseguiu  
2140evidenciar que possui todas as notas fiscais, ou seja, toda aquela madeira apreendida  
2141estaria acobertada de licença válida ou se parte dela, me valho de uma manifestação,  
2142acho que da CGFIS, enfim, uma manifestação que fiz referência a CGFIS dizendo  
2143que, nem toda a madeira possuiria a nota fiscal. A diligência é nesse sentido. Vamos  
2144verificar se a madeira possui nota fiscal.

2145

2146

2147**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Esses três volumes do  
2148processo que têm nota fiscal, não dá para, analisando, nós mesmos, sabermos.

2149

2150

2151**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Com todo respeito, eu analisei  
21528, 9 volumes, mas de fato analisar nota fiscal por nota fiscal.

2153

2154

2155**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Cássio, eu gostaria de ter dar  
2156parabéns, o voto exauriente. Eu confesso que eu já tinha entrado em contato com  
2157essa questão do ponto de vista do judicial, do processo judicial e eu tenho muita  
2158dúvida, assim, eu acho que é uma discussão grande, mas me parece que você já  
2159superou algo para que mim é o meu primeiro problema, minha primeira discussão em  
2160relação ao processo. Você já entende que se deve ser perquirido agora é se as notas  
2161fiscais, com os carimbos RETs, estavam ou não estavam adequado, porque se essa  
2162parte estiver adequada, conseqüentemente, não há lastro para se multar a empresa  
2163que recebe a madeira, ou seja, os atos anteriores, do plano de manejo, validade ou  
2164não, não seria suficiente para alcançar o ato da comercialização, desde que ela tenha  
2165comprado a madeira com a nota fiscal e carimbo RET que era o que exigia, digamos  
2166para aquela operação dela.

2167

2168

2169**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Justamente. Eu considero que  
2170licença válida, a teor do parágrafo único por ele foi autuado por não possuir licença  
2171válida, seria justamente, em função da legislação vigente à época, nota fiscal com  
2172carimbo RET ou até ATPF, acompanhada. Não vejo que uma irregularidade que tenha  
2173sido constatada posteriormente, o agravante é a irregularidade de ter sido constada  
2174posteriormente à expedição da licença, vir a estabelecer uma interferência a ponto de  
2175tornar uma licença válida em inválida. Parece-me que isso aí é uma outra questão. Eu  
2176tentei esclarecer no meu voto, quer dizer, que na sessão passada, eu já ampliei os  
2177domínios do que seria uma licença inválida, eu tinha primeiro, partido da premissa,  
2178pela leitura literal, de que licença inválida era aquela não vigente durante todo o  
2179transporte ou durante todo o período de armazenagem. Aí reví essa minha  
2180consideração, tendo em vista o que nós viemos julgando aqui, até a própria doutrina  
2181especializada. Então, entendi que a licença inválida é esta, não vigente, mas também  
2182é aquela que tenha sofrido adulteração após a sua expedição, adulteração  
2183fraudulenta. No caso concreto, tal situação não ocorre, pelo que eu verifiquei dos  
2184autos, foi concedida pelo órgão competente e a licença não sofreu qualquer sorte de  
2185adulteração fraudulenta. Não se discute. Adulteração sequer fraudulenta, nenhuma  
2186adulteração. Então, o que se tem nos autos são licenças, digamos, aí eu tenho a  
2187licença como o carimbo nas notas fiscais ou as ATPFs porque há as duas situações  
2188e a advogada explicou que isso decorre em função do período em que foi adquirido,

2189até porque teve licença adquirida até outubro de 2001 e, salvo engano, em outubro de  
21902001, já se exigia ATPF, não tão somente o carimbo RET. Então, há situações nos  
2191autos, mas a grande maioria, salvo engano, é carimbo RET. Então, eu vejo que isso  
2192era licença que a legislação estabelecia à época como necessária. Então, se a  
2193autuação pressupõe a inexistência de licença ou a invalidade da licença, só consigo  
2194analisar esse aspecto no seu documento. Então, eu não consigo enxergar que uma  
2195verificação a posteriori do IBAMA de, e veja que o memorando 290 fala em  
2196irregularidades ou falhas técnicas, aí fica numa linha de algo que poderia ser até  
2197sobre um aspecto formal, quer dizer, mas eu não estou nem entrando nessa  
2198discussão. Estou dizendo que eu não consigo ter um conceito de licença válida ou  
2199inválida que vá além do documento, não consigo. Eu acho que é o que se buscou  
2200aqui, está se buscando caracterizar que o recorrente não possuía licença válida, não  
2201em função da licença que ele apresentou, mas sim decorrente da origem da madeira  
2202que gerou a aquisição.

2203

2204

2205**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Exatamente isso. A minha  
2206dúvida é exatamente essa, será que não pode alcançar, será que isso não deve  
2207alcançar. A minha primeira pergunta era até, eu não sei se algum de nós pode  
2208esclarecer ou se seria o técnico, como é que funcionava esse carimbo RET? Nota  
2209fiscal é um documento gerado pela própria empresa que vende, ou seja, a própria  
2210madeira, a própria detentora do plano de manejo florestal, como é que é o carimbo? A  
2211minha pergunta é o seguinte, eu compreendo o seu raciocínio e eu tenho dúvida em  
2212relação a qual lado eu sigo, mas ao me perguntar sobre isso, me deparar com essa  
2213questão, eu acho que nós não podemos esquecer também que toda atividade  
2214madeireira vem de cadeia, é uma cadeia direta ali. Então, se você fechar demais a  
2215responsabilidade de algo tão pessoal assim, ou seja, só aquele link ali da cadeia, você  
2216abre muito espaço para se colocar terceiros interpostos, alguma coisa do tipo e se  
2217afastar, qualquer responsabilidade, por isso que eu queria saber. Como é que  
2218funciona o carimbo RET, que se, por exemplo, é simplesmente a própria empresa, a  
2219própria empresa faz a nota fiscal e carimba, dizendo, ele tem como provar alguma  
2220coisa, ele mesmo carimba, é o IBAMA? Porque se for assim, você vende e acabou. A  
2221madeira nunca vai ser autuado.

2222

2223

2224**O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA)** -  
2225Realmente, tudo que foi dito aqui, nós já tínhamos pensado muito nessas questões.  
2226Eu mesmo, nós lá na diretoria de floresta, já havíamos constatado isso, e foi uma  
2227conclusão que nós chegamos. Se o IBAMA ia decidir pelo conjunto de documentos  
2228que foram, que se exigia na época ou se nós íamos primar pela busca da origem  
2229dessa madeira. Quando nós fomos buscar a origem, realmente, nós descobrimos, isso  
2230está comprovado pelos nossos levantamentos, que não havia madeira em tora  
2231suficiente autorizada pelo IBAMA nos planos tenho manejo capaz de abarcar toda a  
2232madeira transacionado, não só pela empresa RET, mas com todas as empresas que  
2233trabalham com módulo.

2234

2235

2236**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como funciona o sistema?

2237

2238

2239 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA) -**  
2240 Esclarecendo, eu não trabalho com a fiscalização, não sou fiscal e essa parte  
2241 documental é muito atinente à parte de fiscalização. Mas como na época não havia  
2242 ATPF, ATPF era usada só para madeira em tora, quando nós autorizávamos madeira  
2243 serrada, ela era acompanhada com carimbo RET que significa nada mais do que,  
2244 Regime Especial de Transporte. Então, era como se fosse um substituto da ATPF. O  
2245 próprio IBAMA carimbava e essa nota fiscal acompanhada com o RET.

2246

2247

2248 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Ele carimba baseado em que?

2249

2250

2251 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA) -**  
2252 Normalmente, você tem uma entrada que é a autorização que vem do Plano de  
2253 Manejo. Foram autorizados tantos metros cúbicos de madeira em tora, essa madeira  
2254 é convertida em madeira serrada por um índice que na época era de 55% de  
2255 aproveitamento, então se você entrava com dez metros em tora, você saía com cinco  
2256 metros e meio serrada. Quando nós começamos a fazer todos esses cálculos e fomos  
2257 buscar os planos de manejo, aí sim, nós encontramos tais irregularidades, que eu não  
2258 sei se isso realmente vai prevalecer ou se a documentação vai prevalecer. Eu  
2259 perguntei isso aí N vezes para a própria Procuradoria do IBAMA e até hoje ninguém  
2260 respondeu com contundência assim.

2261

2262

2263 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) –** Eu acho que isso leva, eu  
2264 tenho dúvida, além disso, duas coisas, uma é a questão da pessoalidade da multa,  
2265 você multar, aplicar sanção pelo fato que a princípio a empresa teria adquirido com os  
2266 documentos que respaldava aquela conduta, no caso, nota fiscal e carimbo, pelo  
2267 menos em maioria. Outra é em relação à validade da madeira, de permitirmos que  
2268 algo que comprovadamente, ainda que posterior, foi extraído de forma irregular,  
2269 continue a ser transportado de forma, a voltar para a cadeia, como se nós não  
2270 pudéssemos fazer nada, olha, estava ilegal, extraiu legal, mas agora vamos continuar  
2271 essa madeira porque passou. A apreensão e a multa, para mim tem naturezas  
2272 diferentes, inclusive em relação especificamente ao transporte para exportação, que é  
2273 a grande pretensão da empresa, a colocação dela no anexo 2 da CITES obriga a  
2274 comprovação de origem. Então, é a cadeia toda que tem que ser comprovada. A  
2275 cadeia como um todo. Agora mesmo para o transporte interno, que não há uma  
2276 exigência dessa, ainda que superássemos a questão da multa, sob o ponto de vista  
2277 de que a multa era uma sanção pessoal e que a empresa fez todos os procedimentos  
2278 que estavam à sua ossada para verificar e comprovar que a madeira era lícita e, além  
2279 para admitir a regularidade da madeira para fins de transporte e comercialização, com  
2280 se a madeira comprovadamente legal fosse, e eu tenho dificuldade.

2281

2282

2283 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) –** Eu tentei, de alguma maneira,  
2284 porque eu também não concluí o julgamento, eu estou sugerindo a conversão em  
2285 diligência, mas acho que justamente nesse aspecto que você colocou, Bernardo, eu  
2286 acho que é onde paira a grande confusão, é no momento que nós, de alguma  
2287 maneira, nós não, o processado, ele disciplina duas situações, uma coisa é a infração  
2288 aqui e a outra coisa é o que inclusive gerou a própria ação judicial da recorrente

2289contra o IBAMA, que é o pleito de tentar exportar essa madeira. Aí eu acho, em  
2290princípio, eu não estou fazendo nenhum pré-julgamento, porque eu propus, a  
2291conversão em diligência, mas eu fiz questão de deixar claro aqui a questão da ação  
2292judicial, porque salvo melhor juízo, quer dizer, não há risco dessa madeira ir para o  
2293exterior, porque ainda prevalece a suspensão de antecipação de tutela do STF. Por  
2294mais que se tenha o mérito julgado pelo TRF com recurso especial extraordinário com  
2295efeito meramente devolutivo, se não fosse de fato essa STA, essa madeira, no meu  
2296entender, ela poderia, deveria vir a ser comercializada sob pena de descumprimento  
2297de decisão.

2298

2299

**2300 SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Essa informação eu não tenho.  
2301Então, eu acho que esse aspecto, quer dizer, esse receio real e eu acho que justo do  
2302perdimento da madeira, eu acho que ele não existe aqui. Quer dizer, o que eu estou  
2303querendo aqui é justamente separar, quer dizer, o joio do trigo. Uma coisa é será que  
2304um dia, a empresa vai conseguir a tal da licença CITES, será que um dia a empresa  
2305vai conseguir preencher todos os requisitos para poder exportar essa madeira  
2306apreendida. Isso, eu acho que não é discussão desses autos, passou a ser discussão  
2307desses autos, porque primeiro, a fiscalização pressupôs, a impressão que eu tive é o  
2308seguinte como a empresa requereu a exportação, o IBAMA reagiu fazendo a  
2309fiscalização. E aí autua dessa maneira. Então, autuou com a multa e autuou com a  
2310apreensão, tanto que o Procurador do IBAMA à época tomou a iniciativa de comunicar  
2311tal situação ao juiz e aí me parece que a partir daí gerou essa confusão toda.  
2312Começou a tratar num processado, duas situações, o pedido da exportação da  
2313madeira e a infração propriamente dita. Então, eu acho que elas se confundem no  
2314momento em que se discute a IN 17/01, também tem a pressão, mas é isso que eu  
2315estou falando, eu não estou fazendo nenhum pré-julgamento, quer dizer, a minha  
2316ideia ainda aqui é converter o julgamento em diligência para avaliarmos essa questão  
2317das notas fiscais. O Bernardo realmente tocou num ponto, eu já me antecipei dizendo  
2318que para mim, licença válida é nota fiscal com carimbo RET ou ATPF, não venha com  
2319problema de manejo que isso para mim não invalida a licença. Então, se a descrição é  
2320não ter licença válida, eu vou verificar as licenças. As licenças são válidas ou não  
2321são? Daí o meu pedido de conversão, tem carimbo RET, não tem carimbo RET, aqui  
2322era RET, mas tinha que ter ATPF, essa verificação, que de fato, eu não fiz, até porque  
2323são N notas fiscais constante em três volumes, são 600 páginas de nota fiscal, eu não  
2324vou fazer essa verificação. Eu não fiz, eu não tenho condições e nem sei fazer.  
2325Então, quer dizer, de fato eu enfrentei essa questão que o Bernardo está levantando e  
2326de fato adianto, já me posiciono achando que licença aqui é carimbo RET e ATPF.  
2327Agora, por que eu não julgo? E aí de fato, eu também não enfrentei a questão, se é  
2328para se afastar a multa e também se afastar o Termo de Apreensão e Depósito,  
2329porque nós estamos numa fase aqui que eu estou convertendo em diligência e com o  
2330retorno dos autos essa questão também vai ser analisada, aí eu vou analisar, foi o  
2331poder geral de cautela, mas que decorre necessariamente da infração e aí teria que  
2332cair em função do auto ter caído. É outra análise que nós vamos fazer oportunamente.  
2333Mesmo que conclua, por afastar, o Termo de Apreensão e Depósito. A madeira não  
2334pode ser comercializada em função da decisão do STF. Quer dizer, que não é objeto  
2335disso aqui, enfim, eu não sei nem se o voto ficou longo. Eu realmente tive muita  
2336cautela aqui para tentar separar a situação.

2337

2338

2339 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas é essa a dúvida que eu  
2340tenho, se nós podemos ou não alcançar o vício do Plano de Manejo para o futuro e o  
2341meu medo são as questões, assim, quando eu disse que o carimbo RET é o próprio  
2342IBAMA que carimba, isso para mim é algo muito forte, seria diferente se fosse uma  
2343atividade exclusiva do próprio detentor do Plano de Manejo porque aí seria possível  
2344que ele, eu tenho plano de manejo para explorar cem, eu exploro mil e eu mesmo  
2345mando um bando de nota fiscal com carimbo RET e numa situação dessa é  
2346complicado.

2347

2348

2349 **O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Bernardo, não se esqueça  
2350também o seguinte, que não necessariamente o recorrente é o segundo da cadeia,  
2351que vende, que vende, que vende, se você não der validade àquele carimbo, acabou,  
2352acabou o comércio de madeira, é melhor proibir, ela não pode mais vender madeira  
2353no Brasil.

2354

2355

2356 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só uma dúvida porque ATPF, alguns  
2357campos são preenchidos pelo detentor do Plano de Manejo na origem e as  
2358informações são enviadas para o IBAMA para depois fazer a verificação. Isso também  
2359acontece com o carimbo RET ou não, todo o carimbo RET vem a nota fiscal e vai para  
2360o IBAMA já o formulário da nota fiscal já preenchido e o IBAMA só põe um carimbo  
2361dizendo que aquilo ali está de acordo?

2362

2363

2364 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA)** – Eu não  
2365tenho a menor segurança em responder isso, porque realmente, eu não trabalhava no  
2366IBAMA nessa época e para eu responder isso, eu acho que é até injusto com a minha  
2367pessoa.

2368

2369

2370 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Então, eu acho que é bom incluirmos isso  
2371entre as diligências, porque eu penso assim, é mais fácil nós desenvolvermos esse  
2372raciocínio que o Cássio fez brilhantemente no recurso, se nós temos essa informação  
2373de que, de fato todas aquelas informações já são prévias, de conhecimento prévio do  
2374IBAMA e que não precisa de um batimento depois. Agora, se verificarmos que o  
2375carimbo RET funciona mais ou menos como funcionava o ATPF, eu acho que nós  
2376temos um espaço maior para amadurecer a conclusão a que o Cássio chegou. Eu  
2377sugiro que nós incluamos questionamento também na diligência, porque vai nos  
2378ajudar a formar um convencimento, eu concordo com a diligência, com essa ressalva  
2379de que no momento em que eu estou de acordo com a diligência, não  
2380necessariamente nessa oportunidade, eu estou de acordo com o raciocínio jurídico  
2381que levou à diligência, mas eu acho que a diligência é necessária, porque vai  
2382esclarecer se nós superamos essa premissa jurídica, vai nos esclarecer a chegar à  
2383conclusão de que a responsabilidade da empresa foi cumprida na aquisição e também  
2384vai um pouco mais além, a nos trazer subsídios para que possamos concluir ou não,  
2385da forma como o Cássio concluiu no voto.

2386

2387

2388O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – A depender do raciocínio  
2389anterior à diligência pode ajudar no entendimento posterior.

2390

2391

2392O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA) – Só fazer  
2393mais um esclarecimento? Realmente eu tinha, a Dra. Marlene já esteve comigo lá  
2394algumas vezes, e ela fez menção desse relatório da CGFIS, que aponta que parte  
2395dessa madeira pode estar acobertada com carimbo RET ou ATPF, e parte não pode  
2396estar, nós não trabalhamos em cima disso, porque a orientação que eu tenho dos  
2397meus superiores é que nós temos que investigar a origem da madeira. Por isso, a  
2398investigação dos planos de manejo. Todos os meus relatórios são em cima da origem.  
2399Para nós ficou nítido que não há madeira suficiente para acobertar a quantidade de  
2400madeira serrada que foi transacionada, não só para RET, mas para todas as  
2401empresas, da época.

2402

2403

2404A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O senhor sabe nos informar se a empresa,  
2405detentora do Plano de Manejo, também foi autuada?

2406

2407

2408O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA) – Eu não  
2409sei informar. Eu sei que nós temos uma relação entre as irregularidades dos próprios  
2410planos de manejo e as irregularidades dos fornecedores, por exemplo, tem madeira  
2411que a RET declara como origem que já havia sido exportada pelo próprio fornecedor,  
2412então, não tem como você ter duas madeiras, ou você tem para um ou você tem para  
2413outro, para os dois não dá. Eu tenho ali, tem até um resumo disso que eu trouxe, que  
2414aponta todos os planos de manejo que foram colocados como origem e cada um  
2415deles tem a sua, o seu parecer conclusivo, ou seja, tem coisas ali que nós já vimos  
2416nitidamente e que não tem como ter quantidade de madeira no plano de manejo  
2417suficiente para ter essa quantidade de madeira serrada.

2418

2419

2420A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Então, tem documentação até que  
2421demonstre assim, que a madeira que está apreendida e que foi objeto da autuação foi  
2422exportada por outra empresa antes mesmo.

2423

2424

2425O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA) – Já foi  
2426exportada pelo próprio fornecedor. Porque a RET também tem fornecedor e  
2427exportador. Então, nós até brincávamos, vocês podiam combinar lá fora, um exportou  
2428uma, o outro exportou outra, porque a mesma madeira não dá para vocês dois. Como  
2429você vai declarar no imposto de renda, você tem que combinar antes com o outro  
2430declarante. Isso aconteceu, se vocês quiserem, eu trouxe até a cópia ali desse  
2431resumo que eu fiz, que não é o caso, não é o mérito, realmente, eu concordo  
2432plenamente com o relator, porque licença válida na época, era carimbo RET e ATPF,  
2433ele está coberto de razão e não foi a nossa conduta da nossa diretoria. Então, tanto é  
2434que eu deixo claro para que se for fazer esse levantamento de carimbo RET e ATPF  
2435que se convoque o pessoal do controle da CGFIS, da fiscalização.

2436

2437

2438 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Isso que era importante saber,  
2439 saber se quando se dava o carimbo RET, se tinha uma verificação, um espécie de  
2440 inventário para saber, esse plano de manejo tinha X, então, nós já demos uma  
2441 carimbada RET aqui, um carimbo RET e outro carimbo RET, para somar ou saber se  
2442 o IBAMA ia ou. Daí porque é importante o que a Alice falou, saber se era com base  
2443 em algo que o próprio detentor do ano tinha dito, (...) o IBAMA, somando esses  
2444 pequenos pedaços aqui dá o total.

2445

2446

2447 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA)** – Só para  
2448 esclarecer, se você pegar a documentação isoladamente por empresa, a  
2449 documentação vai bater 100%. O controle por empresa ele vai bater. Só que quando  
2450 começa a controlar duas, três, quatro, cinco empresas e as origens, ou seja, os planos  
2451 de manejo são os mesmos, nós vimos que não cabe madeira para todo mundo.  
2452 Então, ou é de um ou é de outro.

2453

2454

2455 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Duas empresas e um plano de  
2456 manejo. É o que ele está falando.

2457

2458

2459 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA)** – Nós  
2460 primeiros documentos, a RET apresentou cerca de dez ou onze planos de manejo, na  
2461 segunda vez, retirou uns dois ou três, veio com mais dois ou quatro. E depois também  
2462 fez um outro rol de Plano de Manejo.

2463

2464

2465 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como eu vinculo o Plano de  
2466 Manejamento ao documento da empresa? Existe essa vinculação?

2467

2468

2469 **O SR. ALAN RIBEIRO ABREU (Analista Ambiental da DBFLO/ IBAMA)** – Existe  
2470 porque têm todos os protocolos dos planos. Você tem os números dos planos, as  
2471 propriedades rurais, os detentores dos planos. Então, nós fomos juntando todas as  
2472 informações e esse relatório que foi dito aqui, Fluxo de Comercialização 2000 e 2001,  
2473 foi a base do nosso levantamento. Foi quando nós pegamos todos os planos para  
2474 olhar e ver para quem eles tinham transacionado a madeira e fomos descobrindo  
2475 paulatinamente onde estavam as irregularidades ou a falta de saldo.

2476

2477

2478 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, vamos, eu chamo  
2479 deliberação à questão da diligência, com a ressalva feita pela Dra. Alice, no sentido de  
2480 que não há manifestação aqui, juízo sobre a extensão do conceito de licença válida,  
2481 alguma coisa, está em deliberação apenas a realização ou não de diligência, para  
2482 instruímos um futuro julgamento que vai abordar todas essas questões. O Ministério  
2483 do Meio Ambiente acompanha o relator.

2484

2485

2486 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a relatoria no sentido  
2487 da adequação da diligência nesse momento, mas sugere acrescentar na diligência, o

2488pedido de esclarecimento de como funcionava o sistema do carimbo RET, porque eu  
2489acho que isso vai ser fundamental para deliberarmos sobre o posicionamento jurídico  
2490da responsabilidade da empresa nessa situação.

2491

2492

2493**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator  
2494com o aditivo do IBAMA.

2495

2496

2497**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

2498

2499

2500**O SR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu concordo com a inclusão do  
2501quesito formulado pelo IBAMA.

2502

2503

2504**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu vou ler o resultado,  
2505com o final de diligência que eu vou descrever de acordo os temas do voto do relator.  
2506Processo nº 02001.003763/2003-89, Red Madeiras Tropicais Ltda. Relatoria CNI. O  
2507processo não julgado na 19ª CER em razão da ausência do relator. Voto do relator:  
2508preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição.  
2509Pela conversão do julgamento em diligência para que o IBAMA/CGFIS esclareça: a)  
2510se todas as notas fiscais apresentadas pelo recorrente possuem carimbo RET ou  
2511vieram acompanhadas das respectivas ATPFs, e se correspondem formalmente a  
2512toda a madeira serrada apreendida. Em caso negativo, informar qual o volume de  
2513madeira apreendida não possui cobertura documental. b) como funcionava o sistema  
2514do carimbo RET. O Especialista do IBAMA (Sr. Allan Ribeiro Abreu) prestou  
2515esclarecimentos. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator, conhecido o  
2516recurso e afastada a prescrição, sendo convertido o julgamento em diligência. A CER  
2517deliberou também pela participação de especialista do IBAMA/ CGFIS, responsável  
2518pelo controle, cujo comparecimento será solicitado por ocasião do julgamento.  
2519Analisado em 25/07/2011. Ausentes os representantes do MJ e da CONTAG,  
2520justificadamente. Só esclarecendo que os projetos de diligência entram  
2521automaticamente na pauta da próxima reunião e, Alan, caso seja necessário, a Dra.  
2522Alice ou nós entramos em contato para o senhor comparecer na reunião, está joia?  
2523Então, eu vou encerrar esse período da reunião da CER.

2524

2525

2526**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu sugiro, Presidente, até em  
2527função do que o Alan colocou, que na próxima também possa vir um agente da  
2528fiscalização, se for o caso, para... Eu não porque eu não sei se vale a pena.

2529

2530

2531**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Julgamento em diligência. A  
2532CER deliberou também pela participação de especialista do IBAMA/ CGFIS,  
2533responsável pelo controle, cujo comparecimento será solicitado por ocasião do  
2534julgamento.

2535

2536

2537(*Intervalo para o almoço*)

2538

2539

**25400 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Dando continuidade a esta 20ª  
2541CER, atendendo ao pedido do Departamento de Apoio ao CONAMA, vou fazer  
2542rapidamente o sorteio dos processos para próxima reunião. Por favor, quais foram os  
2543números do Ministério da Justiça e da CONTAG? São os que faltaram.

2544

2545

**25460 SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI lote 1.

2547

2548

**25490 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio lote 2.

2550

2551

**2552A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA lote 4.

2553

2554

**25550 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente,  
2556lote 7. CONTAG lote?

2557

2558

**25590 SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Lote 3.

2560

2561

**25620 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – CONTAG lote 5. Ministério da  
2563Justiça lote 6, confere? Lote 1, CNI; lote 2, ICMBio; lote 3, FBCN; lote 4, IBAMA; lote  
25645, CONTAG; lote 6, MJ; e lote 7, MMA. Dando seguimento à reunião, atendendo ao  
2565pedido de inversão de pauta que já havia sido feito pelo representante do Instituto  
2566Chico Mendes, vamos julgar o processo de nº 21 da pauta, que é o Processo nº  
256702007002401/2003-11, autuado Frederico Cesar Studart Leitão, relatoria ICMBio. Era  
2568aquele que nós íamos começar, eu tinha até chamado, mas faltava o processo, que  
2569ele não estava aqui. Então, com a palavra o relator.

2570

2571

**25720 SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Pois bem, vou iniciar lendo a  
2573Nota Informativa nº 122 do DCONAMA: “Trata-se de processo administrativo iniciado  
2574em decorrência do Auto de Infração nº 280767/D – MULTA, lavrado no município de  
2575Fortaleza/CE, em 30/06/2003, em desfavor de Frederico César Studart Leitão, por  
2576“manter em cativeiro 257 (duzentas e cinquenta e sete) aves da fauna silvestre  
2577brasileira, sendo 25 (vinte e cinco) constantes na CITES - Anexo I – A. Infração  
2578lavrada com base nos dados do processo 2116/03-IBAMA-CE”. Tal infração  
2579administrativa está prevista no art. 11 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao  
2580crime tipificado no art. 29 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.  
2581A multa foi estabelecida em R\$ 241.000,00. Acompanha o auto de infração: Termo  
2582Circunstanciado nº 00018/2003. Em sede de defesa administrativa apresentada em  
258307/08/2003, às fls. 12-14, o autuado alegou em síntese: a) Vício de notificação; b)  
2584Existência de parecer favorável do IBAMA referente à Carta-Consulta relativa ao  
2585pedido de Registro de Criadouro Conservacionista; c) Que o TCO nº 18/03 não foi  
2586enviado ao suposto infrator e, por isso, se tornou depositário fiel de todos os animais;  
2587d) Que a quantidade de animais descrita no auto de infração foi inserida sem a devida

2588classificação individual de cada espécimes; e; e) Que usa suas habilidades de médico  
2589para salvar algumas espécies de animais com problemas de saúde, sem qualquer  
2590intenção de obter lucros (fls. 12-14). À fl. 15, o interessado juntou procuração nos  
2591autos. À fl. 21, foi anexada cópia do Auto de Depósito lavrado pela Polícia Federal do  
2592Ceará. À fl. 26, foi anexada cópia do Auto de Apreensão lavrado pela Polícia Federal  
2593do Ceará. Às fls. 31-60, o autuado reiterou a defesa e anexou provas documentais. O  
2594analista ambiental do Núcleo de Fauna/IBAMA, mediante manifestação técnica,  
2595informou que o autuado atendeu todas as exigências técnicas do IBAMA (fls. 71-75).  
2596Em parecer jurídico de fls. 81-88, o Procurador Federal do IBAMA opinou pela  
2597improcedência da autuação e arquivamento do processo. Nesse sentido, o  
2598Superintendente do IBAMA acolheu o parecer retro e recorreu de ofício ao Presidente  
2599do IBAMA em 26/04/2006 (fl. 90). Nessa esteira, a Procuradora Federal da  
2600PROGE/IBAMA opinou pelo cancelamento do auto de infração às fls. 92-93, em  
260119/05/2006. Em sentido contrário, a Coordenadora de Estudos e Pareceres  
2602Ambientais deixou de acatar por ora o parecer retro e solicitou novos esclarecimentos  
2603da DIFAP, NUFAU e DICOE (fls. 94-95), em 18/09/2006. Às fls. 98-99, informação  
2604técnica da CGFAU/IBAMA. À fl. 139, o analista ambiental da Divisão de Fiscalização/  
2605DIFISC prestou esclarecimentos em relação ao procedimento da lavratura do auto de  
2606infração. Em parecer jurídico, consubstanciado nas informações a cima, a  
2607Procuradora Federal do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração (fls. 32-  
260837 do processo apenso). Dessa forma, o Presidente do IBAMA negou provimento ao  
2609recurso de ofício e decidiu pela manutenção do auto de infração em 23/06/2008 (fl.  
2610141). O autuado foi notificado em 01/10/2008, mediante AR acostado à fl. 146.  
2611Inconformado, interpôs recurso administrativo ao CONAMA em 17/10/2008, às fls.  
2612149-170, no qual aduziu as mesmas alegações das esferas anteriores. À fl. 171, foi  
2613anexada aos autos cópia da Certidão Narrativa da 18ª Vara Criminal do Ceará, a qual  
2614certifica que o processo criminal está arquivado em virtude da prescrição penal  
2615descrita no art. 109, VI do Código Penal. O referido recurso foi encaminhado pelo  
2616Presidente do IBAMA ao CONAMA, em 02/04/2009 (fl. 178). É a informação.” Em  
2617relação a admissibilidade do recurso. O recurso é tempestivo, conforme AR de fls.  
2618146, o autuado foi intimado em 1º de outubro de 2008, protocolizando o recurso em 17  
2619de outubro de 2008, portanto dentro do prazo de 20 dias previsto no Decreto 6514.  
2620Além disso, a petição é assinada pelo próprio autuado, o que demonstra a sua  
2621legitimidade, assim eu admito o recurso.

2622

2623

2624**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então sendo tempestivo e  
2625interposto por advogado devidamente... Não. Por parte. Diretamente o Ministério do  
2626Meio Ambiente acompanha o relator e reconhece do recurso.

2627

2628

2629**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

2630

2631

2632**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2633

2634

2635**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2636

2637

26380 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição: Inexiste a  
2639 incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no custo do processo.  
2640 Contada pelo prazo legal de 4 anos, essa é a infração prevista no art. 11, § 1º, inciso  
2641 III, do Decreto 3.179, contém o respectivo penal no art. 29 da Lei 9.605, cujo prazo  
2642 máximo é de 1 ano de detenção. Desta feita, entendo-se do auto lavrado em 30 de  
2643 junho de 2003, cancelado por decisão do Superintendente do Ceará, em 26 de abril  
2644 de 2006 e confirmado pelo Presidente do IBAMA, em 23 de junho de 2008, manifesta-  
2645 se e mostra a inexistência de prescrição. Da mesma forma, eu entendo que o  
2646 processo não ficou parado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho,  
2647 especialmente quando se observa que dentro dos períodos acima, apenas o último, a  
2648 partir da decisão do Presidente do IBAMA, ultrapassou o prazo de 3 anos, lapso em  
2649 que foram proferidos diversos despachos, dentre eles de encaminhamento ao  
2650 CONAMA em 2 de abril de 2009. Então não vislumbro prescrição.

2651

2652

26530 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência da  
2654 prescrição, MMA acompanha o relator.

2655

2656

26570 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu tinha só uma... Bernardo, eu  
2658 queria ver só uma questão. Por conta da conduta ela parece aquela infração  
2659 permanente ou continuada, não é?

2660

2661

26620 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Perfeito. Além de tudo...

2663

2664

26650 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Porque eu não sei se pode ter  
2666 iniciado a contagem em função de ter havido a apreensão, e aí de fato você não tem  
2667 mais a situação permanente, ela cessou no momento que o IBAMA apreendeu, não  
2668 sei se há alguma informação?

2669

2670

26710 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Para mim, eu nem tinha  
2672 refletido sobre esse ponto, mas eu acho que as infrações permanentes, a incidência...  
2673 O reflexo disso na prescrição está no primeiro ato. Então, se é permanente, a partir do  
2674 momento que cessa, no caso nunca cessou, só com a atividade, a partir do momento  
2675 que cessa contaria o prazo de 4 anos para poder ter a lavratura do auto. Mas a partir  
2676 do momento que você lavrou o auto, ainda que tenha sido uma infração permanente  
2677 interrompida apenas com a atividade do IBAMA, vai contar os 4 em 4, no caso os 4  
2678 em 4 estão respeitados.

2679

2680

26810 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Você sabe que esse aspecto eu  
2682 já... Eu pensei bastante, tenho uma certa dúvida, se de fato nessas infrações  
2683 permanentes ou continuadas... Pois é. Porque se você olhar, na verdade, eu não  
2684 tenho certeza, porque a prescrição é do poder punitivo, daí se você imaginar que tem  
2685 todo um processado, o poder punitivo da administração não se dá efetivamente em  
2686 que lava o auto. Então eu acho que de fato permanece, mas é uma questão... Porque  
2687 na minha primeira reflexão, eu também estava seguindo nesse caminho. Quer dizer, a

2688 questão dela ser permanente ou continuada, até o momento em que você larva, a  
2689 partir do momento em que você larva, você aí incidiria no art. 2º e você teria que  
2690 contar não só o prazo, seja ele penal ou não, mas você teria que estar avaliando as  
2691 hipóteses de interrupção, ou seja, porque aí sim, a partir da lavratura você teria sim o  
2692 início.

2693

2694

2695 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se a conduta cessou com a  
2696 lavratura, porque a lei fala, contado da data do fato ou do ato, ou da data em que  
2697 tiver...

2698

2699

2700 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Independente de você ter  
2701 cessado, ele acha que começará a contar o prazo no momento em que você larva o  
2702 auto. Para o caso que nós analisamos anteriormente. Até hoje a madeira está em  
2703 depósito, se de fato não houver licença, até hoje tem uma infração permanente.

2704

2705

2706 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu acho que no momento em que você  
2707 tem apreensão, o título pelo qual ele permanece com depósito já é outro, é como fiel  
2708 depositário.

2709

2710

2711

2712 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Necessita da apreensão. Se  
2713 por acaso não tivesse havido.

2714

2715

2716 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que essa avaliação foi  
2717 até a que eu perguntei. Como é que ficaram os passarinhos? Estão aprendidos,  
2718 então, você cessou, teve a cessação da infração.

2719

2720

2721 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas não que seja objeto desse  
2722 (...), mas eu acho que mesmo na hipótese em que não tivesse havido a cessação,  
2723 pensar em um auto de infração por impedir regeneração da vegetação, que não fosse  
2724 acompanhado de um termo de embargo ou coisa do tipo assim. Quer dizer, não tem  
2725 nem como embargar. Que é uma infração permanente, acho que a partir do momento  
2726 que você larva o auto de fração por impedir regeneração de vegetação você começa a  
2727 fluir os prazos de 4 anos, de 5 anos ou penal, seja qual for.

2728

2729

2730 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – enquanto a não incidência da  
2731 prescrição todos já votaram?

2732

2733

2734 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não. A CNI acompanha o  
2735 relator.

2736

2737

2738 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na conclusão.

2739

2740

2741 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2742

2743

2744 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O recurso, como eu falei é um  
2745 recurso bem feito, tinha argumentos, então ficou um pouquinho longo, mas não muito.  
2746 Eu tentei pontuar para nós não perdermos o fio da meada. Inicialmente, as relações  
2747 preliminares. Antes de adentrar no mérito do recurso, urge analisarmos a questão  
2748 atinente as supostas nulidades do auto de infração e do processo administrativo,  
2749 quais sejam: a) violação ao princípio da verdade real, pois a autuação foi baseada em  
2750 provocação da Polícia Federal do Ceará, que aprendeu os animais em cumprimento  
2751 aos mandados judiciais e solicitou a autarquia, técnico para periciar as aves. Eu vou  
2752 explicar como é que aconteceu no caso. A ação judicial, na Justiça Federal e aí o  
2753 juízo mandou que a Polícia Federal fosse em determinadas uma série de residências  
2754 lá no Ceará, em Fortaleza, e cumprisse os mandatos de busca e apreensão. Num  
2755 desses mandatos a Polícia Federal foi lá e entrou na casa do autuado e encontrou as  
2756 aves. A própria Polícia Federal lavrou o termo circunstanciado e colocou o autuado  
2757 como depositário, fiel depositário. Nesse momento a Polícia Federal solicitou ao  
2758 IBAMA que mandasse algum técnico com conhecimento de fauna, até o local lá da  
2759 infração, para que ele vise quais são as espécies, de que espécie era cada uma, qual  
2760 era da CITES e qual não era da CITES. Mandou um fiscal ir lá e no momento em que  
2761 esse fiscal foi lá e tomou conhecimento disso aí, ele comunicou isso ao chefe dele da  
2762 fiscalização, o chefe ordenou que lavrasse um auto de infração administrativo por  
2763 causa daquela conduta, objeto do mandato judicial. Não tenho cópia nos autos. Eu  
2764 não sei se é penal... Virou uma penal. Não sei se começou como penal, não sei como  
2765 é que começou, não tem nos autos a informação de como é que começou. O primeiro  
2766 argumento dele foi à violação ao princípio da verdade real, pois a autuação foi  
2767 baseada em provocação da Polícia Federal do Ceará, que aprendeu os animais em  
2768 cumprimento aos mandados judiciais e solicitou a autarquia, técnico apenas para  
2769 periciar as áreas. De fato, a atividade sancionatória do Estado, deve ser amparada no  
2770 princípio da verdade real, que impõe ao agente público buscar a conhecer a efetiva  
2771 ocorrência dos fatos aptos a lastrear a punição. Isso não implica, todavia, que a  
2772 atuação do agente público, não possa tomar por base os elementos robustos, mas  
2773 aqueles advindos de órgãos do poder público, como a Polícia Federal e o Poder  
2774 Judiciário, subordinados também ao princípio da legalidade estrita e gozadores de  
2775 presunção de veracidade. Dessa forma não há mácula no fato de que a autuação do  
2776 IBAMA tomou por base a provocação efetuada pela Polícia Federal, com base em  
2777 documento de apreensão das aves, manifestação do próprio autuado e perícia  
2778 realizada por agente da autarquia. Especialmente porque a Lei 9.605 estabelece que  
2779 "A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a  
2780 promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob  
2781 pena de corresponsabilidade.". Ademais, caso entendesse a parte a provocação da  
2782 Delegacia de Polícia Federal não era correta, poderia como fez, apresentar defesa e  
2783 recurso, não havendo qualquer nulidade no caso. Acho que o fato de ser provocado  
2784 pela Polícia Federal, não fere a verdade real porque não se baseou só no relato da  
2785 Polícia Federal, ele foi lá e fez a perícia... Ele mesmo fez a perícia e a partir da perícia  
2786 que ele fez que ele, foi que ele lavrou o auto de infração. Alega que não teve a  
2787 oportunidade de apresentar alegações finais, em primeira instância, não tendo ainda  
2788 sido intimado da produção de novas provas, quando da apreciação do processo pela  
2789 PFE junto ao Presidente do IBAMA. Eu não sei se vocês lembram na Nota  
2790 Informativa, a procuradora opinou pelo cancelamento do auto de infração, a então  
2791 coordenadora de recurso, acho que era até a (...)... Era mais antigo ainda. Opinou  
2792 pela realização de diligências, e essas diligências foram realizadas, os autos voltaram  
2793 para a procuradoria e saiu o parecer e a decisão do Presidente. Dessas novas

2794notificações, das novas informações ele não foi notificado. A alegação de nulidade por  
2795ausência de intimação para a apresentação das alegações finais se esbarra de forma  
2796indiscutível no brocado jurídico, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Em  
2797caso a pretensão do recorrente deve ser afastada pelo simples fato de que a eventual  
2798apresentação de alegações finais não teria o condão de provocar situação melhor da  
2799obtida com julgamento de primeira instância, que entendeu pela anulação do auto de  
2800infração amparado em manifestação da procuradoria. De um lado ele alegou que não  
2801teve a oportunidade de apresentar alegações finais em primeira instância. Eu estou  
2802afastando porque no final foi anulado o auto de infração, então não tem nada que ele  
2803pudesse melhorar em relação à situação dele. E aqui em relação à segunda parte. Em  
2804relação à segunda alegação, a possibilidade de produção de provas em segunda  
2805instância encontra respaldo na então vigente Instrução Normativa nº 8/2003, que em  
2806seu art. 13, parágrafo único prescrevia que: “A autoridade julgadora poderá, a seu  
2807critério, requisitar, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua  
2808convicção sobre do pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser  
2809elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente  
2810justificadas.”. Dessa forma a legítima se mostrou a produção de provas, inexistindo a  
2811exemplo da alegação anterior, nulidade nos autos. Isto porque raciocínio desenvolvido  
2812pela procuradora oficiante, no sentido da revisão da decisão de primeira instância e  
2813manutenção do auto de infração, não tomou por base qualquer dos documentos  
2814posteriormente produzidos, alicerçando seu raciocínio exclusivamente naquilo que  
2815desde o início constava dos autos, particularmente o parecer técnico de fls. 71-75. Em  
2816não tendo influenciado em nada a manifestação da procuradoria, inexistiu o prejuízo  
2817na ausência de intimação para manifestação sobre as novas provas, especialmente  
2818quando ofertado ao autuado nova possibilidade de recurso, dessa feita perante o  
2819CONAMA, ocasião em que poderia portar eventuais prejuízos concretos decorrentes  
2820dos novos documentos. Ônus não cumprido, fato que apenas demonstra a natureza  
2821meramente formal do suposto vício. O que eu estou dizendo é que, de fato, fizeram  
2822novas provas, não intimaram ele, e o presidente julgou o auto de infração. Só que  
2823essas novas provas não trouxeram nada de novo, tanto que o parecer da procuraria  
2824só fez menção a documentos que estavam desde o início dos autos. Então ainda que  
2825não tenha havido essa notificação eu entendo que não prejudicou a parte. Alega ainda  
2826incompetência do agente autuante que é técnico ambiental. No que tange a alegação  
2827de incompetência do agente autuante que é técnico ambiental. No que tange a  
2828alegação de incompetência do agente autuante, fundamentada no art. 70, § 2º da Lei  
28299.605, que estabelece a necessidade de autoridade ser designada para a atividade de  
2830fiscalização, cabe apenas informar que o Técnico Ambiental, responsável pela  
2831lavatura do auto, Marcelo Corrêa Teixeira, consta do boletim especial 121A de  
2832dezembro de 2010, emitido pela Presidência do IBAMA, como agente de fiscalização.  
2833Assim, diante da manifesta competência do agente impossível, se mostra dar guarida  
2834alegação. Em relação ao mérito. No mérito traz a parte recorrente as seguintes  
2835alegações. Que passo a apreciar de forma pontual. Que o autuado era criador  
2836conservacionista registrado no IBAMA, com atuação em parceria com a autarquia, fato  
2837que no mínimo seria capaz de conferir-lhe a justa aparência de direito. A alegação  
2838dele é toda construída com base nisso. Ele procura demonstrar que era um criador  
2839conservacionista aprovado pelo IBAMA, e que, além disso, o IBAMA convidou para  
2840uma série de cursos, ele mesmo participava de cursos, então, ele tinha uma relação  
2841de parceria muito grande com o IBAMA. Ele entende que além dele ser um criadouro  
2842que podia ter em depósito os animais, no mínimo a presença dos fiscais sempre na  
2843casa dele e tudo mais, faria com que tivesse a presunção de que ele estava correto,

2844 não seria legítimo, velaria o princípio da legítima expectativa puni-lo agora. A  
2845 argumentação desenvolvida pelo recorrente no processo, não merece ser contrariada,  
2846 na medida em que certa é a afirmação no sentido de que o IBAMA aprovou o autuado  
2847 na condição de criador conservacionista. Tendo, inclusive, o convidado a parte para  
2848 cursos e outros eventos. Tal constatação, todavia, em nada aproveita o recorrente,  
2849 uma vez que não se está a discutir a legitimidade do autuado, para em tese, receber  
2850 espécimes da fauna silvestre, mas sim apontando ausência de origem válida em  
2851 espécimes em cativeiro, sob sua ingerência. Em primeiro lugar, tem-se que a Lei  
2852 5197/67 proibiu qualquer atividade de caça ou apanha de animais silvestres,  
2853 considerados patrimônio público. Hipótese afastada apenas nas hipóteses da própria  
2854 lei. Como é o caso também da caça científica. A lei de proteção à fauna, ademais,  
2855 trouxe a proibição do exercício da caça profissional, compreendida como aquela  
2856 “finalisticamente” orientada para captura e comércio dos animais, com intuito lucrativo,  
2857 assim como de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição,  
2858 destruição ou apanha. Previsão excepcionada apenas no que tange os espécimes  
2859 oriundos de criadouros autorizados pelo IBAMA. Nem todos os criadouros, todavia,  
2860 possuem a intenção de comercializar os espécimes, sendo de se destacar aquelas da  
2861 modalidade conservacionista, como a exemplo do autuado, que tem por finalidade  
2862 apoiar as ações do IBAMA e dos demais órgãos ambientais envolvidos na  
2863 conservação das espécies. Auxiliando a manutenção de animais silvestres em  
2864 condições adequadas de cativeiro e dando subsídios no desenvolvimento de estudos  
2865 sobre sua biologia e reprodução. O criador conservacionista, por exemplo, aprende  
2866 animal e deposita nele, não tem a finalidade de comercializar. Nesta categoria, os  
2867 animais não podem ser vendidos ou doados, apenas intercambiados com outros  
2868 criadouros de zoológicos para fins de reprodução, conforme preceitua a  
2869 Portaria/IBAMA 139/N-93. O que se observa, portanto, é que a condição de criadouro  
2870 conservacionista permite ao particular a legítima guarda de espécies da fauna  
2871 silvestre, condicionada, todavia, à legítima origem dos mesmos, que só podem ser  
2872 oriundos de: a) aquisição de criadouros comerciais autorizadas; b) destinação pelos  
2873 órgãos ambientais, como só ia ocorrer com animais apreendidos em fiscalização; ou  
2874 c) adquiridos por intercâmbio com outro criador conservacionista. Fora dessas  
2875 hipóteses, portanto, a guarda dos animais da fauna silvestre acoberta o tráfico da  
2876 fauna. Mesmo que o autor seja criador conservacionista, conduta altamente lesiva a  
2877 biodiversidade a ponto de a constituição prever como obrigação do poder público  
2878 preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e proteger a  
2879 fauna. Nessa toada, a par de o recorrente não trazer qualquer documento que  
2880 comprove a origem legítima dos animais, cingindo-se a afirmar ser o autuado criador  
2881 conservacionista, surge como prova irrefutável o depoimento do recorrente junto a  
2882 Polícia Federal em fls. 4 e 5 processo em anexo. A Polícia Federal foi lá e fez a  
2883 apreensão, ouviu ele também e ele afirmou o seguinte: Que no ano de 2001 solicitou  
2884 ao IBAMA a autorização e qualificação de criadouro conservacionista. Que alguns  
2885 dias após o fiscal do IBAMA, Francisco Brito foi até sua residência inspecionar o local,  
2886 onde já se encontravam algumas espécies da fauna brasileira. Ou seja, ele já tinha  
2887 espécime antes de virar criador. Que mesmo sem registro definitivo as aves  
2888 permaneceram nos criadouros, sem qualquer advertência do IBAMA, acerca das  
2889 eventuais irregularidades. Que o próprio fiscal, Francisco Brito, algumas vezes  
2890 conduzia animais até o seu criadouro, que teriam sido apreendidos pelo IBAMA, não  
2891 havendo lavratura de qualquer auto de apreensão ou de fiel depositário, muito menos  
2892 passado recibo ou qualquer ou documento comprobatório da entrega das aves.  
2893 Depois esse fiscal foi contraditado nos autos. Ele disse que nunca entregou nenhum

2894animal lá. Mas aí ele também afirma, que o fiscal Brito tem o hábito de transferir por  
2895sua conta pássaros de um criadouro para outro. E para mim, o que é o mais  
2896importante. Que além dos pássaros recebidos pelo fiscal Brito, recebeu algumas aves  
2897de amigos. Ele mesmo afirma que, apesar de ser criador, recebeu animal de tudo  
2898quanto é canto. Se o fiscal Brito estava fazendo também algo errado, isso é algo para  
2899o IBAMA apurar até em um procedimento disciplinar, mas que ele estava recebendo  
2900animal sem origem, inclusive de amigo, ele mesmo confessou. Estando comprovada a  
2901origem regular as espécies, correta se mostra a autuação por manutenção indevida de  
2902espécimes da fauna silvestre. Razão pela qual eu voto pela manutenção do auto de  
2903infração. A apreensão foi feita no processo criminal, não tem termo de apreensão  
2904administrativo. Não sei do que foi feito a apreensão, já que foi prescrito depois.

2905

2906

2907**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
2908questionamento? Algum esclarecimento? Então, eu pergunto se eu já posso fazer colher  
2909os votos. A própria infração do art. 11, pega cadeia, ele pode ser que não, mas a  
2910conduta em si dele, já é ilícita, mas ele pode estar (...) nessa cadeia, ninguém sabe de  
2911quem ele recebe ou para quem ele vende ou dar. Quem é o amigo dele que leva o  
2912passarinho para ele. Então tudo é uma cadeia, por isso a existência da sanção. Eu  
2913colho os votos dos senhores. O Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator  
2914pelo improvimento do recurso e manutenção do auto.

2915

2916

2917**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

2918

2919

2920**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2921

2922

2923**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

2924

2925

2926**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, leio o resultado.  
2927Processo 02007002401/2003-11, autuado Frederico Cesar Studart Leitão. Relatoria  
2928ICMBio. Voto do relator: preliminarmente pela admissibilidade do recurso, não  
2929incidência da prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do  
2930auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 25 de julho  
2931de 2011. Ausentes os representantes do Ministério da Justiça e da CONTAG  
2932justificadamente. Dando prosseguimento ao processo de nº 28 da pauta, que é o  
2933Processo 02054000607/2005-11, autuado Vale do Rio do Peixe Madeiras Ltda.  
2934Relatoria ICMBio. Com a palavra o relator.

2935

2936

2937**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Vou ler a Nota Informativa nº  
2938125: “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração  
2939nº 340791/D – MULTA, lavrado no município de Porto dos Gaúchos/MT, em  
294015/07/2005, em desfavor de VALE DO RIO DO PEIXE MADEIRAS LTDA., por “ter em  
2941depósito 599,430m³ de madeira em tora das espécies: angelim, amescla, champagne  
2942e cambará, sem licença válida expedida pelo órgão competente. Tal infração  
2943administrativa está prevista no parágrafo único do art. 32, do Decreto nº 3.179/1999 e

2944corresponde ao crime tipificado no parágrafo único do art. 46, da Lei 9.605/98, cuja  
2945pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 119.886,00.  
2946Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão/Depósito, Comunicação de  
2947crime, Certidão (rol de testemunhas), Termo de Inspeção, relação de pessoas  
2948envolvidas na infração ambiental, estoque de madeira no pátio da empresa, controle  
2949de bens apreendidos. Em 08/08/2005, a autuada apresentou defesa administrativa às  
2950folhas 24-28. Além disso, juntou instrumento de procuração à folha 29. Às folhas 55-  
295159, a Procuradora Federal em seu parecer opinou pela manutenção do auto de  
2952infração. Nessa esteira, o Superintendente do IBAMA/MT acatou o parecer retro e  
2953decidiu pela homologação do auto em 24/10/2006 (folha 60). À folha 63, notificação  
2954administrativa informando que ocorreu acréscimo de reincidência, majorando o valor  
2955da multa para R\$ 359.658,00. Inconformada, interpôs recurso administrativo ao  
2956Presidente do IBAMA em 08/10/2007, às folhas 73-83 e juntou nova procuração aos  
2957autos, à folha 84. Em parecer de folhas 91-95, a Procuradora Federal do IBAMA  
2958opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão de primeiro  
2959grau. Desta feita, o Presidente do IBAMA manteve a decisão de primeira instância em  
296011/06/2008 (folha 97). A autuada foi notificada em 24/10/2008, mediante AR's  
2961acostados às folhas 104-105. Descontente, a autuada interpôs recurso administrativo  
2962ao Ministro do Meio Ambiente em 12/11/2008 às folhas 107-119, juntando novamente  
2963procuração à folha 120. Em síntese, a requerente alega: a) cerceamento da defesa; b)  
2964impossibilidade de aplicação da reincidência, em razão da ausência de decisão  
2965administrativa irrecorrível contra a autuada e; c) falta de motivação legal. Ademais,  
2966requereu o arquivamento do processo, bem como o total provimento do presente  
2967recurso. Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida  
2968ao CONAMA em 12/03/2009 (folha 178). É a informação. Inicialmente em relação a  
2969admissibilidade do recurso. Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso em tela  
2970de fls. 107-119. O recurso é tempestivo, conforme a AR de fls. 104-105 a empresa  
2971autuada foi intimada em 24 de outubro de 2008, protocolando recurso em 12 de  
2972novembro de 2008, portanto, dentro do prazo de 20 dias previsto no Decreto 6514.  
2973Ademais a petição é assinada por advogado com procuração em fls. 120, razão pela  
2974qual admito o recurso.

2975

2976

2977**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Representante do ICMBio  
2978reconhece o recurso e o Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

2979

2980

2981**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também acompanha.

2982

2983

2984**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

2985

2986

2987**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha.

2988

2989

2990**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Prescrição. Não incide no caso  
2991a prescrição pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo  
2992de 4 anos, e eis que a infração prevista no art. 32, parágrafo único do Decreto 3179,  
2993contém respectivo penal no art. 46 da Lei 9.605, cujo prazo máximo é de 1 ano de

2994detenção. Dessa feita, entendo que o auto lavrado, em 15 de julho de 2005,  
2995homologado em 24 de outubro de 2006, e confirmado em 11 de junho de 2008 pelo  
2996presidente, manifesta-se e mostra a inexistência de prescrição. Da mesma forma,  
2997entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o  
2998processo ficou paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho,  
2999especialmente quando se observa que dentre os períodos acima, apenas o último  
3000ultrapassou o prazo de 3 anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos  
3001despachos, dentre eles de encaminhamento ao CONAMA, em 12 de março de 2009.  
3002Às fls. 178. Razão pela qual não vislumbro a prescrição.

3003

3004

3005**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na conclusão.

3006

3007

3008**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
3009acompanha o relator pela não incidência da prescrição.

3010

3011

3012**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

3013

3014

3015**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

3016

3017

30180 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Antes de adentrar no mérito,  
3019necessária se mostra a analisar a questão atinente as supostas nulidades de infração  
3020do processo administrativo, quais sejam: cerceamento da defesa, pois o autuado  
3021quando da lavratura do auto já seria indicado, pois ao autuado já seria indicado desde  
3022a lavratura do auto, uma data de pagamento, impedindo de se defender. Então como  
3023o auto de infração já vem com a notificação, com a data para pagar e com desconto,  
3024ele consideraria que isso violava direito de defesa. E que não houve motivação seja  
3025do auto de infração e seja das decisões que precederam o recurso. Não há qualquer  
3026possibilidade de guarida as alegações em tela. Inicialmente é (...) que o valor atribuído  
3027ao auto de infração pelo fiscal no momento da lavratura, é meramente indicativo,  
3028pendendo sempre de decisão homologatória da autoridade administrativa competente.  
3029Mesmo nas hipóteses de pagamento espontâneo da dívida pelo autuado. Assim, após  
3030a lavratura, o autuado é incitado a se manifestar, apresentando defesa ou efetuando o  
3031pagamento, dando início ao processo administrativo no qual será apurada a sua  
3032responsabilidade e identificada a sanção adequada. O pagamento compulsório, por  
3033meio de ação judicial somente ocorrerá após esgotamento da instância administrativa,  
3034com ampla possibilidade de defesa. Tanto que o recorrente ainda discute se  
3035administrativa multa datada de 2005. Tampouco merece acolhida alegação de  
3036ausência de motivação, não apenas a conduta descrita no auto é autoexplicativa, ter  
3037em depósito 599,430m<sup>3</sup> de madeira em tora, mas ainda se vê corroborado nos  
3038documentos relativos ao (...) ou madeiras em estoque. Fls. 8-21. Do mesmo modo,  
3039todas as decisões proferidas nos autos foram devidamente precedidas e exaurientes  
3040dos pareceres jurídicos. Exemplo de fls. 55-59, 91-96. Aptos a alicerçar a motivação  
3041dos autos administrativos, nos termos do art. 50, § 1º da Lei 9784, aquela que fala que  
3042os pareceres jurídicos acompanham a decisão. Então eu não vejo qualquer nulidade.  
3043Em relação ao mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações, que passam a  
3044apreciar de forma pontual: a) que a aplicação da sanção e a prerrogativa do Poder  
3045Judiciário, por se tratar também de fato descrito como crime... Eu preciso falar disso  
3046aí? Os colegas aqui, eu utilizei que a argumentação da independência de instâncias.  
3047Citei a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que o fato de uma infração  
3048também ser descrito como crime não atribui apenas ao Judiciário a possibilidade de  
3049sancioná-lo, desde que a administração o faça do ponto de vista administrativo. E  
3050coloquei aqui como exemplo o RESP 113... Não. 1.137.314. b) que não houve dolo ou  
3051culpa, pois tinha crédito suficiente para dar cobertura que estava no pátio, originária  
3052do projeto de manejo florestal localizado no mesmo lugar da empresa madeireira. O  
3053que acontece? A empresa, Vale do Peixe... Inclusive, eu acho que tem um processo  
3054na próxima reunião. Estava uns papéis aqui e tinha uns nomes... A Vale do Peixe tem  
30552 sócios. Um desses sócios, anteriormente, ele teve um plano de manejo florestal  
3056sustentável, nessa mesma área em que hoje é a sede da empresa. Então ele teve um  
3057plano de manejo, explorou X metros cúbicos, e naquele mesmo local constitui a  
3058empresa madeireira depois. Então, o que ele alega? Ele alega que tinha estoque  
3059suficiente vindo desse plano de manejo, só que o pátio do lugar do plano de manejo  
3060seria o mesmo patrimônio da madeireira. Então, é tudo uma coisa só ali misturada,  
3061então ele tinha estoque porque ele tinha um plano de manejo. Afirma a parte  
3062recorrente que a madeira encontrada no pátio da empresa tinha origem a um plano de  
3063manejo florestal sustentável, aprovado pelo IBAMA, conforme fls. 34. Localizado na  
3064mesma área em que sitiada à empresa fiscalizada. Assim a madeira era regular, seria  
3065objeto de obtenção de ATPF no momento do transporte, então ele disse que quando  
3066fosse transportar, ele pediria ATPF, mas a madeira estava ali e tinha sido explorada e  
3067estava ali. Eivada de discutir a má-fé processual a alegação da parte recorrente, que

3068 busca confundir atos e elementos para afastar a sanção imposta. Inicialmente deve  
3069 ser ponderado que a infração administrativa tenha por base a conduta de ter em  
3070 depósito madeira sem licença da autoridade competente. Licença esta, nunca  
3071 apresentada e sequer afirmada como existente pela autuada. A Autorização para  
3072 Exploração (AUTEX) de Plano de Manejo Florestal Sustentável apontado pela parte  
3073 como excludente de sua responsabilidade, por outro lado, ainda que aparentemente  
3074 localizada no mesmo local da autuação, (mesma fazenda)... Aparentemente porque a  
3075 fazenda deve ser grande e na AUTEX só tem dizendo que a exploração é na fazenda  
3076 tal e não dá para saber se é no mesmo pátio, ele tem uma madeireira ao lado da  
3077 fazenda e explorar em outro canto. Ainda que aparenta ser na mesma fazenda, tinha  
3078 prazo de validade de 07/08/2001 a 07/08/2002, muito antes da autuação (15/07/2005),  
3079 apontando como detentor Rogério Luiz Rodrigues, pessoa física diversa da pessoa  
3080 jurídica autuada, apesar de ser sócio da madeireira. Assim, ainda que porventura  
3081 verdadeira a alegação de que a madeira que estava no pátio era oriunda de tal  
3082 AUTEX - elemento de difícil veracidade tendo em vista, o tempo decorrido entre a  
3083 exploração e a fiscalização... Ter que pensar que ele passou 3 anos sem vender  
3084 madeira da AUTEX. Sem pedir a ATPF. Isso não afastaria a necessidade de emissão  
3085 da ATPF para autorizar a transferência da madeira do detentor do plano de manejo,  
3086 que era uma pessoa física qualquer... Qualquer não, apesar de ser sócio. Mas era  
3087 uma pessoa física identificada ao pátio da empresa, sendo obrigação do  
3088 empreendedor diferenciar, inclusive em relação ao espaço físico em escopos  
3089 diferentes. Mostra-se, portanto, indiscutível a inexistência de autorização para  
3090 depósito da madeira no pátio da empresa, em nada alterando tal fato a anterior  
3091 vigência de AUTEX em nome de terceiro na mesma fazenda. c) que o fiscal não tinha  
3092 conhecimento sobre as essências de madeiras, eis que lotado no Piauí, Estado com  
3093 formação vegetal diversa do Mato Grosso, não tendo sido realizada medição tábuas a  
3094 tábuas... Porque foi uma daquelas operações não sei o que. Então, o fiscal que lavrou  
3095 o auto é o fiscal do Piauí, ele diz que não tem conhecimento das madeiras do Mato  
3096 Grosso. Além disso, ele alega que foi feita medição de tábuas por tábuas. Não merecem  
3097 maiores comentários a alegação, seja porque o local de lotação do agente de  
3098 fiscalização em nada indica sobre seus conhecimentos acerca da flora do Mato  
3099 Grosso, seja porque a medição das madeiras ocorreu com base nos métodos  
3100 determinados na regulamentação da autarquia federal, estando discriminada em fls.  
3101 08/21, não sendo razoável pretender que a fiscalização meta cada tábuas para aferir o  
3102 total da infração. d) que não há auto de infração transitado em julgado, apto a justificar  
3103 a reincidência específica, ocorrendo ainda violação a ampla defesa... Então ele foi  
3104 multado em 190, depois passou para 180 e passou para 360. Nos termos do art. 10  
3105 do então vigente Decreto no. 3.179/99, caracteriza-se a reincidência na "prática de  
3106 nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos", sendo  
3107 esta específica quando houver cometimento de infração da mesma natureza. A  
3108 aplicação da reincidência foi estabelecida na notificação de fls. 63, após a decisão  
3109 homologatória proferida pelo Superintendente do Mato Grosso, tendo sido o infrator  
3110 intimado e oportunizada a apresentação de defesa, expondo os eventuais motivos  
3111 para afastamento da reincidência. A intimação do autuado sobre a reincidência, com a  
3112 possibilidade de apresentar impugnação e recursos - como vem fazendo até a  
3113 presente data -, associada ao fato de que a cobrança - seja da multa base, seja  
3114 daquela acrescida com a reincidência - somente ocorrerá após o trânsito em julgado  
3115 administrativo, são elementos mais do que suficientes para afastar a alegação de  
3116 violação a ampla defesa, tendo sido respeitado o disposto na então vigente IN IBAMA  
3117 no 08/03. Ele alega que se aplicou reincidência nele, sem ter sido intimado entre...

3118 Para se manifestar a reincidência antes de aplicar a reincidência, estou dizendo o que  
3119 depois ele falou várias vezes no processo. Por outro lado, a reincidência é fato certo.  
3120 Essa certidão de fls. 63, que foi a que aplicou a reincidência dele, ela foi bem... 63 e  
3121 64. Foi bem seca, ela não indicou qual era o outro auto de infração que amparava a  
3122 reincidência. De fato não tem qual é o auto de infração que amparava a reincidência.  
3123 Porém, eu afirmo que a reincidência é certo. Conforme documentos em anexo -  
3124 extraídos do SICAFI, sistema de débitos do IBAMA, cujas informações são  
3125 franqueadas a todo o público por meio de solicitação (art. 2º da Lei nº. 10.650/03) e  
3126 acessadas pelo subscritor por se tratar de Procurador Federal com atuação junto as  
3127 autarquia ambientais -, dentre os diversos autos de infração lavrados em face da  
3128 recorrente, destaca-se o de nº. 110248/D. Eu mesmo fui buscar no sistema, que tenho  
3129 acesso por ter sido Procurador Federal do IBAMA e ser Procurador Federal do  
3130 ICMBio, quais os autos de infração que tinha lavrado contra ele. Ele tem vários autos  
3131 de infração. Tem atualmente 7 autos de infração, contra essa mesma empresa. E eu  
3132 citei apenas um desses assim que já era suficiente para amparar a reincidência.  
3133 Mencionado auto foi lavrado em 30/08/2002 - portanto menos de três anos da data da  
3134 nova lavratura, em 15/07/2005 -, pela conduta receber e comercializar produto  
3135 florestal sem ATPF, infração da mesma natureza constante dos presentes autos,  
3136 inclusive tipificada pelo mesmo artigo 32, *caput* e parágrafo único. Tal débito foi  
3137 quitado pelo autuado em 30/09/2002, conforme documentos em anexo, fazendo incidir  
3138 o art. 27, § 5º, da IN IBAMA nº. 08/03, que afirma: "Na hipótese de o pagamento  
3139 ocorrer sem o esgotamento das instancias administrativas, o debito será cobrado,  
3140 considerando a reincidência apurada no processo administrativo.". Ou seja, o auto de  
3141 infração pago também entra para a contagem de reincidência. Considera-se transitado  
3142 e julgado porque pagou e confessou. O objetivo é mostrar não o julgamento do auto  
3143 de infração, mas sim que a pessoa é reincidente. Dessa feita, voto pela manutenção  
3144 do auto de infração, inclusive com a aplicação da reincidência, cabendo ao IBAMA  
3145 efetuar a destinação do produto apreendido. É Como voto.

3146

3147

3148 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só um esclarecimento,  
3149 Bernardo, que você deve ter colocado, mas é porque enfim, nós acabamos que...  
3150 Tenta acompanhar, mas pode ter perdido um pouco. Com relação à reincidência só  
3151 para eu poder compreender exatamente. A autarquia apurou a reincidência e aí  
3152 estaria punindo também o administrado em função disso. Aí a alegação dele diz  
3153 respeito tão somente a formalidade...

3154

3155

3156 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele alega que não tem motivo  
3157 para a reincidência. Não tem motivo para a reincidência.

3158

3159

3160 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ele não se insurge contra...

3161

3162

3163 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O fato dele não ter apontado  
3164 qual era...

3165

3166

31670 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Qual é a reincidência? Eu  
3168 preciso me defender, eu preciso saber.

3169

3170

31710 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não tem reincidência. Ele acha  
3172 que não tem reincidência. De fato... Mas é óbvio, que o ideal diga é que a reincidência  
3173 diga reincidente com o auto de infração número tal, tal e tal. Deste momento é isso  
3174 aqui. O auto aqui e a memória de calculo que ele foi intimado é, tem o valor do auto  
3175 de infração, tem acréscimo de reincidência tanto, mas não diz qual é o auto de  
3176 infração que motivou essa reincidência. Aí eu busquei no sistema e vi qual foi o auto  
3177 de infração que amparava. De fato, ele tinha a reincidência.

3178

3179

31800 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas ele não impugnou esse  
3181 aspecto. Ele disse simplesmente que...

3182

3183

31840 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Disse que não era reincidente.

3185

3186

31870 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esse valor da reincidência já  
3188 tinha sido aplicado no recurso antes de nós, ele não está aplicando aqui não, não é?

3189

3190

31910 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não, não. Desde depois do  
3192 julgamento, quando julgou o auto de infração pelo superintendente, já recebeu a  
3193 notificação com a reincidência. Recorreu para o Presidente já com a reincidência, já  
3194 recorreu do Presidente para nós sabendo da reincidência.

3195

3196

31970 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Algum outro esclarecimento?  
3198 Então eu colho os votos. Eu me adianto. Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
3199 relator.

3200

3201

3202A **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3203

3204

32050 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

3206

3207

32080 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

3209

3210

32110 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Leio o resultado, Processo  
321202054000607/2005-11, autuado Vale do Rio do Peixe Madeiras Ltda. relatoria ICMBio.  
3213 Voto do relator: preliminarmente pela admissibilidade do recurso, não incidência da  
3214 prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto. Inclusive  
3215 com aplicação da reincidência, cabendo a autarquia a destinação do produto  
3216 apreendido. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 25 de julho de

32172011. Ausentes os representantes do MJ e da CONTAG justificadamente. Julgamento  
3218do processo nº 11, que é o Processo 02024001845/2006-73, autuado Magno Ferreira  
3219da Silva, relatoria IBAMA. Com a palavra a relatora.

3220

3221

3222**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Trata-se de autuação ambiental lavrado  
3223em 10/11/2006, em desfavor de Magno Ferreira da Silva por destruir, desmatar 820  
3224hectares de Floresta Amazônica nativa objeto de especial preservação. A conduta  
3225descrita foi enquadrada no art. 37 do Decreto 3179, importando a indicação de multa  
3226no valor de R\$ 1.230.00,00. O auto de infração foi julgado subsistente em 22/2/2007.  
3227O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA, que em 26/3/2008 refutou as  
3228argumentações do autuado e negou provimento ao apelo. Inconformado o autuado  
3229interpôs novo recurso, o qual em face do advento do Decreto 6514, da Lei 11491, e do  
3230entendimento esposado no parecer nº 560 da CONJUR/MMA, foi encaminhado para  
3231julgamento por esta CER do CONAMA. É o breve relatório. Inicialmente passo a  
3232analisar os requisitos de admissibilidade do recurso. Dispõe a norma de regência o  
3233prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida. O  
3234autuado foi notificado da decisão do Sr. Presidente do IBAMA em 20 de agosto de  
32352008, conforme se denota do AR de fls. 167. Em 09 de setembro do mesmo ano,  
3236protocola as razões recursais, com o que se demonstra a tempestividade da peça. O  
3237advogado que representa o autuado acompanhou o processo desde o seu  
3238nascimento e está devidamente habilitado pela procuração de fls. 107. Mas antes das  
3239fls. 166 tem um substabelecimento desses advogados para um ou outro advogado  
3240que também acompanha o processo desde sempre. Considero, pois o recurso  
3241tempestivo. Mas ainda que seja posterior, é o mesmo advogado que vem  
3242acompanhando o processo desde o início. Tanto o substabelecimento como a  
3243procuração original, a procuração que dá poderes a quem substabeleceu, tudo isso foi  
3244antes tudo isso foi antes da apresentação desse recurso que é subscrito pelos 3.  
3245Então, considero, pois que o recurso merece ser conhecido.

3246

3247

3248**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
3249acompanha a relatora.

3250

3251

3252**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

3253

3254

3255**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com a relatora.

3256

3257

3258**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No que toca a prejudicial de mérito, a  
3259pretensão punitiva não restou alcançada pelo instituto da prescrição intercorrente. O  
3260processo teve regular andamento, sem que tenha ficado paralisado por mais de três  
3261anos. Os autos foram remetidos ao CONAMA em 03 de março de 2010. Tampouco se  
3262verifica, *in casu*, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta  
3263autuada encontra correspondente em tipificação penal (art. 50 da Lei nº 9.605/98),  
3264para a qual se prevê o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do caput do  
3265art. 10 da lei nº 9.873/99. Nesses comenos, e considerando todos os marcos  
3266interruptivos da prescrição (mormente no que toca as decisões recorríveis) resta

3267evidente que não ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo  
3268quinquenal da Lei nº 9.873/99.

3269

3270

3271**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não incidência da  
3272prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

3273

3274

3275**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a relatora.

3276

3277

3278**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

3279

3280

3281A **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Passo, pois, a enfrentar o mérito da  
3282questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese: a)  
3283ilegitimidade passiva b) incompetência do agente autuante; c) incompetência o IBAMA  
3284para aplicar sanções penais; d) ilegalidade do decreto. O autuado, na verdade,  
3285reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa e recursos anteriores.  
3286Da legitimidade passiva Compulsados as autos, denota-se que foi colacionada  
3287robusta documentação que embasa a autuação ambiental. Laudo de fls. 03/14 relata a  
3288vistoria, datada de novembro de 2006, e as conclusões da operação de fiscalização  
3289sobre o Projeto de Desenvolvimento Sustentável Jequitibá, com imagens fotográficas  
3290e de satélite que focalizam o desmatamento (fls. 15/21). Consta, ainda, a informação  
3291de que foi deferido pedido liminar, em ação civil publica movida pelo Ministério  
3292Público, que determina ao IBAMA que se abstenha de emitir qualquer licença ou  
3293autorização para desmatamento, exploração ou queimada. Em abril de 2005, o IBAMA  
3294recebeu denuncia (fls. 30) de que estaria havendo exploração na área em tela, o que  
3295o motivou a proceder a uma vistoria *in loco* e a levantar, via imagem de satélite, a  
3296evolução do desmatamento e eventual utilização de fogo na região. A região vinha  
3297sendo monitorada pelo IBAMA desde o ajuizamento da referida ação civil publica e da  
3298apresentação da denuncia, o que se depreende do relatório, datado de dezembro de  
32992005, acostado as fls. 34. Da documentação de investigação preliminar (fls. 31v) já se  
3300apontava o Sr. Neto como ocupante irregular das terras e responsável pelas infrações  
3301ambientais perpetradas na área. A referencia ao autor - conhecido por Sr. Neto -  
3302sempre vinha acompanhada da informação de que ele era também dono (ou ex-dono)  
3303do supermercado Integral no município de Candeias do Jamari. Em setembro de 2005  
3304(fl. 33) foi emitida notificação, em desfavor do Sr. Neto, para comparecer ao IBAMA e  
3305esclarecer a ocupação na linha 35 da Gleba Jacundá e o desmate e queima na área.  
3306Em abril de 2006 foi empreendida nova vistoria, em que se confirma a imputação da  
3307responsabilidade sobre a área ao Sr. Neto, conforme colhido em conversas e  
3308entrevistas com os trabalhadores da área, moradores da região e vizinhos da área  
3309vistoriada (fls. 37). Em agosto de 2006 foi realizada nova fiscalização e novamente o  
3310Sr. Neto foi apontado como mandante das atividades de desmatamento, fogo e  
3311plantação de pastagem na área. Restou consignado que "a área ocupada pelo Sr.  
3312Neto já foi objeto de vistoria, por diversas vezes, pela fiscalização do IBAMA.  
3313Entretanto, em todas as vezes (sic), a equipe não conseguiu os seus dados para  
3314lavratura do auto de infração". No laudo de fls. 45/48, subscrito em novembro de 2006,  
3315pela primeira vez o Sr. Neto é identificado como Magno Ferreira da Silva e se  
3316individualiza a sua conduta de destruir mata nativa em 820 hectares e de 16 hectares  
3317em APP (fls. 48). Por fim, sobreveio o laudo de constatação colacionado as fls. 03,  
3318datado de 08 de novembro de 2011, em que se detalham, com percuciência, todos os  
3319danos ambientais perpetrados, com a individuação dos ilícitos ambientais e a  
3320indicação, fundamentada, dos autores. A identidade do responsável pela infração  
3321descrita no auto inaugural restou sobejamente demonstrada pelas inúmeras  
3322declarações, em diferentes momentos, de vizinhos, trabalhadores e moradores da  
3323região. O autuado alega a sua ilegitimidade passiva para figurar no auto de infração,  
3324sob o argumento de que não a proprietário de imóveis na área onde a infração foi  
3325perpetrada. No entanto, conforme robustamente demonstrado nos autos, resta  
3326cristalina a correção da imputação das infrações ambientais ao Sr. Magno Ferreira,  
3327mais conhecido, na região, por Neto, dono do supermercado Integral no município de  
3328Candeias do Jamari. Desde a defesa, o autuado requer que a autuação recaia nas  
3329pessoas de Antonio Silvano da Silva e Elias Batista de Souza, agricultores da região.  
3330A contradita de fls. 56 novamente repisa a responsabilidade do Sr. Magno sobre a

3331 região e afasta a participação ativa de Antonio Silvano da Silva e de Elias Batista de  
3332 Souza nas infrações cometidas no imóvel. O Sr. Neto a ocupante da região e colocou  
3333 500 cabeças de gado no local. Por ocasião do recurso dirigido ao Sr. Presidente do  
3334 IBAMA, o autuado apresentou copia de ação judicial, distribuída em fevereiro de  
3335 2006... Ou seja, depois de realizadas as primeiras vistorias na área e depois inclusive,  
3336 do Sr. Neto, que há época só se tinha essa referência. De ele ter sido notificado para  
3337 apresentar alguns esclarecimentos prévios. Depois de toda essa fiscalização foi  
3338 distribuído uma ação judicial de justificação judicial de posse e benfeitoria, ajuizadas  
3339 por Elias Batista de Souza e Antônio Silvano da Silva. Esses dois que são os  
3340 agricultores a quem o autuado reputa a responsabilidade pelas infrações ambientais.  
3341 Esses requerentes, os agricultores, são representados pelos mesmos advogados que  
3342 conduzem o presente processo administrativo, e que atuam sob o mandato deferido  
3343 pelo Sr. Magno Ferreira. Há de se esclarecer que as ações de justificação são de  
3344 jurisdição voluntária em que não a observado, estritamente, o principio da ampla  
3345 defesa e do contraditório e tampouco resultam de uma contenda em que deva ser  
3346 reconhecido algum direito. Desse modo, as ações cujas copias se encontram  
3347 encartadas não servem para afastar a imputação da autoria da infração descrita no  
3348 auto de fls. 01. O que o autuado pretende, desde o início do processo, é imputar a  
3349 responsabilidade pelas infrações ambientais a esses dois agricultores, Elias Batista de  
3350 Souza e Antônio Silvano da Silva. E com a apresentação das cópias dessa ação  
3351 judicial de justificação de posse e benfeitorias, ele quer demonstrar que esses dois  
3352 estão pleiteando a posse e posteriormente a propriedade sobre a área e querendo,  
3353 com isso, imputar a eles a responsabilidade pelas infrações. E aqui eu demonstro  
3354 como foi constatada a responsabilidade do Sr. Neto, do Magno Ferreira da Silva,  
3355 dessas infrações de desmatamento. Esse processo em específico só se trata do  
3356 desmatamento fora de APP. O autuado também alega a incompetência do agente  
3357 autuante. Aqui eu peço vênias dos senhores para não ler a minha fundamentação que  
3358 nós já temos recorrentemente enfrentado esse tema aqui na Câmara. Então eu peço  
3359 vênias para não ler, mas faço a referência que a analista ambiental que lavrou o auto  
3360 de infração é analista ambiental. Então em tese ela sequer precisaria estar indicada  
3361 em portaria. Mas ainda sim ela consta como designada para a fiscalização na Portaria  
3362 1534/2010. E ela já constava da Portaria 1273/98. Oportuno registrar que a ação do  
3363 autuado foi enquadrada no art. 37 do Decreto nº 3.179/99 que, a época da autuação,  
3364 cominava, em seu preceito secundário, multa no valor de R\$ 1.500,00 por hectare ou  
3365 fração. O valor da multa observou a disposição desse preceito, resultando da mera  
3366 operação matemática de multiplicação da extensão da área desmatada pelo valor  
3367 unitário da multa. O critério de proporcionalidade já fora utilizado quando da  
3368 elaboração do Decreto e complementado pela consideração do porte da empresa e  
3369 gravidade do dano. A Amazônia Legal figura como objeto de especial preservação por  
3370 ter sido elevada a categoria de patrimônio nacional pela Constituição Federal e disso  
3371 decorrer um regime especial de sua utilização, conforme se denota do  
3372 estabelecimento de um percentual maior de reserva legal e de Decretos que  
3373 restringem a exploração de áreas nela inseridas. E aí também faço algumas  
3374 considerações com relação à competência do IBAMA para apurar a infração  
3375 administrativa, não obstante ela também seja tipificada como crime ambiental.  
3376 Também já é um tema que é bastante... Já está consolidado aqui no âmbito dessa  
3377 Câmara. O autuado também alega para afastar o auto de infração a ilegalidade do  
3378 Decreto 3.179. E aqui também peço vênias para não ler a fundamentação do meu voto,  
3379 porque é um tema que, inclusive já tem posição do STJ consolidada. Nesses comenos  
3380 verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovado, bem como foi

3381realizada a correta capitulação do fato. E observados os critérios pertinentes para  
3382apuração do valor da multa e respeitado ainda o devido processo legal. Com isso e  
3383ratificados os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo  
3384conhecimento do recurso. E no mérito pelo seu indeferimento com a consequente  
3385manutenção da sanção pecuniária confirmada no julgamento de primeira e segunda  
3386instâncias. Confirma-se ainda como sanção e embargo aplicado à área, objeto da  
3387infração, a qual poderá ser levantado a critério técnico do IBAMA, uma vez  
3388regularizada a situação. É como voto.

3389

3390

3391**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
3392esclarecimento?

3393

3394

3395**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só para a questão da ação  
3396judicial. Independente de ele ter juntado, eu acho que seria só mais um elemento de  
3397prova, mas só por curiosidade. Já tinha alguma decisão ou alguma coisa? Ou ele só  
3398comunica que...

3399

3400

3401**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Porque é uma área que vai ser implantada  
3402onde se pleiteava se implantar um projeto de assentamento, com nome de projeto. E  
3403que tinha um viés sustentável, chamado Projeto de Desenvolvimento Sustentável do  
3404Jequitibá. Então, acredito-me que como a área ia ser desapropriada, as pessoas  
3405queriam algum título para receber pelas benfeitorias já realizadas na área. Foi por isso  
3406que foi para Justiça Federal, porque o INCRA... Eles ouvem só os interessados. Aí  
3407tem sentença, dessa forma homologa-se a presente justificação para que se produza  
3408seus jurídicos e legais efeitos com a abstenção do exame de mérito da prova em  
3409razão do estatuto do parágrafo único, art. 866 do Código de Processo Civil.

3410

3411

3412**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que fortalece a ideia de  
3413que é mais um elemento de prova, acho que pelo que foi narrado, que independente,  
3414se o autuado é ou não é possuidor, acho que ficou caracterizado que ele utilizava, de  
3415alguma maneira, ele teria pelo menos uma (...), alguma coisa do gênero. Porque ele  
3416utilizava (...) com cabeça de gado. Neste caso específico deu para separar a postura  
3417do infrator com a postura possuidor ou do proprietário. Porque normalmente o que nós  
3418julgamos aqui, são aquelas autuações automáticas, naquele imóvel, o possuidor ou  
3419detentor responde pela infração, muitas vezes há uma alegação de não, não foi eu.  
3420Acho que nesse caso ficou demonstrado.

3421

3422

3423**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente  
3424acompanha a relatora pelo improvido do recurso.

3425

3426

3427**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a relatora.

3428

3429

3430**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a relatora.

141

71

142

3431  
3432

3433**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Leio o resultado, Processo 343402024001845/2006-73, atuado Magno Ferreira da Silva, relatoria IBAMA. Voto do 3435relator: preliminarmente pela admissibilidade do recurso e não incidência da 3436prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de 3437infração. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado em 25 de julho de 34382011. Ausentes os representantes do MJ, ICMBio e CONTAG justificadamente. 3439Gostaria de julgar o último processo na pauta, o 29, no dia de amanhã. Processo de 3440nº 15 da pauta, é o Processo 02018001813/2006-57, atuado Carvoaria Primos Ltda. 3441Minha relatoria. Ministério do Meio Ambiente. Eu adoto como relatório a descrição da 3442Nota Informativa 112/2011, fls. 290v. Passo a lê-la: “Trata-se de processo 3443administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 458209/D – MULTA, 3444lavrado em 10/05/2006, contra CARVOARIA PRIMOS LTDA, por “vender 15.140.000 3445m³ de carvão vegetal nativo sem licença válida outorgada pela autoridade 3446competente.”. Perfeito. “15.140,000 de carvão vegetal nativo sem licença válida 3447outorgada pela autoridade competente. As licenças apresentadas foram 3448desconsideradas, tendo em vista que os subprodutos comercializados.”. Eu vou 3449terminar de ler o auto. Não tinham origem legal. É a descrição que está no auto de 3450infração. “Em Ulianópolis/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa 3451no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Tal conduta também está prevista no art. 46 da 3452Lei nº 9.605/88, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção. A multa foi 3453estabelecida em R\$ 1.514.000,00. Acompanham o auto de infração: Termo de 3454Apreensão/Depósito nº 0234753, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, 3455Certidão, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental. A autuada apresentou 3456defesa, às fls. 51-67, em 21/06/2006, quando alegou que: a) a defesa é tempestiva, 3457visto que os funcionários do IBAMA estavam num movimento paredista no período em 3458que devia apresentá-la; b) utiliza resíduos de galhadas de projetos de reflorestamento; 3459c) possui créditos suficientes para fomentar sua produção sem necessitar da 3460exploração de florestas nativas; d) o auto foi lavrado de forma duvidosa, visto que foi 3461feito no período do referido movimento paredista; e) foi cerceado o direito de defesa e 3462o contraditório; f) o valor da multa é exagerado. Em 10/05/2007, o Superintendente do 3463IBAMA homologou o auto de infração (fl. 95), conforme os fundamentos do parecer 3464jurídico de fls. 89-93. A autuada recorreu ao Presidente do IBAMA, às fls. 152-169. Há 3465duas datas de protocolo à fl. 152, quais sejam: 17/09/2007 e 25/09/2007. O Presidente 3466do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto 3467infracional em 23/06/2008 (fl. 181), conforme Parecer da PROGE/COEP de fls. 173- 3468179. Notificada da decisão em 19/11/2008, conforme AR de fl. 224, a autuada interpôs 3469novo recurso em 01/12/2008 (fls. 200-223), quando reproduziu as mesmas alegações 3470das esferas anteriores. O recurso foi interposto por meio de advogado devidamente 3471constituído, conforme procuração à fl. 68. Os autos foram encaminhados ao CONAMA 3472em 02/04/2009, por meio do Despacho do Presidente do IBAMA de fls. 231. É a 3473informação. Passo ao voto. Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo 3474o recurso sob análise, em razão da sua interposição em 01/12/2008, as fls. 200-223, 3475apos recebimento da notificação em 19/11/2008 (Aviso de Recebimento fls.224), isto 3476é, dentro do prazo de 20 dias. Quanto à regularidade da representação recursal, o 3477Advogado que subscreve o recurso juntou procuração aos autos, fls. 68, a ele 3478conferida pelo proprietário da empresa, Sr. Nilson Meireles Ferreira. Em que pese não 3479tenha sido juntado aos autos documento da empresa, o próprio IBAMA indicou 3480referida pessoa como proprietário da empresa, e a assinatura do mesmo se encontra 3481no auto de infração, na defesa por ele mesmo subscrita e no instrumento do mandato. 3482Tenho por satisfeito tal requisito. Apesar de não ter o documento da empresa, quem

3483assinou o auto de infração é a mesma pessoa que e assinou a procuração, que o  
3484próprio IBAMA indicou como proprietário da empresa. Eu entendi superada essa  
3485questão. Quanto à admissibilidade do recurso, como votam os senhores?

3486

3487

3488**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator.**

3489

3490

3491**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o relator.**

3492

3493

3494**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com o relator.**

3495

3496

3497**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Por fim, observo não incidir a  
3498prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a  
3499intercorrente. A autuação se deu em 10/05/2006, a decisão de homologação do AI foi  
3500proferida pelo Superintendente substituto do IBAMA - PA em 10/05/2007 (fls. 95), e o  
3501Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em 23/06/2008 (fls.  
3502181). A autuação se deu pela conduta prevista no artigo 32 do Decreto 3.179/99', fato  
3503ilícito também previsto como crime pelo artigo 46 da Lei 9.605/98, cujo prazo de  
3504prescrição, por força do artigo 1º, §2º da Lei 9.873/99 e do artigo 109 do Código  
3505Penal, e de quatro anos, que no transcorreu no caso. Tampouco ocorrente a  
3506prescrição intercorrente, já que o processo não restou paralisado por mais de três  
3507anos em nenhuma de suas faces. Destaco, após a decisão da Presidência do IBAMA,  
3508o despacho de fls. 231, de 02/04/2009, em que o Presidente Substituto do IBAMA  
3509encaminha os autos a este CONAMA, para julgamento. Superados tal óbice... A  
3510autuação é em maio de 2006, a homologação em maio de 2007. Presidente, junho de  
35112008 e tem um despacho posterior ao encaminhamento a esta CER em abril de 2009.  
3512Foi até rápido, eu diria. Eu entendo pela não incidência da prescrição, no caso.

3513

3514

3515**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O IBAMA vota na conclusão com o relator.**

3516

3517

3518**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o relator.**

3519

3520

3521**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com o relator.**

3522

3523

3524 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices, passo  
3525 a análise do mérito recursal. III – MÉRITO A autuação se deu pela conduta de "vender  
3526 15.140,000 m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo sem licença válida outorgada pela autoridade  
3527 competente". O AI ainda contém informação de que "as licenças apresentadas foram  
3528 desconsideradas tendo em vista que os sub produtos comercializados não tinham  
3529 origem legal". Acompanham o auto de infração termo de apreensão e depósito (do  
3530 carvão vegetal), termo de inspeção, e descrição da ação fiscalizatória. Esse último  
3531 documento assim descreve os fatos (fls. 08): Dando continuidade a "OPERAÇÃO  
3532 AÇÃO PRETO", vistoriou-se em 25.04.06, a empresa USIPAR - USINA SIDERÚRGICA  
3533 DO PARÁ LTDA., [... No pátio da empresa, encontram-se armazenados 38.233,493  
3534 1113 (carvão vegetal) conforme fichas de controle e ATPFs apresentadas durante a  
3535 fiscalização, confirmados pela medição dos 09 (nove) lotes pela equipe técnica. Os  
3536 documentos apresentados, conforme anexo, contem indícios de irregularidades, como  
3537 a quantidade de carvão" o transportado por apenas um veículo superior a capacidade  
3538 de carga (180 metros cúbicos) e também a capacidade de produção das empresas  
3539 vendedoras inferiores a quantidade fornecida. Esses indícios de irregularidades foram  
3540 apurados por meio do cruzamento de informações e vistorias confirmando que parte  
3541 dos subprodutos não possuíam origem legal, inclusive duas das empresas  
3542 fornecedoras do carvão não prestavam contas ao IBAMA das ATPFs referentes ao  
3543 período em que venderam o carvão, conforme informações prestadas pelo Escritório  
3544 Regional de Paragominas/PA. A empresa CARVOARIA PRIMUS LTDA., inexistente no  
3545 endereço e coordenadas, no local onde informa que produzia o carvão. Nesse  
3546 endereço existem 07 (sete) carvoarias, exceto a CARVOARIA PRIMUS LTDA. Essas  
3547 carvoarias formam uma central de carbonizando que utilizam os resíduos das  
3548 serrarias localizadas na sede do Município de Ulianópolis. Paralelo a isso, verificou-se  
3549 no setor de controle do Esc. Regional de Paragominas que a quantidade de matéria  
3550 prima (resíduo de serraria e outras fontes) adquirida para produzir os 26.000,000 m<sup>3</sup>  
3551 de carvão foi insignificante, visto que as empresas também forneceram carvão para o  
3552 polo siderúrgico de Marabá. Assim a empresa fornecedora de carvão acima  
3553 identificada foi autuada por vender 15.140,000m<sup>3</sup> de carvão vegetal sem origem, o  
3554 que torna a licença de transporte inválida. Eles viram afinal essa USIPAR, e foram ver  
3555 de onde ela comprava. Nesse escalonamento da cadeia chegaram a carvoaria  
3556 Primus, que não tinha referência nem entrada e nem da origem, se quer tinha o  
3557 endereço dela, por isso ela foi autuada. A autuação foi vender. Eu imagino que essa  
3558 USIPAR tenha sido autuada por ter em depósito ou alguma coisa assim. Segue ainda,  
3559 fls. 09-47, cópia de ATPFs, em nome da empresa autuada. Ao recorrer da decisão do  
3560 Presidente do IBAMA, que manteve a autuação, o recorrente repete os argumentos  
3561 anteriormente apresentados. Quanto a fundamentação da decisão da Presidência do  
3562 IBAMA, amparada por manifestação da PFE-IBAMA, não vejo qualquer vício formal,  
3563 estando a decisão amparada em larga fundamentação jurídica, que pode se valer de  
3564 argumentos anteriormente levantados, algo admitido em doutrina (o que chamado em  
3565 doutrina de fundamentação aliunde, admitida na jurisprudência, que consiste em  
3566 declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres),  
3567 lembrando também o teor do art. 50, §1º da Lei 9.784/99, que permite que a  
3568 fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a manifestações  
3569 anteriores, que passam a ser parte integrante do ato. Ele alega que foi baseado na  
3570 decisão... Com o parecer da Procuradoria que não seria válida. Prossigo. Penso que,  
3571 com o conhecimento e análise jurídica fundamentada que agora se realiza, os  
3572 princípios constitucionais acima referidos encontram-se atendidos, no que me atenho  
3573 então as argumentações quanto a suposta origem da madeira. Ademais, todas as

3574manifestações (defesas e recursos) do autuado foram devidamente analisados e  
3575respondidos... Eu estou prosseguindo nessa consideração. Entendo que, Como  
3576estamos diante de infração de cunho documental - uma vez que a conduta ilícita e não  
3577possuir, aquele que e obrigado, os documentos para comercialização de produto  
3578florestal - ao autuado cabe trazer um mínimo que seja de documentos que corroborem  
3579suas alegações. A mera defesa genérica, apontando defeitos sem individualize-los,  
3580dificulta sobremaneira a análise de seus argumentos; o que, somado a presunção de  
3581legitimidade dos atos administrativos, reforça o entendimento pela manutenção da  
3582autuação. Não apresentou a empresa autuada documento que comprove a origem  
3583licita do carvão apreendido. Contrato social, comprovante de cadastro no CNPJ, ficha  
3584de inscrição cadastral na Secretaria de Fazenda do Estado do Para, contratos de  
3585compra e venda de material, termo de doação, alvará de funcionamento, CND não  
3586são documentos de valia para a questão posta. No máximo se comprova a existência  
3587do negocio, mas despido do substrato documental ambiental necessário. Suas  
3588alegações de origem lícita do material/lenha (serragem, projeto de reflorestamento  
3589autorizado) vieram desacompanhadas de documentação hábil. Importante aqui a  
3590informação do IBAMA de que, no endereço constante das ATPFs (que e o mesmo  
3591dado pela empresa em sua defesa e nos documentos que apresentou), não foi  
3592localizada a cede da empresa. A conduta aqui prescinde do efetivo dano ambiental.  
3593Estabelecido regime de acesso e transporte de produtos de origem florestal,  
3594justamente em prol da proteção ambiental e do use sustentável dos recursos naturais,  
3595a violação a tal regime, documental, insisto, já contem presunção suficiente de  
3596prejuízo - o use ou comercializarão de produtos sem origem legal, ou seja, sem que a  
3597exploração florestal tenha sido autorizada. A macula aqui iniciou-se na exploração ou  
3598retirada, onde se configurou o efetivo dano ambiental, e a cadeia posterior no  
3599comércio apenas perpetua, ou mesmo da origem, a tal prejuízo. O valor da multa, R\$  
36001.514.000,00 obedece ao preceito secundário do artigo 32 do Decreto 3.179/99, que  
3601prevê multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por  
3602unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. O agente se valeu do valor de R\$100,00  
3603por m³, valor mínimo. Não há que se falar em irrazoabilidade ou vicio da dosimetria da  
3604aplicação da sanção. Não merece prosperar também a alegação de que a pena de  
3605multa apenas pode ser aplicada apos a previa advertência. O dispositivo legal  
3606mencionado em nenhum momento condiciona a aplicação da pena de multa a previa  
3607advertência, na medida em que se limita a dizer que, sempre que o infrator já houver  
3608lido advertido anteriormente e, apesar disso, reiterar a prática ilícita, deve ser aplicada  
3609a multa simples. Observe-se que a norma não estabelece que apenas nessa hipótese  
3610é cabível a multa. Assim, diante dos atributos da presunção de legitimidade de que  
3611goza o ato administrativo e da fé publica do agente publico, não tendo o recorrente  
3612apresentado prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência da  
3613infração na sua pessoa, entendo pelo indeferimento de seu recurso. Votando pela  
3614admissibilidade do recurso; no mérito, pelo indeferimento do recurso e manutenção do  
3615Auto de Infração e Termo de Apreensão e Depósito, cabendo ao IBAMA dar a  
3616destinação cabível aos bens apreendidos, o que parece já haver ocorrido nos autos e  
3617que há notícia de uma doação. Ela apresenta uma porção de documentos relativa à  
3618empresa, mas sem como provar a origem do material, que é o cerne da infração pela  
3619qual foi autuada. Eu entendi que isso era o suficiente, pelas documentações que  
3620tinham no relatório do que aconteceu, era o suficiente para manter o auto de infração.  
3621Pergunto se alguém tem algum esclarecimento?

3622

3623

3624 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu só fiquei na dúvida até em  
3625 função, de como me manifestei no processo anterior da RED. De fato acho que é uma  
3626 infração formal, está tipificado no *caput* do 32... No parágrafo único. Estamos  
3627 tipificados no parágrafo único. E nós temos aquela mesma linha, que eu sustentei  
3628 aqui. Você não ter a licença, no caso provavelmente, ATPF, ela não ser válida. Aí só  
3629 não tive uma perfeita compreensão se de fato, a recorrente tinha sido a licença, mas a  
3630 licença veio a ser desconsiderada em função da apuração de irregularidade dos  
3631 planos ou se de fato não há licença.

3632

3633

3634 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não apresentou licença,  
3635 ele documentos que ele entenderia ser suficientes para justificar a origem. Aí ele  
3636 começa o contrato social, alguns documentos com as empresas, mas sem demonstrar  
3637 origem com aquilo.

3638

3639

3640 **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Esse caso eu acho até mais simples  
3641 porque é diferente de quem recebe. Porque quem recebe nós precisamos, nós talvez  
3642 precisemos analisar a questão da exigibilidade de uma conduta diversa de quem  
3643 recebe a madeira, com o documento supostamente válido. Agora, quem vende a  
3644 madeira é mais fácil de nós exigirmos uma conduta diversa. Mas isso é muito simples,  
3645 que sequer licença tem. Então... Sequer existe o documento que acompanha o  
3646 produto florestal, o IBAMA se sente esclarecido e voto com o relator.

3647

3648

3649 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI também, tendo em vista a  
3650 inexistência.

3651

3652

3653 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN vota com o relator.

3654

3655

3656 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

3657

3658

3659 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque o caso era a  
3660 quantidade inclusive, eu não demonstrei nem a quantidade, porque eu poderia  
3661 demonstrar a quantidade...

3662

3663

3664 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Registrando de novo. FBCN  
3665 vota com o relator.

3666

3667

3668 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que eu poderia demonstrar a  
3669 quantidade passaria para o segundo momento que era a documentação daquela  
3670 quantidade. Ela pagou no primeiro. Eu não tenho nem a origem daquilo para começar  
3671 a trabalhar com o documento, até por isso ela não tem documento. Então, todos tendo  
3672 votado, leio o resultado. É o Processo 2018001813/2006-57, autuado Carvoaria  
3673 Primus Ltda. Relatoria Ministério do Meio Ambiente. Voto do relator: Pela

3674admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição. No mérito pelo  
3675improvemento do recurso e manutenção do auto de infração do termo de apreensão e  
3676depósito. Aprovada por unanimidade o voto do relator. Julgado em 25 de julho de  
36772011. Ausentes os representantes do Ministério da Justiça, ICMBio e CONTAG  
3678justificadamente. Então, é o 3034. Processo nº 20 da pauta, que chamo a julgamento.  
3679Processo 2022003034/2005-46, autuado José Maciel Rodrigues Barbosa, relatoria  
3680CNI. Com a palavra o relator.

3681

3682

3683**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente. Estou  
3684adotando à Nota Informativa do DCONAMA, 116/2011, datada de 28 de junho de  
36852011, como relatório e promovo a leitura: “O presente processo trata do Auto de  
3686Infração nº 361554/D – MULTA, lavrado no município de São José do Barreiro/SP, em  
368730/07/2005, em desfavor de José Maciel Rodrigues Barbosa, por “extrair e vender 600  
3688(seiscentos) kg de cipó nativo, denominado “cipó sumo”, sem cobertura de ATPF, na  
3689fazenda Pau D'Alho”. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, parágrafo  
3690único do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo  
3691único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa foi  
3692estabelecida em R\$ 60.000,00. Acompanham o auto de infração: Comunicação de  
3693crime, Certidão (rol de testemunhas), Termo de Inspeção, Relação de pessoas  
3694envolvidas na infração ambiental, Relatório de Fiscalização e Ordem de Fiscalização.  
3695Em sede de defesa administrativa sem data do protocolo, o requerente alega que  
3696praticou tal ato para garantir a sua subsistência e de seus familiares; que não tinha  
3697condições de verificar a validade da ATPF, em razão do seu baixo grau de  
3698escolaridade e que não tem condições financeiras de arcar com o valor da multa.  
3699Além disso, requereu o cancelamento do auto de infração (folhas 14- 15). Na  
3700Contradita às folhas 18-20, o agente autuante alegou em síntese: a) Que o autuado  
3701assumiu ter extraído 600 (seiscentos) quilos de raiz de cipó, sem ATPF válida; b) Que  
3702o infrator tem conhecimento da necessidade de possuir ATPF para extração e  
3703comercialização de produtos florestais, em razão de ser Ex-Brigadista do IBAMA,  
3704onde recebeu treinamento e noções básicas sobre a legislação ambiental; c) Que a  
3705multa foi aplicada no valor mínimo correspondente ao art. 14 da Lei nº 9.605/98 e;  
3706Ademais, sugeriu a manutenção da multa. Às folhas 22-24, o Procurador Federal do  
3707IBAMA analisou a defesa e opinou pela manutenção da multa. Nesse sentido, o  
3708Superintendente do IBAMA/RJ... É Rio de Janeiro? É o chefe do Parque Nacional da  
3709Serra da Bocaina, ele é quem encaminhou ao...

3710

3711

3712**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Parque Nacional da Serra  
3713da Bocaina fica perto de Parati, Angra, fica entre o Rio e São Paulo. Minas Gerais é  
3714Mantiqueira.

3715

3716

3717**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A defesa já foi até apresentada  
3718à gerência executiva do rio. Então é Rio de Janeiro mesmo. “O Superintendente do  
3719IBAMA/RJ decidiu pela manutenção do auto em 20/09/2007 (folha 25). Inconformado,  
3720o autuado interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA às folhas 29-30.  
3721Cabe ressaltar, que na folha 29, constam três datas de protocolo: 10/10/2007,  
372211/10/2007 e 17/10/2007. Às folhas 34-36, o Procurador Federal do IBAMA analisou o  
3723recurso e opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Presidente

3724do IBAMA homologou o auto de infração em 26/03/2008 (folha 38). O autuado foi  
3725notificado em 15/12/2008, mediante AR acostado à folha 44, e interpôs recurso  
3726administrativo ao Ministro do Meio Ambiente sem data de protocolo, às folhas 45-46,  
3727no qual aduziu as mesmas alegações das esferas anteriores. Em virtude do advento  
3728do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao CONAMA em 16/11/2009  
3729(folha 59). É a informação.”. Bem, retomo a leitura do meu voto. Primeiramente,  
3730presumo a tempestividade do recurso, na medida em que, intimado o recorrente da  
3731decisão em 15/12/08, não consta a data nem carimbo de protocolização do seu apelo,  
3732juntado aos autos nas fls. 45 e 46. E é assinado pelo próprio. Não tem a questão de  
3733se verificar regularidade de...

3734

3735

3736**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o relator conhece do  
3737recurso, já que interposto pelo próprio, em que pese não haja do protocolo, não há  
3738como se inferir. Ministério do Meio Ambiente acompanha e reconhece do recurso.

3739

3740

3741**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3742

3743

3744**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3745

3746

3747**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura do voto.  
3748Fatalmente tipificado como crime a teor do disposto no art. 46, Parágrafo único, da Lei  
37499.605/98, cuja pena máxima a de 1 ano de detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo  
3750prescricional da lei penal que, no caso, a de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art.  
37511º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a  
3752decisão recorrida foi prolatada em 26/3/2008 (fl. 38), não há se falar em prescrição.  
3753Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado  
3754não restou paralisado por mais de 3 anos

3755

3756

3757**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator entende pela não  
3758incidência da prescrição. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

3759

3760

3761**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha na conclusão, o  
3762relator.

3763

3764

3765**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

3766

3767

3768**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Retomo a leitura do voto,  
3769Presidente. Quanto ao mérito recursal, o recorrente requer o cancelamento do auto de  
3770infração, alegando ser hipossuficiente, não possuindo condições financeiras de  
3771efetuar o recolhimento integral do debito. O requerimento do recorrente não merece  
3772acolhimento, como se expõe a seguir. Os argumentos do recorrente, por mais que  
3773sensibilizem, não justificam o cometimento da infração, ate porque, como atestado

3774pelo agente atuante, o mesmo a ex-brigadista do próprio IBAMA e, por isso, deveria  
3775ter ciência da ilicitude do fato. A infração a de tal gravidade que sua descrição também  
3776é tipificada como crime ambiental, razão pela qual o ilícito não deve permanecer  
3777impune. Ademais, foi aplicado pelo agente atuante o valor mínimo correspondente a  
3778infração (R\$ 100,00 por cada kg do produto madeireiro), provavelmente levando em  
3779consideração a situação econômica do infrator, conforme autorizava a legislação  
3780aplicável a época do fato (art. 6º, inc. III, do Decreto nº 3.179/99). Por todo o exposto,  
3781voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-  
3782se as penalidades ao recorrente, sem prejuízo da possibilidade de conversão da multa  
3783em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a  
3784critério do IBAMA, como previsto nos arts. 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/08. É  
3785como eu voto Presidente.

3786

3787

3788**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do recurso,  
3789mas nega provimento ao mesmo. Acho que as razões já são suficientes para  
3790entendimento do caso. Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

3791

3792

3793**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

3794

3795

3796**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3797

3798

3799**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Chamo a julgamento o  
3800Processo nº 22 da pauta, Processo 02005001670/2005-41, autuado Raimundo  
3801Nonato Menezes de Araújo, relatoria Ministério do Meio Ambiente. Adoto como  
3802relatório a descrição da Nota Informativa 111/2011, DCONAMA, passo a lê-la: “Trata-  
3803se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 020088/  
3804D – MULTA, lavrado no município de Lábrea/AM, em 05/07/2005, em desfavor de  
3805RAIMUNDO NONATO MENEZES DE ARAÚJO, por “destruir 268,683 hectares de  
3806Floresta Amazônica considerada objeto de especial preservação”. Tal infração  
3807administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao  
3808crime tipificado no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.  
3809A multa foi estabelecida em R\$ 403.024,50. Acompanham o auto de infração: Termo  
3810de embargo/interdição, Termo de Inspeção, Laudo de Constatação, Certidão (rol de  
3811testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e Relatório de  
3812Fiscalização. Em 25/07/2005, o autuado apresentou defesa administrativa às folhas  
381310-13. Contradita à folha 19, o agente atuante alegou que o interessado não  
3814apresentou autorização do IBAMA para efetuar o referido desmate. Em virtude da  
3815grande quantidade de processos a serem analisados pela DIJUR/AM, o presente auto  
3816foi encaminhado à Procuradora Federal do IBAMA/PE, que por sua vez analisou a  
3817defesa e sugeriu a manutenção do auto de infração (folhas 24-27). Nesse sentido, o  
3818Superintendente do IBAMA/AM decidiu pela manutenção do auto em 14/02/2007  
3819(folha 28). Inconformado, o autuado interpôs recurso administrativo ao Presidente do  
3820IBAMA em 22/03/2007, às folhas 34-38. A CGFIS em seu parecer de folha 45, opinou  
3821pela manutenção do auto de infração, tendo em vista que o requerente não  
3822apresentou fatos novos que pudessem modificar a decisão anterior. O Procurador  
3823Federal do IBAMA opinou pelo não provimento do recurso, sugerindo que a

3824SUPES/AM se manifestasse em relação ao outro auto de infração que o requerente  
3825alegou em seu recurso (folhas 48-49). No entanto, o recurso foi encaminhado ao  
3826Presidente do IBAMA, que por sua vez, homologou o auto de infração em 21/07/2008  
3827(folha 51). O autuado foi notificado em 06/11/2008 mediante AR acostado à folha 54 e  
3828interpôs recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente, em 25/11/2008 (folhas  
382955-58), no qual alegou ilegitimidade passiva e ocorrência do bis in idem. Ademais,  
3830requereu o cancelamento dos autos, a suspensão da cobrança dos processos já  
3831inscritos em dívida ativa e a exclusão do seu nome dos registros do CADIN. Em  
3832virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao  
3833CONAMA em 02/04/2009 (folha 64). É a informação.”. Passo a leitura do meu voto.  
3834Quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o recurso sob análise, em  
3835razão da sua interposição em 25/11/2008, às fls. 56/58, após recebimento da  
3836notificação em 06/11/2008 (Aviso de Recebimento fls. 54), isto é, dentro do prazo de  
383720 dias. Quanto à regularidade da representação recursal, não há representação por  
3838advogado no processo, sendo que o próprio interessado subscreve o recurso, com lhe  
3839é facultado por lei. Assim conheço do recurso. Pergunto como entendem os  
3840senhores?

3841

3842

3843**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA vota com o relator.**

3844

3845

3846**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com o relator.**

3847

3848

3849**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN) – FBCN com o relator.**

3850

3851

3852**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Por fim, observo não incidir a  
3853prescrição no presente caso, seja da pretensão punitiva da administração, seja a  
3854intercorrente. A autuação se deu em 05/07/2005, a decisão de manutenção e  
3855homologação foi proferida pelo Superintendente do IBAMA/AM em 14/02/2007 (fls.  
385628), e o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso administrativo em  
385721/07/2008 (fls. 51). Resta, agora, apenas esta definitiva instância recursal. A  
3858autuação de deu pela conduta prevista no art. 37 do Decreto 3.179/99, fato ilícito  
3859também previsto como crime pelo art. 50 da Lei 9.605/98, a qual, por força do art. 109  
3860do Código Penal, aplica-se o prazo prescricional de quatro anos. Como a última  
3861decisão condenatória recorrível foi proferida em julho de 2008, não se escoou o prazo  
3862quadrienal da prescrição. Tampouco ocorrente a prescrição intercorrente, já que o  
3863processo não restou paralisado por mais de 3 anos em nenhuma das suas fases.  
3864Destaco, aqui, os despaches do Superintendente do IBAMA/AM remetendo os autos  
3865ao IBAMA (fls. 61, em 12/12/2008) e do Presidente do IBAMA, remetendo os autos a  
3866este CONAMA (fls. 64, em 02/04/2009). Entendo não incidir a prescrição, seja da  
3867pretensão punitiva ou da intercorrente. Pergunto como entendem os senhores?

3868

3869

3870**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha o relator na conclusão.**

3871

3872

3873**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com o relator.**

3874

3875

3876 **O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN) – FBCN com o relator.**

3877

3878

38790 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Superados tais óbices. O  
3880recorrente alega em seu recurso sua ilegitimidade e ocorrência do bis in idem, por não  
3881haver dado causa ao ilícito ocorrido, que teria ocorrido antes da aquisição do imóvel.  
3882A autuação se deu com base no artigo 37 do Decreto 3.179/99, assim redigido: Art.  
388337. Destruir ou danificar<sup>o</sup> florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de  
3884dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Multa de R\$ 1.300, 00  
3885(mil e quinhentos reais), por hectare ou fração. O auto descreve a conduta praticada  
3886como "destruir 268,683 hectares de floresta amazônica, considerada objeto de  
3887especial preservação", com a descrição das coordenadas geográficas do imóvel,  
3888termo de inspeção e laudo de constatação. A alegação do autuado, de que solicitou  
3889CND ao IBAMA quando da aquisição do bem, em nada o esquivava de responder pelas  
3890condutas por ele praticadas; referido documento somente comprova que o anterior  
3891proprietário não havia sido autuado por condutas por ele praticadas. Não isenta o  
3892adquirente de responder por suas condutas. Sua alegação de bis in idem, pelo fato de  
3893que a conduta a ele praticada já havia lido objeto de autuação anterior (documento -  
3894AI - de fls. 17, lavrado em nome de Luiz Ney de Lima, que sequer é o alienante do  
3895imóvel em questão) não se sustenta; as coordenadas geográficas do AI... Do presente  
3896AI e do outro AI que ele aponta ser da outra pessoa, o primeiro de julho de 2005 e o  
3897segundo de junho de 2003, são diversas, bem como a descrição do local da infração:  
3898"ramal dos baianos-rm42-br364-k250" no primeiro e "ramal do marmelo km 230-br  
3899364" no Segundo. Apesar de ser a mesma BR, são dois quilômetros diferentes duas  
3900quilometragens diferentes. Observa-se, dos documentos de fls. 02-04, que foi  
3901certificada a autuação com a presença de duas testemunhas, tendo o autuado  
3902apresentado defesa escrita e recursos, tanto a Presidência do IBAMA quanto a este  
3903CONAMA. Assim, não se vislumbra no presente processo qualquer afronta aos  
3904princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que o auto de  
3905infração lavrado encontra-se respaldado juridicamente, tendo em vista o que dispõe o  
3906art. 70, caput, da Lei nº 9.605/98, bem como o a regulamentação específica do artigo  
390737 Decreto nº 3.179/99, que se refere a "florestas nativas ou plantadas ou vegetação  
3908fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação". Ressalto  
3909que a multa indicada tem base legal (art.72, II, da Lei nº 9.605/98) e se encontra nos  
3910limites determinados pelo dispositivo aplicável (R\$ 1.500,00 por hectare ou fração),  
3911sendo seu valor fruto de mera operação matemática. E nem se diga que a Floresta  
3912Amazônica - onde localizada a área autuada, do que não há qualquer impugnação ou  
3913contestação no processo - não se trataria de floresta objeto de especial preservação.  
3914O artigo 225, §4º da Constituição responde, por si só, tal alegação, e esse tem sido o  
3915entendimento desta CER-CONAMA. As alegações do recorrente, despidas de  
3916qualquer prova documentação ou de outra natureza hábil a comprová-las, podem ser  
3917refutadas de uma mera análise dos documentos constantes dos autos, alguns até  
3918trazidos pelo próprio autuado. Assim, não refutam a autuação, realizada in loco e no  
3919suficientemente infirmada. Então o (...) a alegação dele é essa relação do *bis in idem*  
3920que foi o proprietário anterior. Quando se faz a relação com a descrição dos 2 autos e  
3921da distância, você vê facilmente que não é a mesma área. Justamente. E ele ainda  
3922alega de uma CND na hora em que comprou o imóvel, isso não quer dizer nada. Que  
3923mesmo que tenha a CND e mesmo que não tenha, não faz diferença. Ele vai  
3924responder pela conduta dele, que foi apontada aqui no caso... Alegação genérica. Eu  
3925entendo a responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e  
3926comprovado nexos causal a indicar que sua derivação seria de ação/omissão de um  
3927determinado agente, pessoa física ou jurídica, não há como se afastarem tais  
3928elementos em relação ao autuado. Não vejo, assim, qualquer fundamento para

3929reformatar a decisão recorrida. Voto pela admissibilidade do recurso; pelo indeferimento  
3930do recurso e manutenção do Auto de Infração e do Termo de Embargo e Interdição  
3931cabendo ao órgão ambiental competente adotar as providencias cabível. É como voto.

3932

3933

3934**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator. E  
3935faço apenas uma observação que venho fazendo nos votos anteriores, quer dizer, que  
3936tendo a seguir a posição que nós viemos adotando aqui na Câmara, para nós  
3937considerarmos a Floresta Amazônica como uma floresta de especial preservação. Por  
3938ora, eu mantenho esse posicionamento, mas sempre faço esse registro, porque eu  
3939não tenho assim, digamos, uma absoluta segurança com relação a essa questão, mas  
3940me mantenho fiel o que Câmara vem decidindo.

3941

3942

3943**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3944

3945

3946**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN acompanha o relator.

3947

3948

3949**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Leio o resultado do Processo  
395002005001670/2005-41, autuado Raimundo Nonato Menezes Araújo, relatoria MMA.  
3951Voto do relator: preliminarmente pela admissibilidade do recurso e não incidência da  
3952prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração  
3953e termo de embargo e interdição. Julgado em 25 de julho de 2011. Ausentes os  
3954representantes do MJ, ICMBio e CONTAG justificadamente. Chamo a julgamento o  
3955Processo 17 da pauta. É o Processo 02022001004/2004-14, autuado ERG – Empresa  
3956de Transporte Rodoviário de Petróleo. Relatoria FBCN. Com a palavra o relator.

3957

3958

39590 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Faço a leitura da Nota Informativa nº 3960118/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, referente ao Processo 2022001004/2004-14, 3961autuado ERG – Empresa de Transporte Rodoviário de Petróleo: “O presente processo 3962trata do Auto de Infração nº 353137/D – MULTA, lavrado no município de Rio 3963Bonito/RJ, em 15/03/2004, em desfavor de ERG – EMPRESA DE TRANSPORTE 3964RODOVIÁRIO DE PETRÓLEO, ao fundamento de “Ocorrer por lançamento de óleo 3965combustível (derrame de 20.000 litros de óleo combustível marítimo MF 380), em 3966desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos”. Tal infração 3967administrativa está prevista no parágrafo 1º, inciso V do art. 41 do Decreto nº 39683.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no parágrafo 2º, inciso V do art. 54 da 3969Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão. A multa foi estabelecida em 3970R\$ 500.000,00. Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime e Certidão 3971(rol de testemunhas). Segue apenso o processo 02022.005121/2003-76, referente ao 3972Relatório de acidente que ensejou o auto de infração (folhas 01-56). Em sede de 3973defesa administrativa apresentada em 08/06/2004, o requerente alegou vício de 3974notificação; que foi vítima de um acidente de trânsito, o qual ensejou o derramamento 3975de óleo combustível na rodovia; que comunicou imediatamente a FEEMA sobre o 3976acidente; que executou trabalhos de limpeza na área afetada, sendo concluído com 3977laudo de reparação do dano ambiental expedido pela FEEMA e cuja vegetação 3978afetada pelo acidente já foi totalmente regenerada conforme fotografias anexadas nos 3979autos. Outrossim, requereu o ofício da FEEMA que liberou a área após a 3980descontaminação, bem como o cancelamento da penalidade aplicada (05-13). Cabe 3981ressaltar, que o nome do autuado é Euclides Renato Garbuio conforme cópia do 3982Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica anexado à folha 19, diferentemente do descrito 3983no auto de infração. Às folhas 23-24, o Procurador Federal do IBAMA analisou a 3984defesa e opinou pela manutenção da multa. Nesse sentido, o Gerente Executivo do 3985IBAMA/RJ decidiu pela manutenção do auto em 29/07/2005 (folha 25). Inconformado, 3986interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA em 17/08/2005 às folhas 29- 398734. Às folhas 37-48, o autuado juntou cópia do Relatório de Vistoria, cópia do 3988Certificado de destinação final dos resíduos destruídos por co-processamento e fotos 3989da área afetada em razão do acidente. Em contradita à folha 51-verso, o agente 3990autuante alegou que lavrou o auto de infração de acordo com o Relatório de vistoria 3991de folhas 37-39. Às folhas 53-58, parecer da DITEC informando que ocorreu a ação 3992lesiva ao meio ambiente. Em parecer jurídico de folhas 62-65, o Procurador Federal 3993do IBAMA analisou o recurso e opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse 3994sentido, o Presidente do IBAMA homologou o auto de infração em 11/06/2008 (folha 399567). Insta mencionar, que não consta a notificação da decisão do Presidente nos 3996autos. Inconformado, interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 27/08/2008, 3997às folhas 74- 79. Entretanto, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça 3998recursal foi remetida ao CONAMA em 13/02/2009 (folha 85). Passo à leitura do voto. 3999Voto: Trata-se de recurso interposto ao CONAMA, contra Auto de Infração lavrado 4000contra o Recorrente em 15.3.2004. Tal infração administrativa esta prevista no 4001parágrafo 1º, inciso V do artigo 41 do Decreto n. 3.179/99 e correspondente na Lei de 4002Crimes Ambientais no parágrafo 2º, inciso V, do artigo 54 da Lei 9.605/98. Presidente 4003do IBAMA decidiu pela manutenção do Auto de Infração (fl.67). E a peça recursal foi 4004remetida ao CONAMA em 13.2.2009 (fl. 85). Prescrição: Por se tratar de infração 4005administrativa cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 54 da Lei nº. 40069.605/98, cuja pena máxima e de 5 (cinco) anos de detenção, implica-se o prazo 4007prescricional estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, qual seja 12 anos. 4008Ainda assim não há previsão da prescrição intercorrente e assim sendo, lembrando-se

4009que a decisão ora recorrida foi proferida em 11/6/2008, não há o que se dizer em  
4010prescrição. Na verdade, posso trocar aqui? Que está invertido.

4011

4012

4013**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É porque eu preciso conhecer  
4014do recurso, para julgar a prescrição. Então fale, por favor, Igor.

4015

4016

4017**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – No tocante a tempestividade do recurso  
4018apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos: a. A  
4019decisão proferida em 11.6.2008, pela Ilustre Presidente do IBAMA (fls. 67). b. E em  
402027.8.2008, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls. 74-79). Entende-se  
4021que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para  
4022interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão  
4023recorrida. Como se pode observar, não há qualquer registro nos autos, da notificação  
4024da decisão do Presidente do IBAMA ao autuado - informação corroborada na Nota  
4025Informativa n. 118/2011/DCONAMA/SECEX/MMA a fl. 95 verso. Nesse caso, entende-  
4026se que por ausência de documento comprobatório da não tempestividade, o recurso  
4027deve ser conhecido, reconhecendo, portanto, sua tempestividade, passando-se assim  
4028ao exame de seus fundamentos.

4029

4030

4031**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quem interpôs foi à própria  
4032parte ou foi o advogado? Então o recurso tendo sido interposto pela própria parte,  
4033sem abstraída essa questão da tempestividade do mesmo, ele pode ser conhecido.  
4034Eu acompanho o relator pelo conhecimento do recurso.

4035

4036

4037**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4038

4039

4040**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Com o relator.

4041

4042

4043**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator também já havia se  
4044manifestado da prescrição. Eu só relembro os dados. Autuação em março de 2004.  
4045Manutenção do autuo em junho de 2005. E decisão do Presidente do IBAMA em  
4046junho de 2008. E a remessa para o CONAMA, para o despacho em fevereiro de 2009.  
4047Acho que já atende, as informações são suficientes para afastar a prescrição. Então, o  
4048Ministério do Meio Ambiente também acompanha o relator e entende pela não  
4049incidência da prescrição no caso.

4050

4051

4052**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

4053

4054

4055**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também.

4056

4057

40580 **SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Presentes os requisitos de admissibilidade  
4059do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-  
4060se a análise do mérito do recurso. No caso em tela, tem o auto de infração como  
4061objeto o lançamento de óleo combustível (derrame de 20.000 litros marítimo NF 380),  
4062em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. A infração  
4063violou o disposto no artigo 70 c/c 54, parágrafo 2º, V, da Lei n. 9605/98 e artigo 41,  
4064parágrafo primeiro, V c/c artigo 2º, II, do Decreto n. 3.179/99. Ao passo que o ora  
4065recorrente alega que em seguida ao acidente com o derramamento de óleo na pista, o  
4066fato fora comunicado a FEEMA e logo após o autuado providenciou os trabalhos de  
4067limpeza da área, e ainda que alegue que ao final, a FEEMA considerou concluída a  
4068reparação do dano e elaborou um laudo liberação da área (fl.30), o Parecer Técnico -  
4069DITEC n. 88/03 (fls. 53/58) apontou que "após transcorridos mais de dois meses do  
4070acidente, se observou em uma área de aproximadamente 1.600 m², que, em alguns  
4071pontos ainda se encontra óleo no solo, principalmente próximo as margens do canal  
4072de drenagem. De outra banda, o arbitramento da multa em R\$ 500.000,00 (quinhentos  
4073mil reais) mostra-se demasiado, tendo em vista todos os instrumentos diligentes que  
4074ora recorrido executou acrescido do custo para remoção do poluente na área. Nesse  
4075diapasão, observa-se por fotografias acostadas nos autos que grande parte do solo  
4076mostra-se em recuperação após os serviços de diminuição dos impactos com o  
4077derramamento do óleo combustível. Entende-se nesse caso que não há como ignorar  
4078as ações do ora recorrente ainda que paliativas ou insuficientes para a recuperação  
4079total da área danificada. Cumpre dizer ainda que como a margem de arbitramento da  
4080multa é extremamente grande - R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00  
4081(cinquenta milhões de reais), não se pode arbitrar o montante da multa sem que seja  
4082respeitado o princípio da proporcionalidade, e ainda, sem que seja considerada a  
4083exequibilidade da pena. Isto posto, vota-se pelo provimento parcial do recurso,  
4084mantendo-se assim a r. decisão proferida pelo Presidente do IBAMA, no tocante a  
4085tipificações impostas no Auto de Infração e determinando que a multa seja reduzida a  
4086R\$ 100.000,00. É como votamos.

4087

4088

4089A **SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu tenho algumas considerações a fazer  
4090com relação aos autos de infração lavrados por poluição. Porque, de fato, o interstício  
4091da multa aberta de mil a 50 milhões, é um espaço que se dá para a autoridade  
4092administrativa, muito amplo. Mas eu entendo que existe uma certa pertinência, porque  
4093a questão da poluição pode abarcar uma poluição de uma monta e de um dano muito  
4094pequeno, até uma que realmente tenha uma magnitude que mereça a aplicação da  
4095multa no valor máximo, cominado no preceito secundário do art. 41. Eu acho que é  
4096importante aqui a gente levar em consideração, para essa valoração, não o valor que  
4097a empresa gasta para recuperação da área. Porque essa lesão ao meio ambiente, ela  
4098ocasiona, como nós já temos visto aqui e represado em várias oportunidades, a  
4099responsabilidade administrativa, que é de recolher um valor de multa, como sanção  
4100administrativa. A recuperação da área, que é uma obrigação legal do autuado que  
4101causou o dano, quando há dano. E também a responsabilidade penal. Então, eu  
4102penso assim, que o critério do valor que é usado para recuperar a área, não pode ser  
4103abatido, não pode ser levado em consideração para minorar o valor da multa aplicado  
4104como sanção administrativa. Então, eu acho que nós precisamos perquirir nesse  
4105processo, o que causou esse acidente? O que causou o derramamento de óleo?  
4106Porque aí nós vamos poder verificar e levar para a valoração da multa a culpabilidade  
4107do autor no dano que ele causou. Aí eu acho que é um elemento que pode nos ajudar

4108a balizar essa valoração da multa. Qual que foi o tamanho do dano e a possibilidade  
4109de reversão? Também é outro elemento que nós devemos levar em consideração  
4110para valorar a multa que deve ser aplicada ao caso. Eu entendo que... Peço vênia  
4111para discordar, a princípio, dessa fundamentação de que o fato dele ter despendido os  
4112recursos para recuperação da área, deva ser um critério para minorar o valor da multa  
4113inicialmente indicado.

4114

4115

4116**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Só uma consideração. O arbitramento.  
4117Quer dizer o novo arbitramento não faz qualquer referência ao gasto para  
4118recuperação da área degradada ou a área que sofreu dano. Eu só coloquei que não  
4119poderíamos ignorar a diligência, os instrumentos de diligência do recorrente. E aí faço  
4120menção ao gasto de 50 mil reais. O de 100 mil reais eu faço um... Também não são  
4121critérios objetivos... Porque o motivo foi um acidente de trânsito e o caminhão  
4122desgovernado saiu da pista e foi para vegetação, e lá o tanque teve algum tipo de  
4123rompimento de algum duto e vazou. Teve um relatório de acidente que está...  
4124Automóvel GM Corsa, placa (...) que vinha em alta velocidade no sentido contrário se  
4125chocou com o veículo, MB (Mercedes Bens) placa LFJ0619, que estava parado no  
4126acostamento, vindo, por força da colisão, o veículo rodou e cruzou a pista no sentido  
4127do caminhão e bateu de frente com o mesmo, de forma abrupta, de frente, apesar de  
4128apresentar pneus e freios em boas condições de uso. Não teve tempo para qualquer  
4129condição de reação, pois o impacto do automóvel o pneu dianteiro estourou, o  
4130motorista perdeu o controle e atravessou a pista indo cair dentro de um buraco. Neste  
4131instante estava vindo um automóvel Parati, que vinha em sentido contrário e bateu na  
4132frente do caminhão. Em consequência do (...) dentro do buraco, a ponta traseira do  
4133chassi do cavalo mecânico furou o fundo da carreta, em consequência a ruptura  
4134vazou todo o produto de OCA1. Esse é o relatório do acidente. Tem alguns pontos  
4135para esclarecer... Ficou alguns pontos para esclarecer, o seguinte, após o acidente,  
4136ele comunicou imediatamente a FEEMA e a FEEMA deu certos instrumentos de como  
4137proceder na recuperação da área. Por sugestão. Aí eu já não sei porque, da própria  
4138Petrobrás, o recorrente noticiou o IBAMA do recorrido. Tempos depois. De posse do  
4139relatório de encerramento da FEEMA, ele comunicou ao IBAMA. Aí os técnicos do  
4140IBAMA foram lá e disseram, nessa área de 1.600m<sup>2</sup> ainda há alguns pontos com óleo,  
4141só que percebendo, pelas fotos e também pelo tamanho do caminhão, acho difícil que  
41421600m<sup>2</sup> teriam óleo espalhado.

4143

4144

4145**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O relatório menciona, a ausência de  
4146comunicação imediata do acidente ao IBAMA do Rio de Janeiro. Que houve um  
4147derramamento de 20 mil litros de óleo. Que no dia seguinte ao acidente foram  
4148registradas chuvas na região, conforme mostra a tabela do Instituto Nacional de  
4149Meteorologia, acostado aos autos, que o solo e a vegetação e um canal de drenagem  
4150foram contaminados pelo óleo derramado. Próximo ao acostamento da Rodovia  
4151Federal BR101, onde o caminhão tombou, a vegetação é constituída de capim alto e  
4152alguns metros para o interior, encontra-se uma área de pasto para a pecuária  
4153pertencente a uma propriedade particular. O óleo atingiu a área fora do acostamento  
4154da rodovia e uma parte pertencente à citada propriedade. Aí fala que na fiscalização  
4155eles encontraram ainda óleo no solo e no canal de dragagem. E aí ele faz esse  
4156comentário, não para embasar a autuação, mas para fazer a ilação de que a água do  
4157canal seria carregada para uma lagoa vizinha, que desemboca no Rio Bacaxá, o qual

4158teria as suas águas contaminadas pelo óleo presente no canal de drenagem. Ele se  
4159reporta à existência ainda de óleo na região, não para fins da autuação, mas para fins  
4160de delimitar o alcance e a extensão da poluição, que teve possibilidade de chegar ao  
4161Rio Bacaxá.

4162

4163

4164**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Teve a possibilidade? Chegou?

4165É conclusivo ou não é?

4166

4167

4168**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Próximo à cerca da Fazenda (...), que a  
4169propriedade particular que existe lá perto. Pudemos observar no canal de drenagem  
4170manchas de óleo espalhadas na água e, sentido longitudinal de cor barro marrom,  
4171adentrando a propriedade, particularmente, em uma poça que foi formada com a  
4172remoção do solo foi possível observar várias manchas de óleo de tamanhos variados  
4173e a coloração marrom laranjada, em forma de círculos bem maiores do que os de cor  
4174negra citados anteriormente. Aí a 200 metros do canal de dragagem, numa extensão  
4175de 200 metros do canal de dragagem foram observadas manchas de óleo de cor  
4176negra, em forma de círculos pequenos. Adentrando a propriedade, foram verificadas  
4177manchas de óleo na cor marrom e também umas poças com uma coloração marrom  
4178laranjada. Penso eu, que quanto mais diluído e mais distante vai ficando menos preto.  
4179Este canal de drenagem que passa por dentro e por fora da propriedade, vai  
4180desembocar em uma lagoa vizinha, e esta desemboca no Rio Bacaxá, que pertence  
4181ao município de Rio Bonito no Estado do Rio de Janeiro. No caso de ocorrência de  
4182chuvas no local e o Instituto Nacional de Meteorologia confirmou que houve chuva no  
4183dia e no dia seguinte, a água do canal seria carregado a lagoa chegando no Rio  
4184Bacaxá, o qual teria suas águas contaminadas pelo óleo presente no canal de  
4185drenagem. No dia que foi realizada a vistoria pelos analistas ambientais do IBAMA,  
4186pudemos constatar que o local ainda se encontra, conforme foi retratado na foto 10,  
4187no relatório do acidente e apresentado pela própria empresa. Até o momento não foi  
4188realizada a reposição do solo com plantação da cobertura vegetal que existia  
4189originalmente, ele faz a observação de que não seria de fato indicado fazer a  
4190reposição do solo neste momento, porque ele não se encontra totalmente limpo.  
4191Conforme podemos apresentar, o local foi abandonado após a limpeza parcial. Pois  
4192conforme mencionamos anteriormente, após transcorridos os 2 meses do acidente,  
4193ainda sim encontra óleo no solo e no canal de drenagem. E faz algumas  
4194recomendações, a remoção do solo, que se encontra contaminado. Remover  
4195totalmente o óleo da água, do canal de drenagem e realizar a amostragem do solo.  
4196Realizar as análises químicas da água do canal de drenagem, para verificar o nível de  
4197contaminação. Aí depois dessas recomendações deve-se proceder a reposição do  
4198solo com a plantação da cobertura vegetal. Então eu acho que dessa descrição aqui,  
4199nós verificamos que, o arrependimento não foi eficaz a ponto de sanar de fato. E que  
4200depois das primeiras medidas adotadas o local foi abandonado. Isso aqui fica claro no  
4201relatório. O que eu sugiro, se for do entendimento de todos, nós fazermos uma  
4202valorização da multa, aplicarmos os critérios de entender que o critério da gravidade  
4203do dano e do porte da empresa, já foram considerados quando foi colocado o valor de  
4204500 mil reais. E sobre esse valor utilizar o parâmetro de agravante e minorante que  
4205tenha na IN 14, é a única forma de nós tentarmos aqui, nessa oportunidade decorridos  
4206já 7 anos da lavratura do auto de infração, 7 anos do acidente, nós tentarmos  
4207encontrar algum critério objetivo.

4208

4209

4210 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual seria a sua sugestão?

4211

4212

4213 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A IN 14 trata... Ela objetiva que a fixação  
4214 da multa e fala que para fins de estabelecer o valor da multa, o agente atuante tem  
4215 que observar a capacidade econômica do infrator e a gravidade da infração. Então,  
4216 isso já é o próprio agente atuante que tem que verificar para fins de indicar o valor da  
4217 multa no auto de infração. Por ocasião do julgamento, a autoridade julgadora pode se  
4218 utilizar das circunstâncias agravantes de atenuantes e aplicar os percentuais aqui  
4219 definidos em cima do valor já indicado pelo agente atuante. Então, se nós passamos  
4220 aqui para as majorantes, obter vantagens pecuniárias, coagindo outro para execução  
4221 material da infração, concorrendo para danos à propriedade alheia, atingindo áreas  
4222 sujeitas para ato do poder público a regime especial de uso, em período de defesa a  
4223 fauna, em domingos ou feriados à noite. Em épocas de seca ou de inundação, com  
4224 emprego de métodos cruéis a manejo animais, mediante fraude ou abuso de  
4225 confiança, mediante ao abuso de direito licença, permissão e autorização ambiental.  
4226 No interesse de pessoa jurídica mantida totalmente ou parcialmente por verbas  
4227 públicas. Facilitado por funcionário público no exercício de atividades econômicas  
4228 financiada direta ou indiretamente por verbas públicas. O único caso é concorreu para  
4229 danos na propriedade alheia e também por ter sido à noite. O acidente ocorreu por  
4230 volta das 19 horas. Tanto é que eles esperaram o dia seguinte para tomar qualquer  
4231 medida porque não tinha visibilidade suficiente. E para fins de minoração da multa, as  
4232 atenuantes são a baixa instrução de escolaridade do autuado, o arrependimento  
4233 eficaz do infrator, a comunicação prévia pelo autuado do perigo eminente da  
4234 agravação ambiental e a colaboração com a fiscalização. Que nesse caso não houve  
4235 um arrependimento eficaz, mas houve uma manifestação espontânea de reparação e  
4236 contenção do dano, limitando significativamente a degradação ambiental causada e  
4237 teve uma comunicação prévia ao órgão ambiental estadual e teve uma colaboração  
4238 com a fiscalização, não ofereceu resistência e tudo. Então...

4239

4240

4241 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Particularmente acho que a  
4242 questão do arrependimento eficaz, no caso concreto, tem aplicação. Eu acho... Eu  
4243 não consigo enxergar. Se você imaginar que a situação decorre de um acidente de  
4244 trânsito, aonde o próprio causador do dano ambiental não foi o causador da infração  
4245 de trânsito, como é que eu conseguiria aplicar essa...

4246

4247

4248 **A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Mas existe uma manifestação espontânea  
4249 de reparação e contenção do dano, ele não conseguiu conter o dano inteiro, mas  
4250 espontaneamente se prontificou a colaborar.

4251

4252

4253 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – De certa forma eu vou tratar  
4254 diferente do que uma pessoa na mesma situação que não fez nada.

4255

4256

42570 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Estavam falando da mesma  
4258coisa. Eu achei que vocês estavam afastando a aplicação do normativa em função de  
4259não se ter presente um arrependimento eficaz.

4260

4261

4262**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Não existe um arrependimento eficaz nos  
4263termos do Código Penal, mas tem nesses termos aqui de uma manifestação... Então  
4264aqui tem uma possibilidade de minoração da multa em até 50% do valor inicialmente  
4265indicado. Então, eu sugiro que a gente consiga utilizar a IN 14, que é o único  
4266instrumento que nós temos que nos confia alguma objetividade na minoração do valor  
4267da multa. E aí eu concordo, já adianto meu voto, no sentido de acompanhar o relator,  
4268que não existe elementos suficientes para que o valor da multa não ficasse ali no  
4269mínimo, não existe uma justificativa muito robusta. Existe o laudo técnico que  
4270demonstra a gravidade e a extensão do dano, mas nessa situação agora, eu acredito  
4271que podemos vencer essa questão de revisar a valoração. E eu sugiro a aplicação do  
4272art. 16 2 da IN 14, combinado com o art. 18, inciso II também, para fins de minorar o  
4273valor da multa em 50%, estabelecendo o novo valor em 250 mil.

4274

4275

4276**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É o máximo que nós  
4277conseguimos de maneira objetiva?

4278

4279

4280**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque a ausência de critérios,  
4281para nossa atividade, acho que a argumentação da representante do IBAMA foi boa.  
4282No sentido de que ela nos indicou critérios, tanto para majorar quanto para majorar  
4283em uma atividade que a principio nós não poderíamos, quanto para minorar, e os  
4284critérios e os objetivos, de forma que o autuado até sabe porque minorou e porque  
4285aquele valor. E o limite seria 50% do valor da infração, por isso 250 mil reais. Eu acho  
4286muito lógico, muito pertinente e razoável o raciocínio da representante do IBAMA e  
4287por isso eu acompanho, pedindo vênha ao relator pela divergência.

4288

4289

4290**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O relator propôs a redução para  
4291100 mil reais?

4292

4293

4294**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendo que é um bom  
4295critério. Não tem outra forma, nós temos que trabalhar com o valor fixado pelo agente,  
4296que foi mantido pelas instâncias do IBAMA. Acho que havendo um critério agora, tanto  
4297é que o próprio IBAMA usa em suas decisões, o critério válido, já que é uma norma  
4298procedimental que pode ser aplicada aqui. Eu acho que quanto a aplicação da IN,  
4299para esse caso não há problema. São critérios razoáveis, eu confesso que eu estava  
4300com muita dificuldade com relação ao valor, foi a primeira coisa que me preocupou na  
4301infração, para não dizer a única, foi esse espaço largo de valoração.

4302

4303

4304**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O que eu penso aqui, agora, é o  
4305seguinte. É uma referência, o primeiro aspecto que eu vejo é o seguinte. Esta Câmara  
4306está obrigada? Acho que é uma Instrução Normativa do IBAMA. É uma mera

4307referência. Então, em princípio... Porque eu acho que é um aspecto importante, se é  
4308um ato que estivéssemos vinculados, eu acho que não teria como fugir, teria que  
4309julgar dessa maneira. É só uma referência para conceder alguma objetividade à  
4310situação. Só não sei se a questão é isonômica, também não estou concordando com  
4311reduzir, diante dessas situações, eu acho que... Estou refletindo, porque no momento  
4312em que o fiscal tem uma absoluta liberdade para poder fazer toda essa ponderação. E  
4313veja, quando ele faz isso sequer tem o reflexão da gravidade do dano, você  
4314pressupõe que deveria ser pelo menos a fiscalização contemporânea ao ato, claro  
4315que você tem todo o período prescricional que não pode citar posteriormente.

4316

4317

4318**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Muitas vezes o dano se  
4319alastra, se aumenta. Por isso é bom existir essa IN, porque um tempo depois a...

4320

4321

4322**SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu estou dizendo o seguinte, o  
4323fiscal que é servidor do IBAMA não estava atrelado a essa IN. Quer dizer, estou  
4324colocando como dúvida é, se agora no momento que nós julgamos, se utilizar a IN de  
4325fato é a melhor solução, de fato nós temos um critério objetivo, tomamos emprestado  
4326uma norma que de alguma maneira cria uma restrição ao nosso agir, restrição esta,  
4327que o fiscal não teve no momento que ponderou. A minha dúvida é, nesse caso  
4328concreto, até para a gente ter um equilíbrio de parâmetros, do mesmo modo que o  
4329fiscal teve uma maior descrição para estabelecer o valor da multa, se a esta Câmara  
4330também não acabaria ter uma maior descrição. Maior descrição que eu digo no  
4331seguinte, pautada no que hoje estabelece o art. 4 da 6514, que é gravidade do fato,  
4332nós vemos e conseguimos extrair essa gravidade. Enfim, antecedente do infrator,  
4333deve ter essa informação, senão ele seria reincidente. E a situação econômica do  
4334infrator, não sei se de fato a empresa prova e traz balanços e essas coisas. Só isso.  
4335Só estou colocando para avaliar.

4336

4337

4338**SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Esclarecendo a minha colocação, de fato,  
4339a Câmara não fica vinculado à IN 14, até porque é um ato normativo interno do  
4340IBAMA. A sugestão de trazer para essa Câmara foi de termos alguma referência. Por  
4341quê? Porque o principal componente que dá ensejo a discricionariedade nessa multa  
4342aberta, é a gravidade do dano e eu, como advogada e não como da área da ciência  
4343ambiental, eu não tenho como dizer se conforme colocado no relatório que embasou a  
4344autuação e embasou, inclusive a indicação do valor da multa, se 20 milhões de óleo  
4345naquela região é muito ou pouco, se o fato de ter óleo no canal de dragagem é muito  
4346ou pouco, se o fato de ainda ter depois de 2 meses é muito grave ou não, se como  
4347aquilo ali atingiu o lençol freático e o solo. Esses elementos, eu como advogada não  
4348tenho como valorar. Então, eu acho que é difícil nós trazermos esses critérios técnicos  
4349aqui para dentro de uma Câmara que é formada substancialmente por advogados que  
4350não militam na área da ciência ambiental.

4351

4352

4353**SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Existindo algum critério que  
4354nós possamos entender e se valer dele, eu acho válido. Como argumentação, não  
4355como baliza obrigatória.

4356

4357

4358**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Aí eu questiono o relator, como que foi a  
4359defesa do autuado com relação ao auto de infração, se ele chegou a apontar a  
4360desproporcionalidade do valor da multa, que o dano não foi tão grave ou que ele não  
4361foi responsável, pelo acidente. Porque também essa conclusão nós não conseguimos  
4362chegar e nem de afirmar e nem de excluir a responsabilidade do autuado por ter  
4363causado o acidente de trânsito. Isso tudo...

4364

4365

4366**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – No recurso, na verdade aqui na parte  
4367fática aqui a destacar. O fato foi imediatamente comunicado a FEEMA, como dito. (...)   
4368do Rio de Janeiro para atender a ocorrência dessa natureza. O agente técnico da  
4369FEEMA, fiscalizou e orientou pessoalmente os trabalhos de limpeza e remoção de  
4370resíduos do local do acidente. Também esteve presente no local a Engenheira  
4371Ambiental Ana Carla, funcionária da Petrobrás S/A, embarcadora da carga,  
4372acompanhando os trabalhos que foram realizados rigorosamente da FEEMA. Diz que  
4373a empresa Perene Serviços Técnico de Limpeza Industrial, devidamente licenciada  
4374pela FEEMA, fez a retirada do material e o transporte dos resíduos, 67,29 toneladas  
4375de solo e vegetação, que foram destinados à empresa Plastimassa Indústria e  
4376Comércio Ltda. para co-processamento. Em relação ao valor da multa, ainda que o  
4377recorrente não tivesse feito a recuperação ambiental, que não é o caso, "o valor da  
4378multa estaria superior àquele necessário do interesse público, fica por demais,  
4379evidente que cerceamento de defesa nessa questão, uma vez que são totalmente  
4380obscuros os parâmetros utilizados por esse órgão na fixação do valor de 500 mil reais.  
4381Aí cita o art. 19, da Lei 9605. Acrescenta-se ao fato de que o recorrente para cumprir  
4382rigorosamente a sua obrigação para reparar o dano ambiental, desembolsou cerca de  
438350 mil reais, considerando que em nada contribuiu para a ocorrência, uma vez que foi  
4384vítima no acidente. É notório que já foi penalizado ademais. Aí ele aborda também o  
4385recorrente, "a lei, mal aplicada deixa de ser uma lei justa e se transforma em  
4386instrumento de perseguição e nada dignifica a (...) pública. O que se pretende é o (...)   
4387integral por ambas as partes, pois somente assim haverá... Enfim, não é nada de  
4388relevante para discussão de agora. Foi a abordagem, nós não podemos ignorar... Eu  
4389falo dos 50 mil, que acho que a Alice inicialmente tinha entendido que o arbitramento  
4390posterior ao meu voto seria em base ao valor gasto.

4391

4392

4393**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tudo isso tem que ser  
4394considerado, para minorar o valor da multa. Quanto à mineração do valor da multa,  
4395acho que estamos todos de acordo. A questão, a dificuldade maior é... Imagino que  
4396sim. Das manifestações que eu já ouvi aqui, tirando o Cássio que ainda não falou.  
4397Mas eu acho que quanto à mineração, quanto a isso não há questão, não há  
4398divergência. Agora, como fazer essa mineração? Acho que a representante do IBAMA  
4399apresentou critérios que facilitem a decisão, até mesmo pela regulamentação dele,  
4400que ele não sabe se defender porque ele não sabe o critério, agora ele tem critério.

4401

4402

4403**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A questão aqui é com relação a  
4404se chegar um valor que seja adequado e como se chegar. Eu, enfim, sem querer tirar  
4405aqui o fato de ser um infrator, acho que diante do que a gente vê aqui, o que a gente  
4406julga, louvo-se a conduta, de alguma maneira a empresa... Tudo bem, de repente

4407estava numa situação que ela não poderia agir de uma forma distinta, um caminhão  
4408que tomba, jorra com óleo, ele não poderia se emitir de comunicar os órgãos  
4409competentes, mas acho que nós vemos situações muito mais graves aqui. Eu acho,  
4410estou concordando, a questão é se a situação mais adequada nesse momento é nós  
4411tomarmos emprestado a Normativa Interna do IBAMA, que estabelece uma redução  
4412percentual com base naquilo que foi previamente estabelecido. Ou como o fiscal não  
4413teve parâmetros para estabelecer, se nesse momento aqui nós também tínhamos uma  
4414maior liberdade. A minha única dúvida é essa, mas eu concordo. Acho que temos que  
4415reduzir. Eu vou pedir vênua ao relator e vou acompanhar a divergência, com  
4416fundamento no normativo emprestado do IBAMA que torna a decisão mais objetiva.

4417

4418

4419**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – Eu vou então, a fim de estabelecermos  
4420aqui o máximo de critérios objetivos, mesmo para minoração da multa, vou retificar  
4421meu voto e vou acompanhar da Dra. Alice.

4422

4423

4424**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, voto do relator... Eu  
4425acho que nós conhecemos do recurso, nega parcialmente provimento a ele... Ou dá  
4426parcial provimento, apenas para redução do valor da multa, fixando o valor final de  
4427R\$250.000,00. Nos termos do art... Eu vou... Eu vou ler o resultado e nós vamos  
4428construindo juntos. É o processo 02022001004/2004-14, autuado ERG – Empresa de  
4429Transporte Rodoviário de Petróleo, relatoria FBCN. Voto do relator: preliminarmente  
4430pela admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição. No mérito pelo  
4431provimento parcial do recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo Presidente do  
4432IBAMA, no tocante às tipificações impostas no auto de infração e determinando que a  
4433multa seja reduzida R\$100.000,00. Voto divergente da representante do IBAMA, pela  
4434redução do valor da multa para R\$250.000,00 nos termos do art. 16 inciso II da IN  
443514/2009 do IBAMA, utilizada como argumentação... Aplicada por analogia. Utilizada  
4436por analogia. Os representantes do MMA e da CNI acompanharam o voto divergente.  
4437O representante da FBCN retificou o seu voto, acompanhando a divergência.  
4438Aprovado por unanimidade o voto da representante do IBAMA... O voto do retificado  
4439do relator. Julgado em 25 de julho de 2011. Ausentes os representantes do MJ,  
4440ICMbio e CONTAG justificadamente. Eu vou chamar a julgamento o Processo de nº  
444125 da pauta, que é o Processo 02024000546/2006-11, autuado Madema Indústria  
4442Madeira Ltda. Relatoria IBAMA. Com a palavra a relatora.

4443

4444

4445**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual da  
4446autuação ambiental lavrada, em 12 de abril de 2006, em desfavor de Madema Ind.  
4447Madeira Ltda. por "vender 970,49m<sup>3</sup> de madeira sem licença válida, conforme  
4448levantamento de pátio". A conduta descrita foi enquadrada no parágrafo único do art.  
444932 do Decreto nº 3.179/99 e importou na indicação de multa no valor de R\$  
4450485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais). O auto de infração foi julgado  
4451subsistente em 06 de novembro de 2006, após parecer jurídico e contradita que  
4452refutaram as alegações da defesa. O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA. Na  
4453decisão de 11 de junho de 2008, a autoridade recursal refutou as argumentações do  
4454autuado e negou provimento ao recurso interposto. Inconformado, o autuado interpôs  
4455novo recurso, o qual, em face do advento do Decreto nº 6.514/2008, da Lei nº  
445611.491/2009 e do entendimento esposado no Parecer nº 560 - CGAJ/CONJUR/MMA,

4457foi encaminhado para julgamento por esta Câmara Especial Recursal/CONAMA. E o  
4458breve relatório. Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do  
4459recurso. Dispõe a norma de regência o prazo recursal de 20 (vinte) dias, contados da  
4460data da ciência da decisão recorrida. O autuado foi notificado da decisão do Sr.  
4461Presidente do IBAMA em 25 de agosto de 2008, conforme se denota do AR de fls.  
4462140. Em 15 de setembro do mesmo ano protocola as razões recursais, com o que se  
4463demonstra a tempestividade do recurso. O transcurso dos vinte dias ocorreu em 14 de  
4464setembro, domingo, razão pela qual o prazo somente esgotou-se na segunda-feira,  
4465dia 15 de setembro. O advogado que representa o autuado está devidamente  
4466habilitado pela procuração de fls. 155. Há de se registrar, contudo, de que não foi  
4467encartada a documentação social da empresa, a fim de se comprovar que quem  
4468outorga poderes de representação ao advogado efetivamente detém competência, na  
4469estrutura da empresa, para tanto. Apesar da ausência de referida documentação,  
4470tendo em vista que a Administração não questionou a regularidade da representação  
4471e em face do Processo Nº 02018.009745/2005-93 vedação do *venire contra factum*  
4472*proprio*, entendo-se que deva ser regularizada a representação processual.

4473

4474

4475**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relatora conhece do recurso.  
4476Ministério do Meio Ambiente acompanha.

4477

4478

4479**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha.

4480

4481

4482**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com a relatora.

4483

4484

4485**SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Tampouco se verifica, *in casu*, a  
4486prescrição da pretensão punitiva propriamente dita. A conduta autuada encontra  
4487correspondente em tipificação penal (art. 51 da Lei nº 9.605/98), para a qual se prevê  
4488o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do caput do art. 10 da Lei nº  
44899.873/99. Nesses termos, e considerando todos os marcos interruptivos da  
4490prescrição (mormente no que toca as decisões recorríveis) resta evidente que não  
4491ocorreu a prescrição, seja pelo prazo da lei penal, seja pelo prazo quinquenal da Lei n  
4492º 9.873/99.

4493

4494

4495**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto a não incidência  
4496da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

4497

4498

4499**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com a relatora.

4500

4501

4502**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI concorda.

4503

4504

4505A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Passo, pois, a enfrentar o mérito da  
4506questão delineada no recurso interposto em que o autuado alega, em síntese: a)  
4507cerceamento de defesa; b) ausência de segurança na forma da medição da madeira;  
4508c) excesso na penalidade; d) que a madeira no pátio teria origem legal e estaria  
4509acobertada pelo sistema estadual de comercialização de madeira. O autuado, em  
4510síntese, reproduz a argumentação já esposada quando de sua defesa e recursos  
4511anteriores. A autuação em tela foi respaldada em inspeção in loco para levantamento  
4512do pátio da empresa, conforme se denota do Relatório de fls. 03 e da farta  
4513documentação relativa ao levantamento, resumos, estoque e novo relatório as fls. 37.  
4514A contradita esclarece a atividade de fiscalização realizada pelo IBAMA na empresa e  
4515consigna que todo o trabalho do IBAMA foi acompanhado por funcionário da empresa,  
4516destacado para proceder ao acompanhamento. A alegação de que o pátio fiscalizado  
4517era dividido por outra empresa do ramo madeireiro, o que explicaria o saldo  
4518encontrado, foi pronta e facilmente afastado, conforme registrado na contradita de fls.  
451982. O autuado aduz que toda a madeira que adquire advêm de pianos de manejo  
4520florestal sustentável. No entanto, em nenhum momento faz prova de suas alegações  
4521nesse sentido, sem juntar notas fiscais, PMFS aprovados, ATPFs e documento que  
4522atesta a efetiva origem lícita da madeira encontrada em desacordo com o sistema.  
4523Conforme se denota da documentação acostada aos autos e firmada pelo autuado, o  
4524levantamento no pátio foi acompanhado por funcionários da empresa. Diferentemente  
4525do que alega o autuado, a medição de madeira em toras e madeira serrada a  
4526realizada de acordo com procedimento estabelecido pelo IBAMA. A metodologia  
4527utilizada para medição do volume de madeira segue a utilização de medidas do  
4528Sistema Internacional, adotado pelo INMETRO. No caso da cubagem de toras a  
4529utilizado o método geométrico, o qual a fundamentado na ciência chamada  
4530Dendrometria, ramo da Engenharia Florestal. No cálculo há previsão de contemplar as  
4531falhas e espaços nas madeiras com a aplicação de um índice de conversão adequado  
4532para tanto. Não há, de fato, regulamentação normativa acerca do método para  
4533medição de madeira, já que 6 assunto não abrangido pelo princípio da legalidade, por  
4534tratar-se de mero procedimento. Por outro lado, a forma como efetuado o  
4535levantamento não foi de forma algum arbitrário e infundado, como aduz o recorrente.  
4536Os agentes ambientais do IBAMA são instruídos com o procedimento a ser  
4537rigorosamente seguido na medição do volume de madeira, tendo contato prático com  
4538a atividade durante o curso de fiscalização. Ademais, os fiscais que participaram da  
4539vistoria são sabidamente competentes e carregam abundante experiência na matéria,  
4540seguindo rigorosamente os procedimentos determinados no manual de fiscalização do  
4541IBAMA e os Sistemas Internacionais. O volume real restou devidamente descrito  
4542no caderno processual, através da juntada dos documentos referentes ao  
4543levantamento e com o seu cotejo com os dados cadastrados no SISMA. Então tem  
4544todos aqueles documentos que mostram a entrada, a saída e o que foi, o que estava  
4545registrado no sistema de saldo e o que efetivamente foi levantado pela empresa e  
4546encontrado no pátio. Esse é uma situação de abatimento que nós já costumamos  
4547enfrentar aqui na Câmara. Ação do autuado foi enquadrada no art. 32, parágrafo  
4548único, do Decreto no 3.179/99 que, a época da autuação, cominava, em seu preceito  
4549secundário, multa no valor de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por unidade de medida. O valor  
4550da multa observou a disposição desse preceito, tendo sido aplicado no seu teto. O  
4551critério de proporcionalidade já fora utilizado quando da elaboração do Decreto e  
4552complementado pela consideração do porte da empresa e gravidade do dano. O  
4553agente autuante e as decisões administrativas precedentes consideraram devida a  
4554aplicação da multa no máximo normativo. As provas que demonstram o ocorrido

4555foram carreadas aos autos (relatório de fiscalização, contradita, resumos, estoque,  
4556documento de levantamento de pátio). Não merece prosperar a alegação do autuado  
4557de que foi cerceado o seu direito a ampla defesa a ao contraditório. As decisões  
4558proferidas no curso do processo administrativo estão devidamente fundamentadas a  
4559ha, nos autos, elementos necessários para identificação da infração na sua  
4560ocorrência, bem Como na sua extensão. O processo fica no IBAMA local a disposição  
4561do autuado para consulta, vistas e copia. A lavratura do auto de infração apenas  
4562inaugura o processo, ocasião em que se inicia a apuração e procedimento de  
4563consolidação da sanção indicada. E somente com o julgamento do auto de infração  
4564que se confirma a ocorrência do ilícito e se constitui a sanção administrativa. Ainda  
4565apos, a franqueado ao autuado o acesso a instancia recursal. No caso em comento, o  
4566recorrido teve direito a apresentar defesa previa, ou seja, antes do julgamento do auto  
4567de infração e ainda se socorreu de outras duas instancias (Presidente do IBAMA e  
4568agora esta CER.). O fato de o autuado ter se socorrido de três instancias diversas,  
4569inclusive com oportunidade para que o juízo a que se manifeste em retratação, bem  
4570demonstra que o interessado teve resguardado o devido processo legal. O fato de não  
4571ter tido suas alegações acolhidas não implica em que não foi observado o devido  
4572processo legal. Eu faço algumas considerações sobre presunção de legitimidade dos  
4573atos administrativos e concluo que se verifica a materialidade do ato. E foi realizada a  
4574correta capitulação do fato, observância dos critérios pertinentes para a apuração do  
4575valor da multa, respeitado o devido processo legal. Ratifico os argumentos esposados  
4576nos pareceres jurídicos precedentes, opino pelo conhecimento do recurso. E no mérito  
4577pelo seu indeferimento, com a consequente manutenção da sanção confirmada no  
4578julgamento de primeiro e segunda instâncias.

4579

4580

4581**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A relatora conhece do recurso  
4582e nega provimento. Alguém tem alguma consideração, algum pedido de  
4583esclarecimento? Então, eu colho os votos. E o Ministério do Meio Ambiente  
4584acompanha a relatora.

4585

4586

4587**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a relatora.

4588

4589

4590**O SR. IGOR DANIN TOKARSKI (FBCN)** – FBCN com relatora.

4591

4592

4593**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos tendo votado, leio o  
4594resultado, que é o Processo 02024000546/2006-11, Madema Industrial Madeireira  
4595Ltda. Relatoria IBAMA. Voto da relatora: pela admissibilidade do recurso e não  
4596incidência da prescrição. No mérito pelo improvimento, manutenção do auto de  
4597infração. Aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado em 25 de julho de  
45982011. Ausente os representantes do Ministério da Justiça, ICMBio e CONTAG  
4599justificadamente. Com isso agradeço a todos pela presença E continuamos amanhã a  
4600partir das 9 horas. Muito obrigado e boa noite.